



Revista Jurídica

VERBA LEGIS

2015



Composição do Tribunal Pleno

Composição em julho de 2015

CLASSE DE DESEMBARGADORES

Presidente

Desembargador Walter Carlos Lemes

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho

Juiz Membro Substituto

Desembargador Zacarias Neves Coelho

Desembargador Luiz Eduardo de Sousa

CLASSE DE JUÍZES FEDERAIS

Juiz Membro

Leão Aparecido Alves

Juiz Membro Substituto

Jesus Crisóstomo de Almeida

CLASSE DE JUÍZES DE DIREITO

Juiz Membro

Fábio Cristóvão de Campos Faria

Juiz Membro Substituto

Fabiano Abel de Aragão Fernandes

Juiz Membro

Sebastião Luiz Fleury

Juiz Membro Substituto

Fernando de Castro Mesquita

CLASSE DE JURISTAS

Juiz Membro

Airton Fernandes de Campos

Juiz Membro Substituto

Vicente Lopes da Rocha Júnior

Juiz Membro

Marcelo Arantes de Melo Borges

Juiz Membro Substituto

Luciano Mtanios Hanna

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Procurador Regional Eleitoral

Marcello Santiago Wolff

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Ailton Benedito de Souza

OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL

Ouvidor Regional Eleitoral

Sebastião Luiz Fleury

DIRETORIA-GERAL

Diretor-Geral

Rodrigo Leandro da Silva

CONSELHO EDITORIAL

Presidente

Juiz Federal

Jesus Crisóstomo de Almeida

Membros

Claudia Eneida de Rezende Mikael

Cristina Matos Oliveira

Flávia de Castro Dayrell

George Costa Rolim Júnior

Leila Morais Faria Cunha

Marina Viana Pereira

CONSELHO CONSULTIVO

Juiz Membro

Marcelo Arantes de Melo Borges

Analistas Judiciários

Mary Denize Martins

Wendel Santos Chaves e Silva

Assistente de Juiz Membro

Alexandre Francisco Azevedo

Assessor de Imprensa e Comunicação Social

Brazilino Nunes de Oliveira

EDITORAÇÃO E REVISÃO FINAL

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Jurisprudência, Legislação e Arquivo

Seção de Pesquisa e Editoração

Seção de Jurisprudência

Camila Silva Ramos

Claudia Eneida de Rezende Mikael

Emerson Souza Couto

George Costa Rolim Júnior

Israel Silvino Batista Neto

Keila Furtado

Lucas Lustosa de Brito

Marina Viana Pereira

Nelcinilda Pequeno Morais Cruvinel

Raquel de Andrade Machado Moreira

Escola Judiciária Eleitoral

Mary Denize Martins

Colaboração

Secretaria de Tecnologia da Informação

Carlos Eduardo Linhares Montenegro

Sumário

EDITORIAL.....	10
MEMÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.....	11
CAPÍTULO I - ARTIGOS.....	17
1. REFORMA POLÍTICA E REFORMA ELEITORAL.....	17
<i>Alexandre Francisco de Azevedo</i>	
2. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: UMA VISÃO PANORÂMICA DA APLICAÇÃO DESSE INSTRUMENTO DE RH NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS A PARTIR DA ANÁLISE DA NORMA QUE O REGULA-MENTA.....	23
<i>Benedito da Costa Veloso Filho</i>	
3. A EFETIVIDADE DO PLURIPARTIDARISMO: O CARÁTER NACIONAL E A PARTICIPAÇÃO SOCIAL.....	32
<i>Bruno Cezar Andrade de Souza</i>	
4. AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO ELEITORAL.....	40
<i>Dyogo Crosara</i>	
5. O INSTITUTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: IMPORTÂNCIA SÓCIO-JURÍDICA E AS RECEN-TES ALTERAÇÕES.....	44
<i>Marina Almeida Morais</i>	
6. HERMENÊUTICA JURÍDICA E O DIREITO FUNDAMENTAL À DECISÃO CORRETA: POR UMA TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL.....	49
<i>Paulo Roberto Machado</i>	
7. A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: O PAPEL DO JUIZ - ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE.....	53
<i>Thárik Uchôa Luz</i>	
8. EDUCAÇÃO CÍVICA: COMPROMISSO SOCIAL.....	61
<i>Wendel Santos Chaves e Silva</i>	
CAPÍTULO II - JURISPRUDÊNCIA.....	67
1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RCAND nº 422-29.2014.6.09.0000.....	67
<i>Relator Juiz Leão Aparecido Alves</i>	
2. AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS INSERÇÕES. AG/RG NO(AG)RP nº 268-11.2014.6.09.0000.....	68
<i>Relator Desembargador Zacarias Neves Coelho</i>	
3. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. AG/RG NO(AG) RE nº 294-51.2012.6.09.0138.....	68
<i>Relator Juiz Marcelo Arantes de Melo Borges</i>	

4. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. RP nº 3404-16.2014.609.0000.....	68
<i>Relator Juiz Airton Fernandes de Campos</i>	
5. DESVIO DO USO DE RECURSOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO NA CAMPANHA ELEITORAL. RE nº 381-74.2012.6.09.0051.....	69
<i>Relator Juiz Sebastião Luiz Fleury</i>	
6. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS DE CONHECIMENTO NOTÓRIO. RE NO(A) RP nº 3422-37.2014.6.09.0000.....	69
<i>Relator Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida</i>	
7. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. RP nº 86-25.2014.6.09.0000.....	70
<i>Relator Juiz Luciano Mtanios Hanna</i>	
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. GARANTIA DE MAIOR EFETIVIDADE AO COMANDO LEGAL. E.DCL. NO(A) RP nº 273-33.2014.6.09.0000.....	70
<i>Relator Desembargador Zacarias Neves Coelho</i>	
9. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PEDIDO DE VOTOS POR MEIO DO WHATSAPP. HC nº 3916-96.2014.6.09.0000.....	71
<i>Relator Juiz Leão Aparecido Alves</i>	
10. IMPRENSA ESCRITA. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. RE NO(A) RP nº 2743-37.2014.6.09.0000.....	71
<i>Relator Juiz Fabiano Abel de Aragão Fernandes</i>	
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. PC nº 393-13.2013.6.09.0000.....	72
<i>Relator Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria</i>	
12. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICAS POLÍTICAS. RE NO(A) RP nº 2710-47.2014.6.09.0000.....	72
<i>Relator Juiz Rodrigo de Silveira</i>	
13. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FIXAÇÃO DE FAIXAS ELOGIOSAS. RE NO(A) RP nº 218-82.2014.609.0000.....	73
<i>Relator Juiz Fabiano Abel de Aragão Fernandes</i>	
14. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TWITTER. FATO VERÍDICO. RE NO(A) RP nº 1666-90.2014.6.09.0000.....	73
<i>Relator Juiz Fernando de Castro Mesquita</i>	
15. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RE NO(A) RP nº 1515-27.2014.6.09.0000.....	74
<i>Relator Juiz Fernando de Castro Mesquita</i>	

16. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO MÍNIMO. RP nº 275-03.2014.6.09.0000.....	74
<i>Relator Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho</i>	
17. RECURSO CRIMINAL. CRIME DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DAS ELEIÇÕES. RC nº 290-79.2013.6.09.0008.....	75
<i>Relator Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria</i>	
18. RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. RC nº 14-70.2013.6.09.0130.....	75
<i>Relator Juiz Marcelo Arantes de Melo Borges</i>	
19. RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RC nº 27-60.2013.6.09.0133.....	76
<i>Relator Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho</i>	
20. RECURSO CRIMINAL. USO DE SÍMBOLO DA POLÍCIA MILITAR NA PROPAGANDA ELEITORAL. RC nº 82-29.2013.6.09.0030.....	76
<i>Relator Juiz Sebastião Luiz Fleury</i>	
21. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO SOBRE MATÉRIA DECIDIDA NO DRAP. COTAS POR GÊNERO. AG/RG NO(A) RCAND nº 699-45.2014.6.09.0000.....	77
<i>Relator Juiz Airton Fernandes de Campos</i>	
22. UTILIZAÇÃO DE CAVALETES NA PROPAGANDA ELEITORAL. CANTEIROS CENTRAIS E ROTATÓRIAS. AG/RG NO(A) RP nº 2264.2014.6.09.0016.....	77
<i>Relator Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida</i>	
23. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE ÓRGÃO PÚBLICO EM PROPAGANDA ELEITORAL. RE NO(A) RP nº 2545-97.2014.6.09.0000.....	77
<i>Relator Juiz Rodrigo de Silveira</i>	
CAPÍTULO III - PEÇAS MINISTERIAIS.....	79
1. AC nº 286-32.2014.6.09.0000.....	79
<i>Procurador Regional Eleitoral Marcello Santiago Wolff</i>	
2. DRAP nº 612-89.2014.6.09.0000.....	84
<i>Procurador Regional Eleitoral Marcello Santiago Wolff</i>	
CAPÍTULO IV - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES.....	92
1. MUNICÍPIO DE NAZÁRIO.....	92
RE nº 195-12.2012.6.09.0064	
E.DCL nº 195-12.2012.6.09.0064	

2. MUNICÍPIO DE FLORES DE GOIÁS.....	94
RE nº 248-55.2012.6.09.0011	
3. MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS.....	94
RE nº 157-51.2012.6.09.0047	
4. MUNICÍPIO DE GOIATUBA.....	96
RE nº 653-10.2012.6.09.0038	
RE nº 652-25.2012.6.09.0038	
5. MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO.....	98
RE nº 219-54.2012.6.09.0027	
6. MUNICÍPIO DE CABECEIRAS.....	99
RE nº 1323 - 32.2012.6.09.0011	
7. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE GOIÁS.....	101
RE nº 103-48.2012.6.09.0124	

CAPÍTULO V - AÇÕES DO TRIBUNAL.....102

1. SERVIÇO DE TELE-ELEITORAL.....	102
2. TRE-GO LANÇA O GUIA “CIDADANIA: EU EXERÇO!”.....	104
3. O SISTEMA iPLENO NAS SESSÕES DE JULGAMENTO DO TRE/GO.....	105
4. MINISTRO HENRIQUE NEVES PARTICIPA DE LANÇAMENTO DA REVISTA JURÍDICA <i>VERBA LEGIS</i>	107
5. MUSICAL EM HOMENAGEM AO DIA DO SERVIDOR.....	108
6. COMEMORAÇÃO DO DIA DO ESTAGIÁRIO PROMOVE TARDE DE INTEGRAÇÃO E DESCONTRAÇÃO NO TRE/GO.....	109
7. BIOMETRIA NA JUSTIÇA ELEITORAL.....	111
8. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	114

CAPÍTULO VI - DESTAQUES.....116

1. RELATÓRIO DE GESTÃO	116
<i>Presidente do TRE/GO - Desembargador Walter Carlos Lemes</i>	
2. RELATÓRIO DE GESTÃO	119
<i>Vice Presidente e Corregedor do TRE/GO - Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho</i>	
3. A SEGURANÇA NA URNA ELETRÔNICA	122
<i>Secretário de Tecnologia da Informação - Dory Gonzaga Rodrigues</i>	

CAPÍTULO VII - ENFOQUE CULTURAL.....	125
--------------------------------------	-----

CONTO: O CRIME DO ZÉ PRETINHO E O GALO QUE NÃO CANTOU.....	125
<i>Desembargador Walter Carlos Lemes</i>	

Em 2015, a Revista Jurídica *Verba Legis* comemora 10 anos. Desde sua criação, em 2006, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás mantém a publicação impressa com periodicidade anual.

Para celebrar essa data e em comemoração aos 70 anos da reinstalação da Justiça Eleitoral, o Conselho Editorial da Revista lança, no corrente ano, a primeira edição eletrônica da Revista Jurídica *Verba Legis*, disponibilizada em www.tre-go.jus.br, que visa alcançar um maior número de leitores, haja vista as facilidades proporcionadas pela pesquisa e leitura com a utilização da *internet*.

Na presente edição, no capítulo destinado à Memória, foi colacionado texto extraído do Museu do Voto do Tribunal Superior Eleitoral, onde são relatados importantes fatos ocorridos desde o ano de 1937, quando a Justiça Eleitoral foi extinta, até sua reinstalação em 1945 e promulgação do Código Eleitoral.

Conforme realizado nas edições anteriores, a Revista apresenta artigos escritos por servidores, advogados e estudantes que revelam importantes e atuais temas na área do Direito Eleitoral, Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Os capítulos referentes à jurisprudência do TRE/GO e às manifestações ministeriais também foram mantidos, ganhando relevância os julgados colacionados no Capítulo IV, onde foram registrados os acórdãos proferidos nos processos que resultaram na realização de Eleições Suplementares no Estado de Goiás, no período de 2012 a 2015.

Algumas atividades concernentes ao atendimento do eleitor, biometria, cidadania, cultura e processo judicial eletrônico também foram relatadas por servidores de diversas unidades do Tribunal, no capítulo intitulado Ações do Tribunal.

Os capítulos finais foram dedicados à publicação de texto sobre a segurança da urna eletrônica redigido pelo Secretário de Tecnologia da Informação, relatórios de gestão da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral e de um conto extraído do livro “Bola de Meia” de autoria do Desembargador Walter Carlos Lemes, atual Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Assim, publicada a 10ª edição da Revista Jurídica *Verba Legis*, o Conselho Editorial agradece a todos que contribuíram para realização desta obra.

Presidente do Conselho Editorial

Memória da Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral foi criada em 1932, mas no período denominado Estado Novo (1937 - 1945), foram interrompidas suas atividades.

No ano de 2015, são comemorados os 70 anos da redemocratização e reinstalação da Justiça Eleitoral no Brasil. A fim de destacar a importância desse fato histórico, esta edição apresenta texto extraído da página do TSE na internet (www.tse.jus.br/institucional/museu-do-voto/historia-e-memoria) relativo a dois importantes períodos eleitorais da história do Brasil.

HIATO ELEITORAL (1937-1945)

Em 10 de novembro de 1937, sustentado por setores sociais conservadores, Getúlio anuncia, pelo rádio, a “nova ordem” do país. Outorgada nesse mesmo dia, a “polaca”, como ficou conhecida a Constituição de 1937, extinguiu a Justiça Eleitoral, aboliu os partidos políticos existentes, suspendeu as eleições livres e estabeleceu eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos. Essa “nova ordem”, historicamente conhecida por Estado Novo, sofreu, entretanto, a oposição dos intelectuais, estudantes, religiosos e empresários.

Durante dez anos, de 1935 a 1945, não houve eleições no país. Apenas em 28 de maio de 1945 é que a Justiça Eleitoral foi reestabelecida por meio do Decreto nº 7.586 (CARDOSO, 2011). Nesse ano, Getúlio anuncia eleições gerais e lança Eurico Gaspar Dutra, seu ministro da Guerra, como seu candidato. Oposição e cúpula militar se articulam e dão o golpe de 29 de outubro de 1945. Os ministros militares destituem Getúlio e passam o governo ao presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares, à época também presidente do TSE, até a eleição

e posse do novo presidente da República, o general Dutra, em janeiro de 1946.

Durante esse *hiato eleitoral* a ênfase na relação cidadão/eleitor deslocou-se para relação cidadão/trabalhador. O exercício da cidadania e a integração na comunidade nacional enquanto brasileiro dependia diretamente da participação no mundo do trabalho. Ser cidadão e, portanto, brasileiro, era ser trabalhador.

O Estado Novo possuía um objetivo do qual, podemos dizer, derivam todas as importantes características desse regime. Tal objetivo pode ser formulado como a intenção de reformar o Estado com vistas ao desenvolvimento econômico e à disciplinarização da força de trabalho. Em torno dele, se articularam determinados elementos, a saber: uma nova concepção de cidadania; o anti-liberalismo; a legislação trabalhista, a representação política do líder e as de nação e progresso.

Com esse intuito de reforma do Estado, questionou-se a igualdade perante a lei proposta pelo liberalismo, repensando-se assim o significado de democracia e substituindo-se o cidadão/indivíduo pelo cidadão/trabalhador. Os ideólogos do Estado Novo afirmavam que os ideais de equidade, o não intervencionismo estatal e a valorização do individualismo propostas pelo liberalismo acabaram criando uma ordem social de novos privilégios políticos e profundas desigualdades.

Assim, apesar de o liberalismo estabelecer uma igualdade jurídica, constatava-se a inexistência de uma igualdade de condições entre os homens. Nesse sentido, propunha-se uma nova democracia preocupada não com a liberdade, mas com a justiça; não uma democracia política, mas sim social e econômica. As bases desse novo Estado deveriam fundar-se numa compreensão de sociedade como totalidade,

como “organismo”, no qual as partes deveriam se harmonizar. Essa representação da sociedade abolia a noção de direitos políticos em favor da prestação de deveres determinados pelo Estado.

Essa nova orientação culminava numa política intervencionista do Estado preocupado em promover a ordem e harmonia social que possibilitaria a implementação dessa nova democracia. Nesse quadro, o cidadão definir-se-ia, doravante, pela posse de direitos sociais e não mais pela posse de direitos civis e políticos. A posse desses direitos sociais seria garantida a partir da relação cidadão/ trabalhador, ou seja, para tornar-se digno da condição de cidadão e da proteção social é preciso prestar serviços à pátria, é preciso ser socialmente útil ao Estado.

Ser cidadão, ou seja, participar do mundo político, era pertencer a uma totalidade econômica - por meio do trabalho e da produção de riqueza; jurídica - possuindo uma carteira de trabalho; e moral - entendendo que o trabalho é um dever/direito. Não pertencer a esse corpo social, não trabalhar, constituía-se em crime – as greves e quaisquer outras perturbações no exercício do trabalho eram proibidas. Estar nessa condição era estar no lugar do não cidadão.

Dessa forma, participando do mundo político, prestando serviços à pátria o cidadão/ trabalhador fortalecia o Estado e engrandecia a nacionalidade. O bom brasileiro, pois, era aquele que trabalhava pela grandeza do Brasil, que reconhecia a nação como uma entidade superior aos indivíduos. Exemplo disso foi o apelo ao patriotismo dos brasileiros durante a entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial, lembrando aos cidadãos que deveriam se sacrificar pelo país. O bom brasileiro era responsável pelo progresso da nação.

Assim, promover o homem brasileiro e defender a paz e o progresso do país por meio

da transformação do homem em cidadão/trabalhador capaz de produzir sua riqueza individual e também do conjunto da nação tornou-se uma meta do Estado. O trabalhismo constituiu-se então um dos traços definidores da política varguista. A questão do trabalho ganhou certo relevo, instituindo-se uma legislação trabalhista, a qual mediava as relações entre governantes e governados.

A instituição dessa legislação acabou por atribuir à imagem do presidente uma idéia de generosidade. As concessões feitas às classes trabalhadoras eram encaradas pela sociedade como uma dádiva concedida ao povo pelo presidente. Este estaria então cumprindo o seu dever, o qual era garantir a justiça social. Constituía-se assim, a representação de Vargas como “pai dos pobres”. Os trabalhadores possuíam com o chefe da nação uma relação de caráter pessoal, pois se identificavam com o “pai trabalhador”: este era também um trabalhador da e para a nação; entretanto, era hierarquicamente superior aos demais, pois possuía maiores responsabilidades em relação ao coletivo.

O Estado Novo sustentou-se a partir da articulação e integração desses elementos acima citados. Com o objetivo de reformar o Estado para um progresso material da nação, organizou-se uma nova concepção de democracia e cidadania marcadamente baseadas na idéia de valorização do trabalho. Todos os valores caros ao novo regime relacionados ao novo cidadão/ trabalhador cristalizavam-se na imagem de Getúlio Vargas, um exemplo para toda a nação.

A ERA DOS PARTIDOS POLÍTICOS NACIONAIS (1945-1964)

Num contexto de combate internacional contra os regimes nazi-fascistas, o Estado Novo começou a sofrer pressões para um abrandamento

mento do autoritarismo vigente. A entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial ao lado dos Aliados trouxe uma situação contraditória para o regime. Se, por um lado, o estado de guerra poderia justificar a sustentação de um regime autoritário e a promulgação da Constituição de 1937, por outro, trouxe contestações contra a ditadura por parte da sociedade, colaborando para a crise e queda do Estado Novo em outubro de 1945.

A partir de 1943, as pressões da oposição e de grupos da sociedade civil se intensificaram, ocorrendo passeatas, organizadas pelos estudantes da UNE, contra o nazi-fascismo. Diante disso, Vargas assegurou que após o término da guerra empreenderia a normalização da vida política do país. O país vivia momentos de tensões políticas, tornando-se praticamente insustentável manter a unidade da base social do regime. Assim, cisões e divergências internas começaram a emergir.

Como reação, o governo, por meio da Lei Constitucional nº 9, estabeleceu a realização de eleições, marcadas para 90 dias depois. Em maio do mesmo ano, foi decretado o segundo Código Eleitoral. As eleições para Presidente da República e para o Parlamento Nacional deveriam ser realizadas no dia 2 de dezembro daquele ano, e em maio do ano seguinte proceder-se-iam as eleições para os governos e Assembléias Estaduais.

Entretanto, setores da oposição e parte da elite estadonovista temiam que Vargas planejasse ainda manter-se no poder. Temiam, igualmente, seu prestígio junto às forças populares. Diversas articulações foram feitas para afastar o ditador, o mais rápido possível, do poder. Assim, em 29 de outubro, Getúlio Vargas foi deposto pelo Alto Comando do Exército, retirando-se, temporariamente, do cenário político. Em seguida, José Linhares, presidente do Supre-

mo Tribunal Federal, assumiu a presidência da República, para transferi-la, em janeiro de 1946, ao candidato então eleito, Eurico Gaspar Dutra.

A volta da Justiça Eleitoral

Foi nesse cenário político que a Justiça Eleitoral foi reinstalada definitivamente. O Código Eleitoral de 1945, conhecido como Lei Agamenon, restabeleceu a Justiça Eleitoral, regulando em todo o país o alistamento eleitoral e as eleições¹. Sua principal novidade foi a obrigatoriedade de os candidatos estarem vinculados a partidos políticos. A obrigatoriedade do voto consta desde 1935, entretanto, nenhuma eleição ocorreu sob a vigência do Código de 1935. Em 1945, a obrigatoriedade foi resgatada no texto da Lei nº 7.586. Doravante, todos os que fossem aptos para o exercício do voto seriam obrigados a exercer esse direito, fossem homens ou mulheres (a menos que fossem mendigos, alguns tipos específicos de militares, inválidos, maiores de 65, magistrados, funcionários públicos que estivessem viajando de férias ou mulheres que não possuíssem profissão lucrativa – art. 4º). Outra inovação foi a redução da idade mínima de 21 para 18 anos, o que acabou gerando uma certa ampliação do eleitorado. Apesar disso, o eleitorado que compareceu às urnas em 1945 para escolher o presidente da República ainda era pequeno (apenas 15 % da população total), o que talvez fosse explicado pela manutenção da vedação ao voto do analfabeto.

O Código garantiu definitivamente o sistema proporcional, sendo os eleitores os responsáveis pela ordem dos candidatos eleitos (modelo de lista aberta). Apresentados os candidatos, os eleitores votavam somente em um nome, possuindo liberdade de escolha no quadro dos

¹ Esse Código orientou a eleição para Assembleia Nacional Constituinte de 1945 e as eleições diretas para todos os cargos nos três níveis de governo.

partidos. Isso significava que ao votar em um nome, o eleitor estava votando no partido, apenas estabelecendo o nome de sua preferência como o primeiro lugar da lista. Quando votava apenas na legenda, o eleitor votava na lista que todos os outros candidatos estavam compondo. Somavam-se os votos recebidos e dividia-os pelo quociente eleitoral. As cadeiras restantes eram preenchidas pelo partido mais votado.

A Lei Agamenon também mantinha a possibilidade de qualificação e inscrição do eleitor *ex officio*, ou seja, estavam autorizados a realizá-las os chefes de repartições públicas – mesmo de entidades autárquicas, paraestatais ou de economia mista – e os titulares das seções da Ordem dos Advogados e dos conselhos regionais de Engenharia e Arquitetura. Além disso, o Código de 1945 trouxe disposições específicas que visavam garantir o sigilo do voto, dentre as quais está o emprego de sobrecartas oficiais, uniformes e opacas. No mesmo sentido de moralizar os pleitos, o Código determinava que o cidadão, caso se inscrevesse mais de uma vez com vistas a burlar o processo eleitoral, se submeteria à pena de detenção de três meses a um ano; se tentasse votar mais de uma vez ou votar no lugar de outro eleitor, a pena seria de detenção de seis meses a um ano.

O trabalho que vinha pela frente era grande. Afinal, da data em que foi publicado o Código Eleitoral (28/5/1945) até o dia do pleito para cargos federais (2/12/1945) eram menos que 200 dias, pouco mais de seis meses. Além disso, a Resolução nº 1 do TSE fixava o dia 2/7/1945 como início do alistamento dos eleitores, para o que recomendava que todos os tribunais regionais estivessem instalados até o dia 16/6/1945. Essa ordem começou a ser cumprida e os tribunais regionais começaram a ser instalados: em São Paulo, em 6/6/1945; na Bahia, em 8/6/1945; no Pará, em 6/6/1945; e no Rio Grande do Sul, em 8/6/1945.

Promulgada a Constituição, em 18 de setembro de 1946, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal passaram a funcionar como Poder Legislativo ordinário. A Constituição, a exemplo da de 1934, consagrou a Justiça Eleitoral entre os órgãos do Poder Judiciário e proibiu a inscrição de um mesmo candidato por mais de um estado. Ademais, confirmou a proibição do direito de voto ao analfabeto, restringindo significativamente a cidadania, já que, em 1950, 48% da população adulta não sabia ler nem escrever (CANÊDO, 2008, p. 539).

Em 1950, um novo Código foi promulgado, vigente até 1964. O Alistamento deixou de ser *ex officio*, tornando obrigatória a retirada do título eleitoral para todo cidadão maior de 18 anos. Em 1955, a Lei nº 2.250 criou a folha individual de votação, que fixou o eleitor na mesma seção eleitoral e aboliu, entre outras, a fraude do uso de título falso ou de segunda via obtida de modo doloso. No mesmo ano, a Lei nº 2.582 criou a cédula de votação oficial, embora fosse facultado aos partidos políticos fabricar e distribuir cédulas de acordo com o modelo enunciado pela lei. A cédula oficial guardou a liberdade e o sigilo do voto, facilitou a apuração dos pleitos e contribuiu para combater o poder econômico, liberando os candidatos de vultosos gastos com a impressão e a distribuição de cédulas.

Era das campanhas eleitorais

Com o fim do Estado Novo, e o estabelecimento pelo Código Eleitoral da exclusividade dos partidos políticos na apresentação das candidaturas, houve a criação de inúmeros partidos, entre os quais os principais partidos políticos brasileiros atuantes da década de 1940 a de 1960: a União Democrática Nacional (UDN), o Partido Social Democrático (PSD) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Doravante começa-se a construir uma nova e intensificada relação entre os partidos – que precisavam

dos votos – e os eleitores – que estavam agora obrigados a votar. Outra relação se estabeleceu também entre os diferentes partidos já que estes precisavam aumentar sua “audiência” para manterem-se na concorrência. Segundo Letícia Bicalho Canêdo, os partidos passaram a ter um papel fundamental na mobilização eleitoral.

Isso porque eles traziam um interesse específico pelas questões políticas. Votar segundo a autora passou a ser a capacidade de qualificar candidaturas politicamente construídas. Assim, surgiu a necessidade de se construir uma “popularidade eleitoral” (CANÊDO, 2008, p. 538). Abriu-se então um leque de novas práticas relacionadas a essas necessidades. Por exemplo, os panfletos de manifestos políticos passaram a ser panfletos de propaganda, os comícios microfonados se tornaram parte do cenário urbano, os candidatos começaram a distribuir apertos de mão e sorrisos. Nesse aspecto, nota-se uma preocupação cada vez maior dos candidatos com suas imagens.

Buscou-se com isso por promover a aglutinação da movimentação política em função das plataformas e projetos de cada grupo. Algo interessante decorreu a partir daí. Essa aglutinação de parcelas da população formou um verdadeiro universo de identidades sociais, relacionadas às associações político-partidárias e seus símbolos. Quer dizer, é com base nessa formação de identidades que foi possível, nos tempos mais recentes, pessoas se declararem petistas, peemedebistas, tucanas, entre outras coisas, e que elas se movam dentro dessas significações compartilhadas, adotando posturas e práticas de acordo com o seu alinhamento político-partidário.

Pela primeira vez, segundo Jorge Ferreira, “surgiram e fortaleceram partidos políticos nacionais com programas ideológicos defini-

dos e identificados com o eleitorado”². Para o autor, mesmo enfrentando dificuldades, essa experiência foi privilegiada, já que combinaram-se a “ampliação dos direitos políticos dos cidadãos, a nacionalização dos partidos políticos e um rápido processo de urbanização que emancipou politicamente amplos contingentes da população”³. Houve na sociedade brasileira desse período, de acordo com Jorge Ferreira citando Ângela de Castro Gomes, um aprendizado da política eleitoral fundados em novos e mais amplos marcos.

O cidadão-eleitor

A obrigatoriedade do voto, nesse período, fez parte da tentativa de engajar uma população – ainda muito distanciada das estruturas e identidades nacionais – a um projeto de nação. Mas como convencer tal população de que ela deveria integrar um todo maior, uma comunidade imaginária, ou seja, um Estado Nacional? Para isso, seria necessário persuadi-la sobre a ideia de que, na qualidade de cidadãos e cidadãs, todos precisavam participar do jogo político necessário à construção de um país democrático.

Ser cidadão, nessa época, era o poder-dever de escolher seus representantes. A superposição desses dois personagens – o eleitor e o cidadão – num único indivíduo acarretou a disciplinarização das expressões políticas em torno do calendário eleitoral. Em outras palavras, buscava-se direcionar as expressões políticas para os aparatos eleitorais, tornando cada vez mais distante do ideário do Estado daquela época a possibilidade de entender

2 Jorge Ferreira. A experiência democrática de 1946-1964. Disponível em: <http://www.brasilrepublicano.com.br/files/1946-1964.pdf>. Acessado em: 3 de maio de 2012.

3 Jorge Ferreira. A experiência democrática de 1946-1964. Disponível em: <http://www.brasilrepublicano.com.br/files/1946-1964.pdf>. Acessado em: 3 de maio de 2012.

como cidadãs outras práticas políticas (grandes comoções populares, barricadas...) que não aquelas abrigadas pelo sistema eleitoral oficial.

Fonte: www.tse.jus.br/institucional/museu-do-voto/historia-e-memoria

Artigos

REFORMA POLÍTICA E REFORMA ELEITORAL

Alexandre Francisco de Azevedo¹

1. Introdução

Encontra-se na Câmara dos Deputados uma comissão recentemente criada para elaborar proposta de uma reforma política. Entretanto, como se verá, trata-se mais de reforma eleitoral do que reforma política propriamente dita.

Quando se fala em política, no Brasil, apenas se visualiza a realização de eleições e, assim, são propostas regras para alteração do sistema eleitoral. Porém, como se demonstrará mais à frente, a reforma política abrange a reforma eleitoral, possuindo, contudo, uma amplitude muito maior.

Pretende-se, neste artigo, em primeiro momento, distinguir os conceitos e alcances de reforma política e reforma eleitoral. Ato contínuo, apresentar itens passíveis de serem discutidos nos dois institutos, bem como analisar o Projeto de Emenda Constitucional 352/2013.

Contudo, já devemos advertir: não existe panacéia – remédio para a cura de todos os males –, antes o contrário, a solução perpassa modificações legislativas, mas, principalmente, por mudança na forma de o eleitor escolher os seus representantes.

2. Reforma Política

Defendemos que a reforma política, para ser assim denominada, deve apresentar itens que modifiquem sensivelmente o comportamento dos governantes na direção dos cargos públicos, eletivos ou não.

A seguir serão apresentados alguns itens que julgamos indispensáveis para se ter uma reforma política que objetiva alterar a estrutura da vida política do Brasil, quais sejam: a incompatibilidade do exercício de mandato eletivo com exercício de cargo em comissão; redução da quantidade de cargos em comissão e a adoção de processo seletivo simplificado para sua ocupação.

2.1. Incompatibilidade do exercício de mandato eletivo com exercício de cargo em comissão

O Chefe do Poder Executivo, logo após ser eleito, começa a montar a sua equipe buscando nomes entre os partidos que formam, ou formarão, a coalizão governista. Nisto não há qualquer problema. Porém, é extremamente comum que algum candidato que o governante apoiou perca a eleição e, como forma de compensação, ele é escolhido para ocupar algum cargo público. E se ganhar, com mais razão, dentro da ótica patrimonialista, terá direito de apadrinhar pessoas para ocupar cargos públicos.

Assim, penso que um item que deve-se fazer presente na reforma política é a imposição de incompatibilidade do exercício de cargo público com o cargo de parlamentar. Se o parlamentar pretender ocupar um cargo no governo deverá, necessariamente, renunciar ao cargo para o qual foi eleito.

¹ Professor de Direito Eleitoral da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Os eleitores ao escolherem determinado candidato ao cargo de Deputado Federal, por exemplo, esperam que o seu representante exerça o mandato plenamente. Há casos de candidatos eleitos que não cumprem um único dia de seu mandato, já que são convocados para ocupar cargo no Poder Executivo.

Deste modo, deve-se alterar a redação do artigo 56, I, da Constituição Federal para consignar que o parlamentar perderá o mandato quando for investido em outro cargo público².

2.2. Redução dos cargos em comissão e realização de processo seletivo simplificado

Outro item deveras importante numa reforma política que se pretenda realizar deve ser a redução dos cargos em comissão – cargo de provimento comissionado – cuja nomeação e exoneração é livre. Além da drástica redução, deve-se, conjuntamente, criar um processo seletivo simplificado para a sua ocupação.

É desarrazoado que, por exemplo, no Parlamento haja 3 (três) servidores comissionados para cada servidor efetivo, isso quando a proporção não é maior. Não há qualquer justificativa lógica para tal disparate, exceto a de dar emprego aos seus “cabos eleitorais”, aparelhando a máquina pública em favor de siglas partidárias.

Se há necessidade de servidores públicos, que eles sejam contratados mediante prévia aprovação em concurso público. Se a necessidade é permanente, que sejam de provimento efetivo, se a necessidade é transitória, que seja realizado um processo seletivo simplificado, com regras claras e objetivas, inclusive quanto à duração do vínculo com o ente estatal.

² Uma cena incomum ocorreu na legislatura passada: o vice-governador de São Paulo – estado governado pelo PSDB – foi nomeado ministro de Estado – em governo do Partido dos Trabalhadores. Detalhe: apenas se licenciou do cargo de vice-governador para ocupar o cargo de ministro.

2.3. Da inconstitucionalidade da licença para exercício de atividade política

A Lei 8.112/90, em seu artigo 86, §§ 1º e 2º, prevê que o servidor público federal poderá se ausentar do trabalho para se candidatar a algum cargo eletivo. Tal afastamento atende ao regime de desincompatibilização introduzido pela Lei Complementar 64/90.

Nos termos da Lei das Inelegibilidades, os servidores públicos, para se candidatarem, devem se afastar do exercício do cargo ou da função pública, nos vários prazos estipulados. Evidencia-se, com escolha pelo afastamento, uma tentativa de proteção à máquina administrativa que poderia ser utilizada pelo servidor/candidato.

Ocorre, porém, que a Lei 8.112/90 estabeleceu que nesse afastamento será assegurada a remuneração do cargo efetivo pelo período de três meses.

Referida licença configura-se ato vinculado, isto é, o Poder Público, presentes os requisitos autorizadores, não poderá negar o direito do servidor/candidato. Em extremo, se todos os professores da rede pública municipal pretenderem se candidatar, a municipalidade nada poderá fazer para impedir. De igual modo, os servidores da segurança pública e da saúde, áreas sensíveis em nossa Nação, também se afastarão sem qualquer obstáculo.

Salta aos olhos a irracionalidade da norma que ao assegurar os vencimentos, acaba por incentivar que servidores públicos, sem qualquer vocação política, se candidatem apenas para obter uma licença remunerada. A experiência demonstra que vários desses servidores sequer fazem campanhas eleitorais, eis que apresentam prestação de contas de campanhas zeradas – sem movimentação.

De outro lado, referida licença rompe a igualdade de competição entre os candidatos. É que os

candidatos que sejam servidores públicos efetivos gozarão de uma espécie de financiamento público exclusivo, eis que durante o afastamento manterão a remuneração, ao passo que os trabalhadores da iniciativa privada não poderão usufruir da mesma fonte de financiamento. Daí a inconstitucionalidade da norma, por romper o princípio da isonomia³ entre os candidatos.

Ademais, não se objetiva impedir que os servidores públicos possam exercer seus direitos políticos passivos, mas mera tentativa de impedir que servidores públicos se candidatem apenas para usufruir uma licença remunerada.

3. Reforma Eleitoral

Após o pequeno esboço sobre itens de reforma política – itens que julgamos necessários, sem a exclusão de outros – passamos à análise dos itens relativos à Reforma Eleitoral previstos na PEC 352/2013.

Não temos a intenção de esgotar o assunto, apenas de apresentar nossa visão crítica, e por vezes áspera, a fim de contribuir de forma positiva para o debate.

3.1. Da facultatividade do voto e da redução do tempo para filiação partidária

É tema recorrente, no seio social, a facultatividade do voto. É como ouvirmos as pessoas dizendo que só votam por que são obrigadas. Em verdade, consideramos que o voto apenas é formalmente obrigatório, mas materialmente facultativo.

Explica-se: a multa pelo não comparecimento é de singelos R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos), se fixada no patamar máximo. Caso seja o eleitor economicamente hipossuficiente, a multa será afastada. Logo, qual a obrigatoriedade? Basta comparecer a qualquer Cartório Eleitoral, pagar a multa para obter a quitação eleitoral.

De outro norte, os índices de abstenção e de votos brancos e nulos são bastante elevados, já indicando que a obrigatoriedade do voto, por si só, não representa maior participação popular.

Para ilustrar o que acabamos de falar, basta observar que no 1º turno das eleições presidenciais de 2014 dos 142.822.046 eleitores aptos a votar, 27.698.475 não compareceram; dos que compareceram 4.420.489 votaram em branco; e 6.678.592 anularam o voto⁴. Em outras palavras, cerca de 27% dos eleitores deixaram de escolher seu candidato à Presidência da República.

Acreditamos que com o voto facultativo os candidatos e partidos políticos terão duplo trabalho: convencer o eleitor a comparecer à votação e conquistar o seu voto.

Já em relação à redução do tempo mínimo para desfiliação vemos como uma tentativa de burlar a punição nos casos de infidelidade partidária.

Atualmente, a legislação eleitoral prevê que o tempo mínimo de filiação partidária é de 01 (um) ano. Pela proposta, se aprovada, essa filiação terá o tempo mínimo de 06 (seis) meses.

Por fim, não vemos como a facultatividade do voto e a redução do tempo de filiação resolverão os problemas de representação política do país.

³ CF, art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

⁴ Informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral – www.tse.jus.br.

3.2. Criação de bloco parlamentar e a cláusula de barreira

Uma das propostas mais polêmicas existentes na PEC 352/2013 é a possibilidade de se formar um bloco parlamentar para atuação na Câmara dos Deputados. Funcionaria assim: os órgãos nacionais dos partidos políticos definiriam sobre a formação do bloco, a partir daí, os órgãos de nível estadual deverão formar coligações para as eleições para a Câmara dos Deputados apenas com os partidos integrantes do bloco. Essa coligação teria a participação de todos ou de alguns dos partidos que compõe o referido bloco⁵.

O bloco parlamentar não poderá ser desfeito durante o período de duração da legislatura para o qual foi formado.

Pensamos que o problema, nesta proposta, reside na seguinte questão: a coligação proporcional é feita tendo por referência a coligação majoritária. Seria incoerente e ilógico uma coligação proporcional ser composta por partidos opositores na eleição majoritária. Assim, deve-se concluir que a coligação majoritária estadual deverá ser composta, necessariamente, por todos ou alguns dos partidos componentes do bloco parlamentar que atuará na Câmara dos Deputados.

A pergunta que se impõe é: qual a justificativa para a criação desse bloco?

Tenciona-se, ainda, a criação de uma cláusula de barreira ou de desempenho por meio da qual

os partidos que obtiverem votação mínima correspondente a 5% dos votos válidos dados para a eleição da Câmara dos Deputados terão participação no Fundo Partidário e acesso ao rádio e à televisão, excluindo, a contrário senso, dessa participação os demais partidos.

É o que prevê a nova redação aos §§ 3º e 3º-A do artigo 17 da Constituição Federal, caso seja aprovada a PEC 352/2013⁶.

A formação do bloco parlamentar objetivará, portanto, que os partidos integrantes possam somar suas votações para fins do cumprimento da cláusula de barreira.

3.3. Obstáculos para a criação de novos partidos políticos

Outra intenção da PEC 352/2013 é dificultar a criação de novas legendas partidárias, além de, com a cláusula de barreira, sufocar as siglas com votação inexpressiva.

Dentre os requisitos exigidos para a criação de novas legendas partidárias está o apoio de eleitores correspondentes a, pelo menos, 1/4 dos votos válidos dados na eleição para a Câmara dos Deputados. Equivale, portanto, a 25% dos votos válidos contra os atuais 1%. A nova exigência impressiona.

Entrementes, pensamos que referido objetivo não será facilmente alcançado. É que como a

⁵ § 1º-A. Os partidos políticos são livres para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, excetuadas as coligações para a eleição de deputados federais, as quais só poderão ser integradas, nos Estados e no Distrito Federal, por todos ou alguns dos partidos que, em nível nacional, tenham decidido constituir federação para compor bloco parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do § 1º-B. § 1º-B. Os partidos que se coligarem para a disputa de eleições proporcionais integrarão, até o fim da legislatura que se seguir ao pleito, o mesmo bloco parlamentar na casa legislativa para a qual elegerem representantes.

⁶ § 3º Têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que tenham obtido, na última eleição para a Câmara dos Deputados, cinco por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de três por cento do total de cada um deles. § 3º-A. Têm direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, nas Câmaras de Vereadores e na Câmara Distrital os partidos políticos que tenham obtido, na última eleição para a respectiva casa legislativa, cinco por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos.

mesma PEC já prevê a instituição do voto facultativo, pode-se estimar que a participação popular nas eleições tenderá a cair.

Soma-se, a isso, o fato de a PEC 352/2013 permitir que em substituição ao apoio mínimo dos eleitores, o pedido de criação de nova legenda partidária seja patrocinado por pelo menos 5% dos Deputados Federais. Algo em torno de 26 (vinte e seis) Deputados.

3.4. Fim da reeleição para o executivo e unificação das eleições

A proposta mais aguardada na reforma eleitoral é, sem sombra de dúvidas, o fim da reeleição para os cargos do Poder Executivo. A partir de sua promulgação, a nova regra já estará em vigor e os atuais ocupantes desses cargos não mais terão direito à reeleição.

Pretende-se, ainda, a unificação das eleições ocorridas no país. Desta forma, os prefeitos e vereadores que forem eleitos em 2016 terão apenas 2 (dois) anos de mandato e, como medida compensatória, os prefeitos eleitos terão direito a disputar a reeleição em 2018. Em relação ao fim do instituto da reeleição somente temos uma crítica a fazer: ela não se estende aos cargos do Poder Legislativo, nem há propostas tendentes a limitar a quantidade de mandatos que o parlamentar poderá ocupar. Assim, teremos que conviver permanentemente com parlamentares profissionais, que já estão no poder há 7 (sete) ou 8 (oito) mandatos.

Já em relação à unificação das eleições deixamos apenas uma provocação: em que sentido?? a realização das eleições em um único dia impactará na forma de se fazer política no Brasil?

Defender a unificação das eleições lastreado apenas em fatores de ordem econômica não nos parece ser a escolha mais adequada. Pela econo-

mia, pura e simples, preferível seria adotar o regime autoritário. A democracia tem um custo e o seu exercício não pode ser limitado a comparecer às urnas duas vezes a cada década.

3.5. Criação de sistema distrital proporcional

A proposta mais polêmica, segundo nosso sentir, é a criação de um sistema eleitoral *sui generis*. Trata-se do sistema distrital proporcional.

Pela proposta, nas eleições para Deputado Federal, Estadual/Distrital serão criados distritos eleitorais dentro dos Estados e do Distrito Federal. Cada distrito elegerá entre o mínimo de 4 (quatro) e o máximo de 7 (sete) representantes, devendo existir coincidência entre os distritos para Deputado Federal e Estadual/Distrital. Por outras palavras, não haverá distritos específicos para um cargo.

Dentro dos distritos, a eleição seguirá o sistema proporcional, tal como hoje, porém, com algumas adequações.

De fato, permanece a regra para definição do quociente eleitoral, bem como do quociente partidário. A inovação fica por conta da vedação da eleição de pessoa que teve votação ínfima.

Nos termos do artigo 45, § 6º, da Constituição Federal, com a redação pretendida pela PEC 352/2013, para ser eleito Deputado Federal, Estadual/Distrital, o candidato deverá ter votação nominal de no mínimo 10% do quociente eleitoral. Tal medida almeja evitar o que ocorreu nas eleições de 2002, para Deputado Federal, em São Paulo.

O senhor Enéas Carneiro, após várias candidaturas para Presidente da República, e tentando livrar o PRONA da extinção pela cláusula de barreira então existente, lançou-se candidato a Deputado Federal recebendo votação até hoje recorde e

histórica, elegendo-se e a todos os candidatos de seu partido. Ultrapassou, em muito, o quociente eleitoral, de sorte que a sua votação foi suficiente para a eleição de um candidato com míseros 132 (cento e trinta e dois) votos, ao passo que um outro candidato, com votação na casa dos milhares, não conseguiu se eleger.

O sistema desenhado na PEC 352/2013 mantém a possibilidade de um candidato puxador de votos, mas, ao mesmo tempo, impede que candidato com votação completamente inexpressiva seja eleito.

Nada obstante, preferíamos a aprovação do sistema distrital puro, em que seriam eleitos, dentro dos distritos, os candidatos mais bem votados. Devemos reconhecer que o sistema proposto tem suas vantagens, uma vez que ao reduzir a circunscrição eleitoral acabará aproximando o candidato do eleitor e, também, reduzindo o custo da campanha eleitoral.

3.6. Doação de pessoas jurídicas

As campanhas eleitorais são caras, isso não se discute. O que se pretende discutir é a forma de financiamento dessas campanhas: se com recursos públicos, recursos privados ou recursos mistos.

Hodiernamente, as eleições, na prática, seguem o modelo misto de financiamento, já que os partidos políticos podem utilizar sua cota do fundo partidário com essa finalidade e a propaganda eleitoral no rádio e na televisão é custeada pelo erário. Para os demais gastos, os partidos políticos podem angariar doações de pessoas físicas ou jurídicas.

A experiência tem demonstrado que os maiores doadores de campanhas eleitorais são as grandes empreiteiras e, não por outro motivo, são objeto de investigações criminais a exemplo da re-

cente Operação Lava Jato, dentre outras.

Contra a possibilidade da doação por pessoas jurídicas está o argumento segundo o qual essa categoria de pessoa não detém direitos políticos e, por isso, não podem fazer doações, que seriam uma forma indireta do exercício da soberania popular.

O Supremo Tribunal Federal iniciou no ano passado o exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650 e, por maioria, já estabeleceu a inconstitucionalidade de doações feitas por pessoas jurídicas, embora o julgamento ainda não tenha sido encerrado em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Visando driblar a decisão já vislumbrada no horizonte, a PEC 352/2013 constitucionaliza a possibilidade de doações por pessoas físicas e jurídicas, desta forma o pedido de vistas do Ministro Gilmar Mendes foi providencial. Além disso, prevê a PEC a possibilidade de as entidades de classe e sindicais, bem como as que recebam recursos públicos, poderem receber doações para, ao depois, repassarem aos partidos políticos. Trata-se, ao nosso sentir, de engenho bem elaborado para esconder o doador originário da campanha eleitoral.

4. Conclusão

A PEC 352/2013, infelizmente, nem de longe dará resposta à tão sonhada reforma político-eleitoral. Seja porque não enfrenta questões realmente impactantes de nossa política, seja porque vai na contramão dos anseios do eleitorado nacional.

Não vislumbramos como a unificação das eleições, num único dia, resolverá os problemas da vida política do Brasil, mesmo porque em se tratando de reforma eleitoral, não existe panacéia.

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: UMA VISÃO PANORÂMICA DA APLICAÇÃO DESSE INSTRUMENTO DE RH NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS A PARTIR DA ANÁLISE DA NORMA QUE O REGULAMENTA¹

Benedito da Costa Veloso Filho²

1. Introdução

Em tempos de globalização em que a competitividade das organizações é posta à prova, através de exigência de melhoria contínua dos produtos e serviços oferecidos, o setor público brasileiro começa a dar passos largos em busca da prestação de serviços com qualidade.

A consagração do princípio da eficiência entre os princípios constitucionais da Administração Pública Federal, trazido ao texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 19/98, fez com que os gestores governamentais começassem a se preocupar com a qualidade dos serviços prestados à sociedade brasileira, que tem exigido serviços cada vez melhores, que justifiquem os impostos que ela recolhe aos cofres públicos. Mesmo naqueles serviços mais demandados pela comunidade, como os serviços de saúde, segurança e educação, a preocupação com a qualidade está presente.

Nesse ambiente de competição acirrada, a área de Recursos Humanos (RH) ou de Gestão de Pessoas do setor público ganha feição diferente. Passa de meramente burocrática para área estratégica, com a missão de, independentemente da rigidez em que é organizada, identificar e reter talentos.

Assim, os processos de Recursos Humanos identificados por Chiavenato (2008) como de agregar, aplicar, de recompensar, de desenvolver, manter e monitorar pessoas, devem estar umbilicalmente ligados ao planejamento estratégico da administração e coerente com sua missão, visão e valores.

Leme (2006) afirma que a área de RH precisa de, ao cumprir seu desiderato que é planejar, coordenar, avaliar e implementar os processos relativos à gestão de pessoas, identificar-se com números e ter a comprovação de que seus atos trarão resultados para a organização.

Considerando que, grosso modo, não se espera da administração pública lucros decorrentes de sua atividade (a não ser das empresas públicas e daquelas que são controladas pelo poder público, mas contam com investidores privados: sociedades de economia mista), não se poderia falar em indicadores de desempenho na administração pública. Daí, a preocupação do legislador ao submeter a administração aos princípios da eficiência, o que foi complementado por conceitos como efetividade, que justifica e dá consequência ao ato administrativo.

Assim, a legislação vem se aprimorando para exigir que as instituições públicas apresentem relatórios de suas atividades, não só do ponto de vista do gasto, mas, e principalmente, do que consegue entregar ao contribuinte, que, em última análise, lhe sustenta e espera respostas às suas demandas.

Nesse contexto, o servidor público passa a ter seu desempenho avaliado, podendo, inclusive ser punido com a demissão no caso de seu desempenho não ser satisfatório.

O presente trabalho apresenta, a partir do estudo de parte da literatura sobre o tema avaliação de desempenho, uma visão panorâmica da aplicação desse instrumento de RH na Administração

1 Excerto do artigo apresentado pelo autor do trabalho de conclusão de curso no MBA em Gestão Estratégica de Pessoas, da Faculdade Ávila de Ciências Humanas de Goiânia.

2 Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Pública Federal, com ênfase na análise do Sistema de Avaliação de Desempenho em vigor no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

2. Referencial Teórico

A gestão do desempenho humano no trabalho constitui, há muito, tema controverso nas organizações. As distorções e a subjetividade inerentes a muitos instrumentos de avaliação do desempenho contrapõem-se às necessidades de mensuração de resultados, levando a conflitos (BRANDÃO, *et al*, 2006).

Conforme afirmam Hipólito e Reis (2002), o propósito da avaliação de desempenho é verificar quanto o profissional se adapta aos objetivos da empresa e às demandas e exigências do trabalho. No entanto, a avaliação de desempenho não pode constituir-se um fim em si mesma, mas deverá tornar-se um importante meio para melhorar e impulsionar o comportamento das pessoas, confirma Chiavenato (2008).

Segundo Latan e Wexley (1994, *apud* HIPÓLITO e REIS, 2002), a avaliação de desempenho constitui-se num sistema que tem por objetivo a melhoria global do desempenho e da produtividade das pessoas ao longo do tempo, configurando-se, portanto, um sistema de gestão de desempenho. Como tal, apesar dos vários críticos e diversos defensores, torna-se importante instrumento de gestão.

Cabe ressaltar que houve evolução nos sistemas de avaliação de desempenho ao longo do tempo, passando seu enfoque do indivíduo e da forma de organização do trabalho para a visão da execução das atividades próprias a determinada função para obtenção de resultados previamente estabelecidos (PIRES *et al.*, 2005: 39). Brandão (1999, *apud* PIRES *et al.*, *op. cit.*) afirma que, “nos últimos anos, a gestão de desempenho vem substituindo a ava-

liação de desempenho por meio de processo amplo que inclui atividades de planejamento, acompanhamento e avaliação”.

As organizações são constituídas de pessoas, que lhe dão vida e sentido. Estas passam boa parte do tempo de suas vidas trabalhando dentro das organizações, como salienta Chiavenato.

As pessoas devem ser visualizadas como parceiras das organizações. Como tais, elas são fornecedoras de conhecimento, habilidades, competências e, sobretudo, o mais importante aporte para as organizações: a inteligência que proporciona decisões racionais e que imprime significado e rumo aos objetivos globais. Neste sentido, as pessoas constituem parte integrante do capital intelectual da organização (CHIAVENATO, 2008: 10).

Sob este enfoque, as pessoas são consideradas em sua plenitude, dotadas de personalidade própria. São diferentes entre si e com história pessoal diversa. Têm conhecimentos, habilidades e competências, sendo capazes de perceber, tratar e transformar os recursos organizacionais, possibilitando a competitividade. Dispõem de talentos e são fornecedoras de competência às organizações, o que as diferenciam em meio à concorrência. As pessoas constituem o capital humano da organização, a ela agregando talento e inteligência, complementa Chiavenato (2008).

Desse ponto de vista, a pessoa passa de mero vendedor de força de trabalho à condição de colaborador da organização, à qual acrescenta valores e crenças e contribui com seu crescimento para a realização de sua estratégia (LEME, 2006).

Observa-se nessa abordagem, a estreita ligação entre objetivos pessoais e objetivos organizacionais. Conforme acentua Chiavenato (2008: 7), citando seus estudos de 2004, “as organizações surgem para aproveitar a sinergia dos esforços de várias pessoas que trabalham em conjunto”. Assim,

a avaliação de desempenho, entendido como sistema de avaliação de desempenho, constitui elemento estratégico de gestão, ligado intimamente aos objetivos organizacionais.

O sistema de avaliação de desempenho decorre do planejamento estratégico da organização e é dele dependente quantitativa e qualitativamente, podendo definir as competências necessárias às pessoas para alcançar a concretização das estratégias das empresas. Seu principal objetivo é aprimorar o desempenho e, conseqüentemente, desenvolver as pessoas e a organização (PONTES, 2008).

Para Leme (2006: 18), “o objetivo da avaliação de desempenho é gerar desenvolvimento e um realinhamento com a estratégia da empresa. Se isso não for feito, a avaliação será apenas um instrumento que foi aplicado sem gerar resultado algum”. Segundo destaca Pires *et al.* (2005: 40):

[...] nesse modelo, a gestão tem seu momento inicial com a formulação da estratégia da organização, na qual são definidos o negócio, a visão de futuro e os macro-objetivos. Em seguida, a organização realiza um diagnóstico de suas competências essenciais e define os indicadores de desempenho no nível corporativo. Esse diagnóstico permitirá identificar as lacunas entre as competências necessárias à consecução dos objetivos organizacionais e as competências internamente disponíveis. Assim, é gerado um outro diagnóstico das competências profissionais, que fornecerá subsídios para as decisões de investimento em desenvolvimento ou em captação de competências.

Essa captação diz respeito à seleção de competências externas e a integração delas ao ambiente organizacional e pode ocorrer tanto em nível individual, por intermédio de ações de recrutamento e seleção de pessoal, quanto em nível corporativo, por meio de alianças estratégicas com outras organizações, por exemplo. As ações de desenvolvimento referem-se, por outro lado, ao aprimoramento das competências internas da organização, podendo dar-se em nível

individual, por exemplo, por meio de ações de treinamento e, em nível corporativo, por intermédio de investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Para os fins deste texto não aprofundaremos os conceitos de competência, indicando os trabalhos que foram desenvolvidos por Dutra (2009), Leme (2006), Brandão *et al.* (2006) e Pires *et al.* (2005), estes últimos lançando luz sobre o setor público federal à vista dos desafios de gestão por ele enfrentados.

3. A Avaliação de Desempenho no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - TRE/GO

No Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), o processo de avaliação de desempenho dos servidores obedece às determinações da Lei nº 11.416/2006 que, no âmbito da Justiça Eleitoral, foi regulamentada pela Resolução TSE nº 22.582, de 30 de agosto de 2007. As finalidades da Avaliação de Desempenho são:

- a) verificar a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo efetivo, no período de estágio probatório;
- b) subsidiar a concessão de progressão funcional e promoção;
- c) detectar necessidades de capacitação e desenvolvimento, e;
- d) identificar necessidades de adequação na lotação do servidor (artigo 6º).

Após o estágio probatório, os servidores são avaliados anualmente, em períodos contínuos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data de sua nomeação.

O processo de avaliação é composto da auto-avaliação do servidor e da avaliação gerencial que é efetuada pela chefia imediata, através do método de escala gráfica, no qual são avaliados os seguintes

fatores: disciplina, responsabilidade, potencial, relacionamento, produtividade e assiduidade.

Todos os servidores, independentemente da área em que atuam ou das funções que exercem, são submetidos aos mesmos fatores avaliativos, através de formulários padronizados, que são idênticos para a auto-avaliação e para a avaliação gerencial, a cargo da chefia imediata.

Os fatores avaliativos são desdobrados em subfatores, que são valorados pelo servidor, na auto-avaliação, e pelo chefe imediato, na avaliação gerencial, sendo que a soma dos pontos obtidos em cada subfator, constitui a pontuação do fator avaliativo, cujas notas somadas totalizam 210 (duzentos e dez) pontos.

Observe-se que o TRE/GO optou por manter os fatores assiduidade, disciplina, produtividade e responsabilidade estabelecidos na Resolução nº 22.582/2007 para avaliação no período de estágio probatório, acrescentado os fatores relacionamento e potencial.

Como definido na norma que regulamenta a avaliação de desempenho no âmbito da Justiça Eleitoral, a avaliação de desempenho tem entre suas finalidades subsidiar a concessão de progressão funcional e promoção aos servidores. Isso faz com que as outras decisões administrativas advindas do processo avaliativo sejam guindadas a um segundo plano, dissociando a capacitação e o desenvolvimento do sistema de avaliação de desempenho.

O estudo conduzido pela ENAP (2000) aponta que o uso da avaliação com diversas finalidades pode afetar o grau de satisfação em relação ao sistema de avaliação de desempenho, constituindo motivo de conflito entre avaliadores e avaliados, interferindo negativamente nos resultados esperados.

Para Gama (1997 *apud* ENAP 2000: 11),

conciliar diferentes objetivos seria possível com a utilização de critérios que possibilitassem avaliar de maneira a poder efetuar a comparação entre indivíduos (para atender às demandas de informações, para decisões de promoções) e a comparação do indivíduo com ele mesmo (para atender às demandas de desenvolvimento individual).

A avaliação de desempenho deve funcionar como fonte de informação que alimente as práticas de RH e os processos de gestão de pessoas (CHIAVENATO, 2008), devendo ter seu foco no trabalho e nos resultados dele advindos (ENAP, 2000).

Assim, torna-se importante distinguir a avaliação de comportamentos e traços de personalidade da avaliação de comportamentos ligados ao trabalho. Segundo estudo da ENAP (*op. cit.*: 12), “a comparação de comportamentos e de traços de personalidade para decisões administrativas faz com que a avaliação de desempenho caia em descrédito, em função da subjetividade associada a estes critérios”. A avaliação de desempenho associada a decisões administrativas, tal como definida na resolução da Justiça Eleitoral, na qual o aumento de salário, através da progressão funcional e da promoção, é o fator preponderante, contribui para a leniência do avaliador, que, pela sua proximidade ao avaliado, teme ter que lhe dar *feedback* negativo, evita as consequências negativas associadas a avaliações mais acuradas e o trabalho de motivar a melhoria do baixo desempenho (ENAP, *op. cit.*).

Por outro lado, o estudo da ENAP (*op. cit. apud* PAZ 1992), enfatiza a necessidade de que as regras da avaliação de desempenho e seus objetivos sejam definidos e amplamente divulgados e aceitos por todos, como forma de minimizar conflitos.

À luz da literatura, a avaliação de desempenho aplicada no TRE/GO objetiva a tomada de decisões administrativas associadas à progressão funcional e à promoção do servidores (aumento salarial), ações de desenvolvimento e capacitação

e necessidade de adequação na lotação dos servidores.

Quanto à concessão de progressão funcional e promoção, o processo avaliativo implantado no TRE/GO atinge plenamente seu objetivo. Já em relação ao subsídio às ações de desenvolvimento e capacitação de pessoal, a avaliação de desempenho pouco influencia o plano anual de curso definido pelo Tribunal, o mesmo acontecendo relativamente à necessidade de adequação na lotação do servidor.

Essa lacuna pode ser motivada pelos fatores e subfatores avaliativos considerados na avaliação de desempenho aplicada aos servidores do TRE/GO.

Os subfatores “comprometimento com suas tarefas e prazos” e “senso de responsabilidade”, pertencentes ao fator “responsabilidade”; “tomada de decisão”, “interesse” e “novos conhecimentos”, do fator potencial; “participação”, relativo ao fator “relacionamento”; e, “conhecimento do trabalho”, “rendimento” e “qualidade”, do fator “produtividade”, dizem respeito diretamente à competência do servidor, conforme conceito inserto na Resolução nº 22.582/2007: “Por competência entenda-se o conjunto de conhecimentos, habilidades e comportamentos, passíveis de aferição, que afetam o desempenho de atividade ou papel funcional” (artigo 16, §2º).

Ora, considerando que entre os objetivos da avaliação de desempenho no TRE/GO está a progressão ou a promoção do servidor, que implica na mudança de nível ou de classe, configurando aumento salarial, o avaliador tende a ser leniente quando analisa a contribuição que o avaliado dá ao Tribunal. Daí, a tendência é valorar demasiadamente tais fatores, a fim de não “prejudicar” o servidor e impedir sua mudança de padrão salarial.

Entretanto, como a norma regulamentado-

ra do procedimento avaliativo no TRE/GO permite recurso do avaliado, quando não concordar com a nota que lhe for atribuída, diretamente ao Diretor-Geral do Tribunal (artigo 23), excluindo a participação da área de gestão de pessoas do órgão, torna-se mais confortável ao avaliador não se imiscuir na detecção da necessidade ou não de melhor desenvolvimento ou capacitação do servidor sob seu comando, limitando-se, às vezes, a solicitar a transferência do servidor para outra área através de permuta com outro funcionário, quando aquele se torna obstáculo ao normal andamento dos serviços.

Outro ponto que influencia na não consecução dos objetivos da avaliação de desempenho do TRE/GO, mormente os relacionados com desenvolvimento e capacitação e adequação da lotação do servidor, diz respeito à padronização da avaliação. Todos os servidores são submetidos aos mesmos fatores e subfatores, independentemente de sua lotação, de suas tarefas, desafios e potencialidades, das responsabilidades que assumem e dos resultados que obtêm. É como se o Tribunal fosse homogêneo e os que ali laboram desenvolvessem atividades iguais em complexidade.

Assim, são valorados subfatores como liderança, o que supõe, ao observador menos atento, que todos os servidores, em sua atividade diária, coordena e conduz pessoas e, ainda, administra conflitos que estejam interferindo no ambiente de trabalho ou nos relacionamentos interpessoais presentes no Tribunal.

O instrumento avaliativo do TRE/GO, da forma como é aplicado, constitui modelo estanque de observação do comportamento dos servidores do Tribunal frente ao trabalho que realizam, não contribuindo para o seu desenvolvimento e sua capacitação. Está dissociado do planejamento estratégico do órgão e não contribui com a consecução de sua missão, reduzindo-se a processo burocrático amorfo, cujo fim é possibilitar de maneira uni-

forme, independentemente do mérito, a progressão funcional ou a promoção dos servidores.

Dessa forma, a avaliação de desempenho não consegue medir a entrega de cada servidor ao Tribunal, as deficiências ou as dificuldades que apresentam, o grau de comprometimento com a instituição e não contribui para a articulação e implementação de uma política de desenvolvimento e capacitação dos servidores.

Dutra (2009: 31) sintetiza entrega

[...] como agregação de valor ao patrimônio de conhecimentos da organização [...] algo que a pessoa entrega para a organização de forma efetiva, ou seja, que permanece mesmo quando a pessoa sai da organização. Assim, agregação de valor não é atingir metas de faturamento ou de produção, mas melhorar processos ou introduzir tecnologias.

A avaliação de desempenho implantada no TRE/GO, ao misturar objetivos, (tais como aumento salarial, desenvolvimento, capacitação e lotação), em decorrência da interpretação literal da norma regulamentadora, perde a oportunidade de contribuir para a efetiva melhoria da sua força de trabalho e desperdiça talentos, que não ganham a luz que poderiam obter caso o processo fosse desvinculado da progressão funcional ou da promoção e se propusesse a ser instrumento integrador dos vários processos de gestão de pessoas (CHIAVENATO, 2008) .

4. Considerações Finais

A administração pública federal está dando passos largos na direção de serviços de qualidade aos seus clientes, que frente a ela, constituem-se seus principais acionistas, posto que a sustentam com o pagamento de seus impostos que, no Brasil, representam parcela significativa da renda nacional.

O ambiente globalizado e competitivo personificado na nova etapa de desenvolvimento do capitalismo obrigou a administração pública a adotar métodos modernos de gestão de recursos humanos. Recente estudo da Organização das Nações Unidas (ONU) destacou a necessidade de os países, sobretudo os em desenvolvimento, adotarem reformas em seus serviços públicos, indicando entre elas, o fortalecimento da mensuração de desempenho e sua comunicação, a introdução do aprendizado organizacional no serviço público, a prestação dos serviços centrada no cidadão e o fortalecimento das relações entre o exercício da atividade pública e a gestão (ONU, 2006).

Nota-se que a preocupação da ONU centra-se na modelagem de uma nova cultura de gestão de recursos humanos na administração pública, com ênfase na gestão de desempenho institucional, que pressupõe o desempenho individual.

No Brasil, a reforma administrativa preconizada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, incluiu, entre as medidas ali insertas, a possibilidade de demissão do servidor público por ineficiência de desempenho, o que trouxe à tona a discussão sobre os diversos sistemas de avaliação de desempenho existentes na administração pública federal, como instrumento que pudesse detectar o desempenho insuficiente do servidor, a fim de puni-lo com a demissão.

O fato de o servidor público contar com um conjunto de leis que protege o seu emprego, que lhe proporciona o pagamento de promoções baseadas no tempo de serviço e não na produtividade, é apontado por Nassuno (1998) como responsável por sua baixa produtividade e por seu reduzido grau de responsabilidade. Segundo a autora, a possibilidade de demissão por insuficiência de desempenho introduzida na legislação fortalece o processo avaliativo e contribui para a minimização desse problema.

Teria, então, o sistema de avaliação o fim de-

tectar o desempenho do servidor para, não sendo o mesmo suficiente ante os padrões estabelecidos, provocar-lhe a demissão?

Verificando a literatura sobre o tema, bem como a legislação editada após a promulgação da citada Emenda Constitucional nº 19, não se vislumbra o uso de processos avaliativos que busquem detectar o não desempenho dos servidores. Ao contrário, o que se observa é a inclusão dos sistemas de avaliação em processos globais de gestão de pessoas, mesmo com as limitações inerentes ao serviço público, conforme destacado por estudo da ENAP (2000: 52):

No serviço público, entre os problemas enfrentados para a avaliação de desempenho, está a definição genérica de cargos e funções — onde os ocupantes realizam os mais diversos trabalhos — e a não-definição de objetivos, metas, resultados e padrões de desempenho a serem alcançados.

Ainda assim, os sistemas de avaliação de desempenho em curso nos diversos órgãos que compõem a administração pública federal, pode ser conceituado como sendo:

[...] um conjunto de normas e procedimentos que possibilita o diagnóstico e gestão de desempenho, fornecendo informações para outros sistemas de administração de pessoas: desenvolvimento de pessoas, sistemas de incentivos ao desempenho satisfatório (promoções, ascensões funcionais, desenvolvimento de carreira), movimentação e alocação de pessoal, entre outros (ENAP, 2000: 71).

Pelo estudo que até aqui foi desenvolvido, nota-se que no TRE/GO o sistema de avaliação de desempenho carece de ligação entre os diversos sistemas de administração de pessoas existentes no órgão. O seu principal foco reside na progressão funcional e na promoção dos servidores o que o empobrece e o reduz a processo burocrático sem reflexo na política de recursos humanos do Tribu-

nal.

Não há, igualmente, conexão do sistema de avaliação de desempenho com o planejamento estratégico do Tribunal, sua missão, visão e valores.

Nesse sentido, o estudo da ENAP (2003: 78), realizado a partir da análise de sistemas de avaliação de desempenho de vários órgãos da administração pública, indica as definições das diretrizes e características identificadas pela equipe da Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) como sendo fundamentais para a avaliação. Tais diretrizes e características podem contribuir na reformulação do sistema de avaliação de desempenho aplicado no TRE/GO.

Diretrizes conceituais e metodológicas para a avaliação:

- avaliação é um processo cíclico marcado por três momentos: o estabelecimento do planejamento, o acompanhamento e supervisão de execução do que foi planejado e a comparação entre o planejado e o realizado, com um balanço dos resultados e o replanejamento das ações, o que equivale a um ciclo de gestão;
- para viabilizar uma avaliação integrada a um sistema maior de gestão de desempenho organizacional, é necessário que os indicadores e critérios, ou parâmetros de avaliação, sejam comuns à organização como um todo e estejam claramente definidos pelos resultados do trabalho;
- a avaliação deve ser um elemento componente dos processos de planejamento e controle do trabalho da organização e fornecer informações necessárias a outros processos de gestão de pessoas para aumentar sua eficácia; e
- no processo de implantação de um sistema de avaliação de desempenho, a organização deve, a todo momento, identificar e procurar minimizar dificuldades do processo.

Quanto às características estruturais imprescindíveis

a um sistema de gestão de desempenho temos:

- basear-se em critérios de resultados (eficiência e eficácia no trabalho/associação com os resultados da organização);
- negociar as metas de produção entre o supervisor e os empregados, cujos limites são a programação da unidade e os requisitos de qualidade dos resultados do trabalho (divisão equitativa das atividades/ fornecimento dos meios necessários à realização do trabalho);
- sistematizar atividades típicas de gerência (planejamento, identificação explícita do produto do trabalho e do padrão de desempenho esperado, retroalimentação do processo);
- ter como referência os padrões de desempenho estabelecidos no planejamento apresentado;
- para avaliação é necessário ter mais dados de incidentes críticos do comportamento do avaliado para poder fornecer subsídios às decisões legais;
- participação dos empregados na elaboração do processo; e
- opinião dos avaliadores e avaliados sobre os SADs (Sistemas de Avaliação de Desempenho).

Ressalte-se, por fim, que um sistema de avaliação de desempenho pode constituir-se ponte que liga visão e objetivos estratégicos aos objetivos operacionais (PAZ, 1999, *apud* ENAP, *op. cit.*). Daí a importância de a alta administração do Tribunal apoiar a implantação de um sistema de avaliação de desempenho com as mudanças que o atual sistema requer, bem como incentivar a capacitação dos envolvidos no processo, desenvolvendo a capacidade de diagnóstico do estilo gerencial e da supervisão e definir, de maneira participativa, objetivos, metas, indicadores e padrões de mensuração de resultados a serem alcançados (ENAP, 2000).

5. Referências Bibliográficas

BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública. **Experiências de avaliação de desempenho na Administração Pública Federal/Pesquisa**

ENAP. Cadernos ENAP, 19. Brasília: ENAP, 2000.

_____. Escola Nacional de Administração Pública. Pesquisa ENAP. **Relatório de avaliação da política de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA)/Pesquisa Enap**. Cadernos ENAP, 22. Brasília: ENAP, 2003.

BRASIL. **Gestão por competência e avaliação de desempenho. Conferência Nacional de Recursos Humanos da Administração Pública Federal**. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Brasília, 2009.

_____, **Resolução nº 22.582**. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 2007.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1998.

_____, **Lei nº 11.416**, de 15 de dezembro de 2006. Brasília, 2006.

BRANDÃO, H. P.; ZIMMER, M. V.; PEREIRA, C. G.; MARQUES, F.; COSTA, H. V.; CARBONE, P. P.; ALMADA, V. F. **Gestão de desempenho por competência: integrando a gestão por competência, o balanced scorecard e a avaliação 360 graus**. In: Revista de Administração Pública, set/out/2008. Rio de Janeiro: FGV.

CHIAVENATO, I. **Gestão de Pessoas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

DUTRA, J. S. **Competências: conceitos e instrumentos para a gestão de pessoas na empresa moderna**. São Paulo: Atlas, 2009

HIPÓLITO, J. A. M; REIS, G. G., A avaliação como instrumento de gestão. In. FLEURY, *et al.* **As Pessoas na Organização**. São Paulo: Editora Gente, 2002.

LEME, R. **Avaliação de desempenho com foco em competência: a base para remuneração por competência.** Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006.

NASSUNO, Marianne. **Demissão por insuficiência de desempenho na reforma gerencial: avanços e desafios.** Brasília: ENAP, 1998.

ONU – Departamento de Estudos Econômicos e Sociais. Gestão de pessoas como um recurso estratégico. *In: Revista do Serviço Público* n° 57 (3): Jul/Set. Brasília: ENAP, 2006. p. 389-426

PIRES, A. K. *et al.* **Gestão por competências em organizações de governo.** Brasília: ENAP, 2005.

PONTES, B. R. **Avaliação de desempenho: métodos clássicos e contemporâneos, avaliação por objetivos, competência e equipes.** São Paulo: LTR Editora, 2008.

SILVA, L. S. **A gestão por competências como instrumento de avaliação de desempenho – um estudo de caso em uma empresa de Call Center.** Dissertação de Mestrado em Engenharia Mecânica/Gestão da Qualidade Total. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2004.

ZENTGRAF, M. C. S. R. **Metodologia da Pesquisa.** Rio de Janeiro: CEP/UFRJ, 2002. Módulo de ensino do Curso de Coordenação Pedagógica. <Disponível em <http://leite-martins.sites.uol.com.br/CCP/03.pdf>>. Acesso em 18 abr. 2010.

A EFETIVIDADE DO PLURIPARTIDARISMO: O CARÁTER NACIONAL E A PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Bruno Cezar Andrade de Souza¹

A sociedade brasileira, já preceitua o preâmbulo de nossa carta constitucional, é pautada pelo valor supremo de uma sociedade pluralista. Tal característica pode ser destacada pelos mais variados atores existentes no cenário social. Uma das formas de se efetivar a pluralidade social é em grande medida, mas não exclusivamente, o pluripartidarismo, ou seja, mais do que a existência de múltiplas vertentes e ideologias políticas nossa carta fundamental firma o pluralismo político como o principal mecanismo de mediação entre a sociedade e as instâncias de poder político. Os partidos, por sua vez, devem seguir alguns preceitos constitucionais para sua existência e participação eleitoral. Quatro são estes princípios, a saber:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes princípios:

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidades ou governos estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.² (grifo nosso)

Na presente reflexão, trataremos somente do princípio trazido no inciso I, qual seja, o caráter nacional, e como este, conjugado com a participação social, deve ser fomentado para que a crise de representatividade existente no sistema político nacional seja mitigada.

Podemos perceber que o caráter nacional é o primeiro princípio constitucional para a existência de um partido político. De acordo com a legislação infraconstitucional, mais especificamente a Lei nº 9.096/1995, tal exigência é cobrada à agremiação no momento de sua criação.

A necessidade de ter caráter nacional tem raízes históricas e remonta o passado e as origens da formação dos partidos políticos existentes no Brasil. Isto porque, desde a fase embrionária das agremiações políticas brasileiras preponderou-se as questões locais e os pensamentos políticos regionalizados deixando em segundo plano temas de importância nacional. É neste contexto que se exige dos partidos a participação em uma parte considerável do país.

Para tanto, ao partido político é exigido, para registrar seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a comprovação de que tenha atingido o caráter nacional para participação regular no processo eleitoral. Para isto, é necessário apresentar o apoio de eleitores em pelo menos um terço dos estados brasileiros, sendo que a agremiação política deve obter, em cada um dos estados, pelo menos um décimo por cento do eleitorado que haja votado naquele estado e o total de assinaturas obtidas deve atingir pelo menos meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Para este cálculo não se consideram os votos em branco e os nulos.

Neste sentido, emana da própria população a base para que o partido político alcance a participação institucional nas disputas eleitorais. Significa dizer que, uma vez obtido o caráter nacional e

¹ Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 13 fev. 2015.

tendo sua situação finalizada junto ao TSE, o partido político passará a ter direito a uma série de prerrogativas em relação às eleições, às atividades parlamentares e ao recebimento de recursos.

O partido desde o registro de seu estatuto passará, por exemplo, a receber valores do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, o denominado Fundo Partidário.

A distribuição dos recursos do fundo partidário é dividida de duas formas. A primeira com base no critério igualitário entre todas as agremiações existentes e a segunda considerando a proporcionalidade de suas votações para a Câmara dos Deputados.

O artigo 41-A da Lei 9.096/1995 define que 5% (cinco por cento) do total do fundo partidário será dividido igualmente entre todos os partidos políticos regularmente registrados no TSE. Os outros 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos deverão ser rateados proporcionalmente aos votos que cada agremiação obteve na disputa para deputado federal.

Com isso, quanto mais votos o partido político obtiver para Câmara dos Deputados maior será sua parcela do fundo partidário. Do contrário, aquele partido que não obteve votação para tal cargo ficará restrito a receber os dividendos do menor percentual.

Chama atenção o fato de que em nenhum outro momento é exigida contrapartida partidária para que sejam agraciados com recursos e participação nos meios de comunicação de massa, que não seja sua mera existência.

Ainda que existam restrições à utilização destes direitos inerentes aos partidos políticos, nenhuma delas cria qualquer obrigação para as legendas partidárias brasileiras, ou seja, ultrapassa a barreira inicial referente ao caráter nacional o

partido político terá assegurado, por toda sua existência e sem exigência de qualquer retorno para a sociedade, benefícios excepcionais.

Uma vez criado, o partido político pode ficar indefinidamente sem disputar qualquer eleição e ainda assim receberá mensalmente a parte que lhe cabe do fundo partidário.

Pois bem, esta possibilidade de inércia partidária só é agravada com uma série de outros benefícios que facilitam sua participação eleitoral sem qualquer obrigação de efetiva participação social.

O grande exemplo desta benevolência com os partidos políticos pode ser simbolizado com as regras para disputar às eleições. Ao partido político é exigido o prazo de um ano de regular registro no TSE para que tenha possibilidade de participar do certame eleitoral. Todavia, uma vez cumprido este prazo, a próxima exigência de participação política na localidade de disputa é circunstancial e oportunista.

Para uma melhor compreensão do caráter interesseiro da participação das agremiações em algumas eleições é fundamental verificar as condições necessárias para que sejam disputadas as eleições. Para tanto, é preciso, antes, fazer uma digressão e elencar as condições que cada candidato deve cumprir para colocar seu nome em disputa. São as denominadas condições de elegibilidade. Passemos, então, a este ponto.

Para um cidadão disputar uma eleição é necessário que preencha, segundo definição constitucional, os requisitos de nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio na circunscrição, filiação partidária e idade mínima de acordo com o cargo que almeja.

Pois bem, a Constituição Federal, ao relacionar os critérios anteriores, delegou à lei a definição

dos critérios para a comprovação de cada requisito. Não iremos tratar de todos, mas apenas daqueles que nos interessam para o debate da participação dos partidos nas eleições.

Trataremos especificamente de três requisitos que estão relacionados à questão temporal. O primeiro, alistamento eleitoral, é exigido ao candidato com prazo de, pelo menos, um ano antes da realização das eleições. Assim, para candidatar-se, a pessoa precisa compor o corpo de eleitores com antecedência de um ano. A segunda condição, domicílio na circunscrição, deve ser obtida igualmente com prazo de antecedência de um ano, sendo que tal marco temporal conta da data do requerimento apresentado em cartório e não do referido deferimento pelo juiz eleitoral. Por fim, a filiação partidária deverá ser, novamente, por um ano de antecedência ao pleito, sendo que tal prazo pode ser aumentado pelo partido político desde que expressamente constante em seu estatuto.

Podemos verificar que, salvo raras exceções, ao candidato é exigido prazo não inferior a um ano de antecedência das eleições para o cumprimento de uma série de condições. Sendo que as que chamam mais atenção são o domicílio na circunscrição e a filiação partidária.

A razão de existir dessas exigências guarda fiel relação com a necessidade de se exigir do candidato a efetiva participação política dentro de sua agremiação e, ainda, que esta se dê em um ambiente social ao qual o candidato esteja vinculado e apto para que, se eleito, possa colaborar com os rumos daquela localidade.

Voltando a questão do oportunismo partidário, para indicar candidatos na disputa eleitoral é exigido do partido político que até a data da convenção tenha constituído órgão de direção na circunscrição. Todavia, segundo a Lei 9.504/1997, as convenções partidárias se darão entre os dias 10 e 30 de junho do ano eleitoral.

Vejam que o marco inicial das convenções é o dia 10 de junho, ou seja, até esta data o partido político que queira concorrer ao pleito deverá compor órgão de direção na circunscrição. Neste sentido, não há qualquer exigência de vínculo partidário com a região em que pretende concorrer que não seja a própria ânsia de disputar as eleições.

Então devemos nos indagar qual a razão de se obrigar o candidato a preencher uma série de requisitos com prazo razoável de antecedência às eleições e ao partido político, que é a célula principal do processo eleitoral, visto que no Brasil não há possibilidade de candidatura sem filiação partidária, é dada tamanha liberalidade e falta de compromisso com a parte da população que pretende representar?

A importância dos partidos políticos para a sociedade brasileira é tamanha que assim os define Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Os partidos políticos são importantes instituições na formação da vontade política. A ação política realiza-se de maneira formal e organizada pela atuação dos partidos políticos. Eles exercem uma função de mediação entre o povo e o Estado no processo de formação da vontade política, especialmente no que concerne ao processo eleitoral. Mas não somente durante essa fase ou período. O processo de vontade política transcende o momento eleitoral e se projeta para além desse período. Enquanto instituições permanentes de participação política, os partidos desempenham função singular na complexa relação entre o Estado e a sociedade.³

Então, considerando este papel de anteparo entre sociedade e estado a questão fica mais evidente se considerarmos que o órgão de direção exigido por lei pode se dar não pela criação de

3 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 742-743.

diretórios e sim de comissões provisórias, única e exclusivamente com o objetivo efêmero de disputar o pleito. Tão logo encerrada a disputa eleitoral, findam, igualmente, as atividades partidárias.

A quadra em que vivemos tem demonstrado que se agrava a situação de descrédito enfrentado pelas agremiações partidárias em relação ao cidadão. Muito disto está relacionado ao declínio deste papel de mediação anteriormente destacado. Por conta da multiplicação dos partidos, afinal atualmente já temos mais de 30 (trinta) agremiações constituídas e outras dezenas em processo de criação, mas não só por este motivo.

A quantidade de partidos políticos só é considerada excessiva porque a população não cria vínculos e identidades com seus representantes. Por certo, o Brasil possui uma sociedade plural e, afastada a discussão ideológica de direita, esquerda, socialista, capitalista, etc, existem no seio desta sociedade um sem número de grupos de interesses que, para o bem ou para o mal, têm necessidade de buscar maior participação no Estado para que sejam preservados seus interesses.

Neste sentido, poderíamos facilmente ter muito mais partidos com boa representação sem que tal fato fosse intrinsecamente ruim. O desvirtuamento vem ocorrendo porque as preocupações dos partidos existentes estão exclusivamente restritas a tomada do poder ou a melhor posição possível na disputa, deixando ao largo o interesse daqueles aos quais deveriam dar voz, ou seja, os cidadãos.

O quadro foi ainda mais agravado com uma série de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que, ao deliberarem sobre algumas questões partidárias, mormente, de fidelidade partidária, elevaram em importância novos partidos políticos.

Tal destaque está diretamente relacionado ao fato de que a criação de partido novo é fato objetivo para que parlamentares deixem suas agremiações para ingressar no grupo político recém criado. O TSE, ao editar a Resolução nº 22.610/2007, definiu no inciso II do artigo 1º que se considera justa causa para mudança partidária sem perda do mandato eletivo a criação de novo partido.

É de se destacar que diferentemente dos incisos III e IV do mesmo artigo, onde fica definido que para mudar de partido é necessário comprovar que ocorreu mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário ou, ainda, grave discriminação pessoal, na criação de partido novo⁴ não há qualquer outra exigência.

Assim, lideranças políticas valem-se de tal regra para buscar a criação de partidos políticos e, com isso, possibilitar a conquista de parlamentares que já têm mandato obtido por agremiação partidária distinta. Tal situação provoca simultaneamente o surgimento de partidos novos já com grande força no cenário político e enfraquecimento de tantas outras agremiações que se vêem impedidas de buscar respaldo para estancar a debandada.

Ainda na esteira da complicação do quadro apresentado, o STF, ao analisar a constitucionalidade da exclusão de partidos políticos da distribuição da parcela proporcional do tempo de propaganda partidária, bem como de recebimento de cotas do fundo partidário quando tais agremiações não tenham tido representação na última eleição para a Câmara dos Deputados, entendeu, por interpretação, que as novas agremiações, mesmo que não tenham concorrido à vagas na Câmara dos Deputados Federais, têm direito ao tempo de propaganda partidária e ao fundo partidário na proporção dos

4 O Tribunal Superior Eleitoral ao responder a Consulta 755-35/DF estabeleceu o prazo máximo de trinta dias contados do deferimento do registro do estatuto partidário para que os detentores de mandato eletivo filiem-se à nova agremiação, em observância à hipótese de justa causa disposta no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007.

votos obtidos por parlamentares que migraram de seus partidos de origem diretamente para a agremiação criada.

Assim dispõe parte da ementa do aludido acórdão:

[...]7. Continência entre os pedidos da ADI nº 4.430 e da ADI nº 4.795. Uma vez que se assenta a constitucionalidade do § 6º do art. 45 da Lei 9.504/97 e que o pedido maior, veiculado na ADI nº 4.430, autoriza o juízo de constitucionalidade sobre os vários sentidos do texto impugnado, inclusive aquele referido na ADI nº 4.795, julga-se parcialmente procedente o pedido da ADI nº 4.430, no sentido de **i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “e representação na Câmara dos Deputados” contida na cabeça do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97 e ii) dar interpretação conforme à Constituição Federal ao inciso II do § 2º do art. 47 da mesma lei, para assegurar aos partidos novos, criados após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, considerada a representação dos deputados federais que migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda no momento de sua criação**. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido contido na ADI nº 4.795.⁵ (grifo nosso)

Com a devida vênia, tal compreensão abre a possibilidade de ruir o sistema partidário brasileiro e deslegitimar a vontade popular depositada nas urnas por meio do voto. Isto porque o novo partido político não teve a participação em qualquer escrutínio tendo sua base sido formada por migração de parlamentares que, é bom destacar, não precisou ter qualquer problema na agremiação anterior para mudar de partido político se seu destino for uma agremiação partidária recém criada. Há, sem sombra de dúvidas, uma possibilidade de profusão de

partidos políticos sendo criados por parlamentares que busquem maior domínio do quadro de filiados e que grupos sejam formados para migrar em conjunto de vários partidos dando corpo a outro pelo qual nenhum destes parlamentares fora eleito. Devemos lembrar que a eleição para Deputado Federal segue a regra da proporcionalidade e conta com votos de legenda, ou seja, há contribuição do partido político diretamente na ascensão vitoriosa do parlamentar que, sem maiores problemas, pode virar às costas para tal realidade e partir para nova agremiação.

Tal interpretação, inclusive, contraria o próprio posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando da análise da constitucionalidade da Res. TSE 22.610/2006. Isto porque os ministros da Suprema Corte compreenderam pela constitucionalidade com base na necessidade do fortalecimento dos partidos políticos e que apenas em casos excepcionais os parlamentares deveriam poder manter os mandatos ao deixar os partidos pelos quais foram eleitos. Ora, a excepcionalidade, em regra, é consubstanciada em dissonância entre pensamentos políticos do parlamentar em relação a grei em que está inserido, todavia, no momento da eleição havia coincidências de interesses.

O doutrinador Admar Gonzaga Neto, em recente artigo, defende a posição adotada pelo STF tendo como argumento a representatividade dada pelo cidadão ao parlamentar. Neste sentido, preleciona o autor, seria quebra de isonomia entre as agremiações a exigência de se manter partido político que tenha concorrido ao pleito, mas que não tenha mais representatividade, com tempo de televisão e fundo partidário superior aquele devido as novas agremiações que conseguiram a adesão de parlamentares eleitos.⁶

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.430. Relator Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, 29 de junho de 2012.

6 GONZAGA NETO, Admar. A criação de partidos políticos no Brasil. In: DALLARI, Adilson Abreu, et. al. Direito Eleitoral: estudos em homenagem ao desembargador Mathias Coltro. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2014, p. 29.

Todavia, como já tivemos oportunidade de explicitar, a premissa ora posta é incompatível com o pluripartidarismo uma vez que há desrespeito aos preceitos partidários e ao eleitor que se vê impotente em relação a eventual troca de agremiações. Além disso, a própria instrumentalização desta nova interpretação torna-se tormentosa por conta das várias lacunas dela decorrente. Apenas a título de exemplo, e sem nos aprofundarmos no tema por não ser o escopo do presente texto, como se dará a distribuição de fundo partidário e tempo de televisão se o parlamentar, após migrar para o partido recém formado mudar novamente de partido dentro da mesma legislatura? Os benefícios acompanharão o parlamentar para sua nova agremiação? E se o parlamentar apenas sair do segundo partido sem ingressar em outro? Os direitos de distribuição ficarão com a nova agremiação ou retornarão ao partido pelo qual foi eleito? São várias indagações de difícil resolução.

Outro argumento utilizado quanto a eventual desproporcionalidade em relação a criação de partidos políticos toca na questão de partidos novos serem tratados como agremiações de segunda classe por não fazer jus a divisão proporcional dos direitos esposados aos partidos já constituídos no período eleitoral. No entanto, tal argumentação é parcial no que se refere a todos os partidos novos criados, visto que, aqueles partidos que não obtiverem êxito ao atrair parlamentares para seus quadros terão que seguir normalmente a regra atual e contará apenas com a parte distribuída de forma igualitária, seja do fundo partidário, seja do tempo de televisão. Esta situação é por demais incompatível com a criação de partidos políticos e a isonomia entre estes, isto porque tanto o partido que conseguiu parlamentares, quanto aqueles que não o fizeram passaram, ambos, pelo mesmo processo de criação e demonstração do caráter nacional, ou seja, foram apoiados por parcela significativa do eleitorado em sua formação e não no pleito, mas com base em interpretação constitucional, serão tratados de forma desigual tendo como base o

desrespeito à soberania do voto que deu a outras agremiações o direito de receber os benefícios proporcionais a votação obtida na eleição.

José Jairo Gomes ao discorrer sobre a importância dos partidos políticos e a necessidade de se organizar o sistema político-partidário brasileiro demonstra o problema causado pela troca incessante de partidos políticos, condição agravada com a decisão do pretor excelso, vejamos:

[...] Para além de frustrar a vontade do eleitor, a intensa mudança de legenda por parte dos eleitos falseia a representação política e desarticula o quadro partidário, tornando-o ainda mais instável e confuso. A esse respeito, focalizando a Câmara de Deputados, revela Melo (2004, p. 152) o impacto dessa prática no sistema eleitoral brasileiro, na medida em que ‘provoca distorções entre o conjunto de preferências manifestadas pelo eleitorado e a efetiva distribuição de cadeiras entre os partidos’. Em outros termos, a migração partidária faz com que as bancadas que terminam a legislatura sejam bem diferentes daquelas que a iniciaram.⁷

Assim, o problema central não é fundamentalmente a quantidade de partidos políticos que existem no sistema político brasileiro e sim como estas agremiações devem ser fortalecidas, tanto por força da lei quanto da jurisprudência, para que voltem a ser figura central na mediação necessária entre a sociedade e o Estado.

Neste sentido, é preponderante para o fortalecimento da democracia, e dos partidos políticos, que estes efetivamente se preocupem com a sociedade que representam, sendo que a mudança de atitude passa não só por adoção de uma postura interna mas também por melhoramento das normas de atuação das agremiações partidárias.

⁷ GOMES, Jairo José. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 97.

Relegar apenas ao momento de sua criação o controle do caráter nacional e o respaldo popular dos partidos políticos é permitir o enfraquecimento do exercício da política e do distanciamento dos partidos em relação ao eleitorado. Retirar do partido político os direitos conquistados tendo por base a vontade popular demonstrada nas urnas sob pretexto de manter a representatividade do parlamentar que, no nosso regime democrático de direito, não tem poder de se eleger sem a necessária e vital participação partidárias, é ignorar a sistemática em que se fundamenta o sufrágio no Brasil.

Tal constatação não significa dizer que até o presente momento que medidas não tenham sido tomadas para dificultar ou diminuir o descompromisso apresentado por partidos políticos em relação à população, que deveria ser o cerne de suas preocupações.

Foi criada, por exemplo, a denominada cláusula de barreira que posteriormente foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, na discussão sobre a constitucionalidade da referida norma, os ministros do STF deixaram claro que era necessário o estabelecimento de critérios melhores para o fortalecimento dos partidos políticos. A inconstitucionalidade daquela norma se devia ao fato de que a barreira estabelecida era tão draconiana que poderia ferir o pluralismo político fortemente pois restringia não só a participação eleitoral, como também o funcionamento parlamentar das agremiações.

Para fomentar o pluripartidarismo com a efetiva participação social e sem prejudicar agremiações já existentes e que já contaram com apoio popular é necessário alterar o percentual de divisão do fundo partidário e o acesso aos meios de comunicação de massa elevando o percentual de divisão igualitária e diminuir o atribuído de forma proporcional a votação. É preciso, ainda, estabelecer outras medidas para que as atividades partidárias não fiquem restritas exclusivamente à participa-

ção eleitoral sendo exigida da agremiação partidária presença social com fomento de divulgação de idéias políticas e disseminação de formas de participação popular nas decisões que o Estado adota.

É de suma importância que seja cobrada efetiva participação das agremiações partidárias no cenário social ao qual esteja inserido para que melhor possa compreender e, por seu turno, representar a população local e os interesses sociais.

Deve-se estabelecer parâmetros claros e precisos, sem ferir a autonomia partidária, para que os partidos políticos tenham capilaridade no meio social de forma a conseguir traduzir com eficiência a participação política de acordo com a necessidade popular e, com isso, passar a se identificar realmente com o eleitorado.

Para que se efetive a participação ora sugerida é vital que se procedam alterações legislativas sempre tendo em conta a autonomia partidária.

A alteração mais simples e direta é a mudança da redação do artigo 4º da Lei n 9.504/1997, ou seja, deve ser exigido maior tempo de existência da instância partidária na circunscrição em que pretenda lançar candidatos, sendo sugerido, para tanto o prazo de pelo menos um ano de antecedência do pleito. Não é, por certo, suficiente, que a existência do partido político seja cobrada em momento tão próximo ao da escolha dos candidatos. Tal medida já proporcionaria a igualdade de tratamentos entre candidatos e partidos políticos, uma vez que estes teriam as mesmas obrigações que aqueles, mas não resolveria o principal problema da atuação efetiva na circunscrição.

Já para garantir a efetiva participação social do partido político na circunscrição, deve-se adotar critério semelhante aquele exigido para a comprovação do caráter nacional. Significa dizer que qualquer regra estabelecida para a atuação dos partidos políticos na sociedade deve ter a abrangência

deferida ao apoio de eleitores, ou seja, a atividade deve ser levada a cabo em pelo menos um terço dos estados da federação.

Longe de ter a pretensão de esgotar o tema, o presente texto apenas tem a intenção de fomentar o debate acerca da importância dos partidos políticos, sua atuação perante a sociedade e a manutenção de seu caráter nacional.

A crise de representatividade pela qual a democracia brasileira passa é mais do que uma fase de pessimismo da população. É, antes de tudo, uma dissociação do cidadão em relação àqueles que deveriam ser os representantes, ou melhor, a voz do poder que emana do povo para a construção do país que todos desejamos.

Com isso, urge a compreensão dos partidos políticos e de seus correligionários de que devem retomar seu lugar na democracia brasileira e, ao lado de outros atores sociais, promover as medidas e fomentar o debate para que o pluralismo social seja efetivamente exercido em toda sua plenitude e com a capilaridade necessária para atingir o maior universo possível de cidadãos em todo território nacional.

AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO ELEITORAL

Dyogo Crosara¹

Foi publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2015, a Lei nº 13.105, que trata do novo Código Processual Civil Brasileiro. A nova lei é fruto de um intenso estudo realizado por uma Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux. Tal norma entrará em vigor já em março de 2016, ou seja, antes do processo eleitoral vindouro, onde suas disposições já deverão ser obedecidas por todos envolvidos no pleito.

A jurisprudência eleitoral consolidou o entendimento de que *“observadas as normas especiais contidas no Código Eleitoral e na legislação eleitoral, são aplicáveis subsidiariamente, no processo eleitoral, as normas do Código de Processo Civil.”* (TSE - RESPE nº 2325, Acórdão de 13/12/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO).

O novo código de processo expressamente prevê em seu artigo 15, a aplicação do mesmo ao processo eleitoral, dispondo que *“na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”*.

Assim, o novo diploma fará com que várias de suas previsões tenha influência direta no processo eleitoral, alterando consideravelmente vários pontos importantes na atuação de todos que militam nessa esfera.

A primeira delas se trata da nova previsão do art. 219 do CPC, que prevê que *“na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”* É evidente que por se tratar de norma subsidiária, ela não altera a contagem de prazo durante o período eleitoral, especialmente porque entre o registro de candidatos e dias após a data marcada no Calendário Eleitoral para a entrega das prestações de contas todos os dias são considerados úteis para fins processuais.

Aliás, esse entendimento já foi exposto pelo c. Tribunal Superior Eleitoral ao afirmar que *“em razão do rito próprio do processo de registro de candidatura (arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90), as regras gerais do CPC somente têm aplicação subsidiária.* (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 40259, Acórdão de 09/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA).

Todavia, fora do chamado período eleitoral propriamente dito, a contagem de prazo deve ser alterada, inclusive alterando-se os prazos processuais para o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, do Recurso Contra Expedição de Diploma e de representações eleitorais com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições, cujo prazo para propositura obedecem a prazos processuais.

Essa alteração, como ensina Luiz Rodrigues Wambier, *“tem forte caráter de prestígio às classes profissionais sujeitas ao cumprimento de prazos impróprios e, ao meu ver, nada há de ilegítimo na proposta. Ao contrário, preservar-se-ão, quando vigente, os dias de descanso de enorme gama de profissionais, em respeito, até mesmo, à dignidade e incolumidade desses profissionais. Penso no caso dos advogados que exercem solitariamente sua atividade, ou que a exercem em pequenas sociedades, inclusive em sociedades familiares. Penso, também, nos Promotores de Justiça e Defensores Públicos que exerçam suas funções em Comarcas que não disponham de outros*

profissionais com os quais possa haver divisão de encargos". (WAMBIER, Luiz Rodrigues, Inovações na contagem de prazos no Projeto do Novo CPC. Extraído de <http://atualidadesdodireito.com.br/novocpc/2013/09/17/inovacoes-na-contagem-de-prazos-no-projeto-do-novo-cpc-luiz-rodrigues-wambier/>)

Aqui vale lembrar que, atualmente, o c. TSE entende que se aplica no processo eleitoral a regra do atual §1º do art. 184 do CPC (TSE – RESPE nº 138, Acórdão de 10/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA), com a nova redação, passando a prever que *“os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.”*

Importante também, especialmente diante da quantidade de prazos decadenciais previstos pela legislação eleitoral, é a previsão do §1º do novo art. 240 do CPC, que prevê que se interrompe a prescrição a prolatação de despacho mesmo que por Juiz incompetente. No julgamento do RE-SPE 129.112/SP, o c. TSE reiterou que tal previsão também se aplica em casos de prazos decadenciais, algo que recentemente foi objeto de discussão quanto a representações por ofensa ao art. 81 da Lei das Eleições.

Esse entendimento ficou ainda mais patente, quando o c. TSE julgou o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9156, onde constou expressamente da ementa do julgamento que *“é incontroverso o entendimento deste Tribunal Superior pela aplicabilidade do art. 184, § 1º, do CPC aos prazos de natureza decadencial. Logo, recaiando o termo final do prazo de ajuizamento da representação em dia que não haja expediente normal no tribunal, este será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.”* Ressalte-se que o §1º do art. 184 do CPC de 1973 tem como seu “substituto” o citado art. 240.

Outra alteração importante, diz respeito à suspensão *“do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”*, prevista pelo art. 220 do novo CPC, que também tem aplicação certa na esfera eleitoral, especialmente porque já tem sido realizada através de resoluções e alterações regimentais criadas pelas próprias Cortes Eleitorais.

Todavia, sobre tal dispositivo vale o alerta previsto pelo §1º do citado art. 220, que prevê expressamente que *“ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.”*

Dessa forma, o novo “recesso” atinge as partes e não os Membros do Poder Judiciário, ficando suspensas as sessões de julgamento e a realização de audiências, ou seja, atos que importem em participação das partes e de seus advogados.

Outro ponto que elucidará questão controvertida na jurisprudência eleitoral, em especial antes do julgamento pelo c. STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 728188, diz respeito à legitimidade do Ministério Público recorrer em casos em que atue apenas como fiscal da lei. Com a redação do art. 996, fica expresso que *“o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”*.

Aliás, o novo CPC distingue em três as razões para a negativa de seguimento ao recurso especial ou mesmo ao recurso extraordinário, que poderão ser denegados, por inaptidão material, por estar a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior ou ainda, quando, no caso do RE, já tiver sido reconhecida a ausência de repercussão geral do tema. Embora na prática as decisões de admissibilidade já contenham tais justificativas, elas agora deverão ser esclarecidas, pelo

Presidente ou pelo Vice-Presidente da Corte, conforme competência prevista em seus respectivos Regimentos Internos.

Mais um tema que também fica esclarecido com o novo CPC diz respeito à possibilidade de juntada de novos documentos após o ajuizamento da inicial e a apresentação das defesas. O novo parágrafo único do art. 435 do CPC esclarece que *“admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”*

Outros pontos do novo CPC também servem para consolidar a jurisprudência eleitoral, que já vinha se posicionando sobre alguns temas que agora passam a compor de forma expressa a legislação processual. Exemplo disso é a previsão expressa no art. 1.023 do novo CPC, que diz serem cabíveis embargos de declaração em casos de erro na decisão embargada.

Essa expressão “erro” não deve ser interpretada como uma possibilidade de rediscussão da matéria, mas apenas, limitada ao entendimento que já vem sendo adotado pelo c. TSE, no sentido de que *“os embargos de declaração prestam-se para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda corrigir meros erros materiais no aresto embargado”*. (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 18914, Acórdão de 08/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI).

Uma das principais inovações do novo CPC também terá aplicação na jurisprudência eleitoral: a tutela de urgência, prevista pelo novo art. 300 do CPC. Tal dispositivo, que se assemelha a uma liminar em sede cautelar, poderá ser requerida em

caráter antecedente ou incidental, e será concedida *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

A previsão da tutela de urgência deve levar a uma nova interpretação do art. 26-C da Lei Complementar 64/90, que prevê a suspensão da decisão que gere a inelegibilidade em sede de cautelar. Todavia, é evidente que também a concessão da tutela de urgência terá o mesmo condão, suspendendo a inelegibilidade de igual forma.

O texto também possui pontos absurdos e que serão de difícil, senão impossível, aplicação. O principal deles é a regra do art. 12 do CPC que exige que Juízes e Tribunais devem obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentenças ou acórdãos.

Tal dispositivo se afasta da realidade de Gabinetes e da própria necessidade das partes. Mesmo em Tribunais com pequena demanda existem processos similares e de menor complexidade que podem ser decididos rapidamente, sendo deslocada da realidade uma previsão como esta.

Sobre esse ponto, cabe trazer a lição do Professor Elpídio Nunes, que entende que *“não há dúvida de que a escolha de qual processo terá prioridade não deve ficar ao arbítrio do juiz, sendo saudável existirem parâmetros mínimos para que haja alguma lógica na devolução dos autos pelo gabinete para o cartório. No entanto, exigir que o magistrado julgue os processos conclusos a ele exatamente na ordem em que chegaram é, sem dúvida alguma, despropositado e antiproducente. Essa determinação, além de impraticável, configura-se extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha do processo. As normas processuais não devem partir do pressuposto de que existem favorecimentos ou prejuízos (já combatidos pelo princípio da impessoalidade), lembrando que ao juiz são confiados poderes muito mais complexos*

do que a organização de seu gabinete”. (NUNES, Elpídio. Princípio da cronologia – art. 12 do projeto do novo Código de Processo Civil (NCPC) – Extraído de <http://atualidadesdodireito.com.br/novocpc/2012/09/17/principio-da-cronologia-art-12-do-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-ncpc/>)

Certamente, os próximos meses serão de estudo e uma série de dúvidas sobre os impactos no novo Código de Processo Civil em todas as áreas do Direito, inclusive, no Processo Eleitoral.

A construção do Direito, material e processual, é feita diariamente e caberá a todos os atores do processo as melhores interpretações dessas novas normas, sendo que sempre deverá se ter em mente os princípios norteadores do novo CPC: a celeridade e a boa-fé.

O INSTITUTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: IMPORTÂNCIA SÓCIO-JURÍDICA E AS RECENTES ALTERAÇÕES

Marina Almeida Morais¹

Introdução

É inegável que as eleições consubstanciam o ápice do regime democrático, e a lisura deste processo é crucial para que a vontade popular seja respeitada. Assim, é ideal que todos os cidadãos, candidatos e acadêmicos interem-se do processo eleitoral, zelando pela moralidade e probidade deste evento tão importante para a sociedade brasileira.

No tema escolhido, abordar-se-á o instituto da Prestação de Contas, dever de candidatos e partidos. Este dever se dá para que possíveis abusos de poder econômico possam ser detectados pela Justiça Eleitoral, evitando que sua influência sobre o eleitor macule a vontade que se pretendia exprimir através do voto.

Para a consecução do objetivo de tratar com a maior clareza possível do tema, buscou-se apresentar a importância da prestação de contas. Num segundo momento, tratou-se das novas alterações feitas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que tornaram a apreciação das contas pela Justiça Eleitoral ainda mais rígida.

Parafraseando Churchill², a democracia é a pior forma de governo existente, à exceção de to-

das as outras já experimentadas. Sendo assim, resta claro que é dever de cada cidadão zelar pela sua manutenção.

1. Financiamento de campanha pelo mundo

O voto consubstancia o exercício da democracia pelos cidadãos. É por meio dele que a sociedade escolhe seus representantes e participa do cenário político-eleitoral. Destarte, o pleito eleitoral se torna algo de extrema relevância, cuja lisura deve ser protegida por todos, e, em especial, pela Justiça Eleitoral.

Quando se fala em possíveis irregularidades no processo eleitoral, um dos temas mais recorrentes é sem dúvida o abuso de poder econômico e político durante as campanhas, bem como as ilegalidades em seu financiamento.

A luta contra estas práticas daninhas à democracia tem sido constante, no Brasil e no mundo. Encontram-se atualmente a existência de normas reservadas ao controle da movimentação econômica de partidos e candidatos em campanha e prestação de contas na legislação de diversos Estados, a exemplo do Canadá, França e Alemanha.

Segundo Sídia Maria Porto Lima³, que empreendeu um estudo comparativo entre as legislações sobre prestações de contas nos referidos Estados, “Verificam-se, nos Estados estudados, uma forte tendência ao abandono do financiamento público direto das campanhas eleitorais (ao menos ao seu abrandamento), ao mesmo tempo em que é incentivado o financiamento privado quando efetuado através de pequenas contribuições, em detrimento à participação dos grandes financiadores.”

Muito embora seja esta a tendência mundial, tramitou pela Câmara dos Deputados uma emenda à proposta de reforma política que estabelecia

¹ Acadêmica de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Estagiária no Gabinete de Juiz Federal do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

² Sir Winston Leonard Spencer-Churchill, político conservador e estadista britânico, famoso principalmente por sua atuação como primeiro-ministro do Reino Unido durante a Segunda Guerra Mundial.

³ LIMA, Sídia Maria Porto. Prestação de Contas e Financiamento de Campanhas Eleitorais. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2008.

o financiamento exclusivamente público de campanha, que acabou rejeitada. A medida, possível reação ao fato de que a democracia no país tem sofrido com escândalos envolvendo representantes do povo em corrupção, fraudes e mau uso da coisa pública, no entanto, não soa como boa alternativa. Nos dizeres de José Jairo Gomes⁴:

[...] em um país em que há graves desníveis sociais, altos índices de analfabetismo, poucos investimentos em saúde e educação, em que rodovias se tornaram “caminhos” esburacados, em que a segurança pública é claramente insatisfatória, certamente o dispêndio de verbas do erário para financiar campanhas eleitorais não é algo que em sã consciência se possa considerar prioritário.

No Canadá, o financiamento é majoritariamente público, conforme Lima⁵, sendo, entretanto, permitidas contribuições privadas por parte de pessoas físicas e jurídicas. Aos que contribuem regularmente para os partidos políticos registrados e para os candidatos concede-se significativo crédito fiscal, sendo também previsto em lei reembolso parcial dos gastos eleitorais proporcionais ao número de votos alcançados.

A autora descreve também o modelo francês, em que foi implantado um sistema rígido de controle consistente no financiamento público de campanha, bem como numa limitação de gastos e de doações de origem privada e fiscalização quanto à aplicação das verbas públicas, além da publicidade da contabilidade dos candidatos e partidos políticos.

Por fim, cita a Alemanha, primeiro país do continente europeu a implantar o financiamento estatal dos partidos políticos, que prevê o direito dos partidos políticos a serem restituídos pelo Es-

tado pelos gastos realizados nas campanhas eleitorais, em função do número de votos obtidos. Também limita o financiamento estatal ao mesmo montante do aporte privado obtido pelo partido naquele ano (limite relativo), e um valor máximo estabelecido para todos os partidos (limite absoluto).

2. Abuso de Poder Político

Diversos fatores podem influenciar a vontade do eleitor. A simpatia com os ideais de determinado partido, o carisma do candidato, e a empatia com suas propostas de governo são maneiras lícitas de ganhar o eleitorado.

O que o Direito Eleitoral não pode e nem deve tolerar, é a utilização de recursos econômicos ou de facilidades advindas de cargo público para “conquistar” o eleitor, culminando na captação ilícita de sufrágio, concessão de benefícios ao eleitor, ou no descumprimento de preceito legal para fins eleitoreiros.

COSTA⁶ (p. 354) conceitua o abuso de poder econômico:

(...) o abuso de poder econômico consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto.

O Princípio Igualitário, *conditio sine qua non* para a manutenção da democracia garante não só a legitimidade das eleições, como também zela pela probidade administrativa e “incentiva” a moralidade no exercício de cargos eletivos, razão pela qual o legislador não ficou inerte diante da possibilidade de abusos.

Neste diapasão, a Lei Complementar 64/90

4 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

5 LIMA, Sídia Maria Porto. Prestação de Contas e Financiamento de Campanhas Eleitorais. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2008.

6 COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. Editora Lumen Júris.

estabelece que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)

Pela análise do dispositivo, percebe-se que os chamados abusos eleitorais (abuso de poder econômico, político, de autoridade ou uso indevido dos veículos de comunicação) são causas que ensejam a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE.

A AIJE como hoje se vislumbra é uma inovação no Direito Eleitoral que, antigamente, consistia apenas em um meio de produção de provas para um futuro Recurso Contra Diplomação (RCD). Hoje, ela é meio processual hábil para declarar inelegibilidade e cassar o Registro de Candidatura.

As consequências advindas de uma condenação em sede de AIJE deixam clara a gravidade de que o legislador intentava conferir aos abusos eleitorais. A pena de inelegibilidade constitui, sem sombra de dúvida, uma das maiores sanções a serem atribuídas a um político, pois se afastar do cenário eleitoral, mesmo que apenas por 3 (três) anos, pode levá-lo ao esquecimento do eleitorado, comprometendo irremediavelmente sua carreira política.

Exatamente diante da grandiosidade da sanção, forçosa alguma cautela para admitir a configuração do abuso. Destarte, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, para a configuração do abuso, é necessário demonstrar a gravidade do fato. Neste ponto, a chamada “Lei da Ficha Limpa”

(LC 135/2010) introduziu um inciso no art. 22 da Lei das Inelegibilidades (LC 64/90), a saber:

Art. 22. (...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Em suma, o ato abusivo, omissivo ou comissivo, realizado numa conjuntura eleitoral, em contrariedade à norma jurídica, é aquele que, em razão de sua gravidade, seja capaz de macular o pleito eleitoral, tanto em benefício quanto em malefício de determinada candidatura.

3. O dever de prestar contas como meio de combate aos abusos

É dever da Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de partidos e candidatos, analisando se elas refletem a real movimentação financeira, as despesas efetuadas e os recursos aplicados durante a campanha eleitoral.

Através das prestações de contas, publicadas nos *sites* da Justiça Eleitoral, torna-se público o acesso aos dados referentes aos gastos de campanha, como quem a financiou, quais os valores doados e qual o montante total recebido, dentre outros. A publicidade das contas é uma forma de coibir o abuso do poder econômico, caracterizado pelo uso excessivo de recursos econômicos na campanha eleitoral, o que vai de encontro ao princípio da isonomia que deve haver entre os candidatos, bem como a legitimidade da disputa.

O descumprimento da obrigação de prestar contas: 1) impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral, sem a qual não poderá disputar eleições; 2) o candidato beneficiado pode responder por abuso do poder econômico; 3) o partido perde o direito ao recebimento da quota

do fundo partidário do ano seguinte ao da decisão; e 4) o candidato ainda pode responder por crime eleitoral (Art. 347, do Código Eleitoral: “Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução”)⁷.

Muito se discute o fato de que a rejeição das contas não impede a diplomação do candidato. Nestes casos, cópia do processo é remetida ao Ministério Público Eleitoral, que poderá oferecer ação de investigação judicial eleitoral (art. 22, § 4º, da Lei nº 9.504/97), o que não consubstanciaria uma sanção eleitoral imediata à reprovação das contas.

Em que pese a discussão, caso reste provada a captação ou gastos ilícitos de recursos com fins eleitorais, negar-se-á o diploma ao candidato; e, caso o diploma já tenha sido outorgado, será o mesmo cassado, podendo ocorrer, ainda, perda do mandato.

4. Novas normas para a prestação de contas dos partidos políticos

Foi recentemente editada a Resolução 23.432 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), regulamentando o disposto na Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Pela nova letra, os partidos políticos terão que abrir, em cada esfera de direção, três contas bancárias, sendo uma destinada aos recursos advindos do Fundo Partidário, outra voltada para a movimentação das doações de campanha e a terceira para “outros recursos”, quais sejam, doações de pessoas físicas ou jurídicas, sobras financeiras de campanha, lucros provenientes da realização de eventos, aluguel de imóveis, dentre outros.

Também em relação aos recibos de doação houveram modificações, já que agora eles serão emitidos obrigatoriamente a partir do sítio eletrônico do TSE, em numeração sequenciada por

partido, contendo a advertência ao doador de que, caso extrapole os limites legais para doação, poderá ser multado em até dez vezes o valor doado.

A utilização ou distribuição de recursos decorrentes de doações de campanhas eleitorais é limitada a dois por cento do faturamento bruto verificado no exercício anterior no caso de pessoas jurídicas; e a dez por cento do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior ao da doação, no caso de pessoas físicas. Já as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedades do doador ou da prestação de serviços próprios são limitadas a 50 mil reais, apurados conforme o valor de mercado⁸.

Restou consignado que o partido poderá recusar doação identificável creditada na sua conta indevidamente. Assim, o partido político, verificando o recebimento de doação vinda de fonte vedada, pode proceder à devolução espontânea ao doador.

Na oportunidade, o plenário do Tribunal Superior Eleitoral também determinou o fim do sigilo bancário dos partidos políticos, tornando mais rigorosa a apreciação das prestações de contas pela Justiça Eleitoral. Pela nova norma, os bancos que administram contas bancárias de legendas partidárias terão de fornecer mensalmente, até o dia 30, à Justiça Eleitoral, extratos eletrônicos com a movimentação financeira das agremiações, registrando toda a movimentação financeira dos partidos e, além disso, identificando o autor do depósito. Até então, as siglas eram obrigadas apenas a fornecer à Justiça Eleitoral demonstrativos contábeis em suas prestações anuais de contas. Os extratos bancários dos partidos eram analisados somente se fossem realizadas auditorias especiais, a partir de indícios de irregularidades ou denúncias⁹.

⁷ Disponível em: <http://eleitoral.mpf.mp.br/campanha-mpf-por-uma-disputa-justa/cartilha-eleitoral/cartilha_eleicoes_2014_web.pdf>. Acesso em: 7/1/2015, às 11:41.

⁸ Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2014/Dezembro/publicadas-novas-normas-para-a-prestacao-de-contas-dos-partidos-politicos>>. Acesso em: 5/1/2015, às 17:48.

⁹ Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/noticias-tre/2014/Dezembro/publicadas-novas-normas-para-a-prestacao-de-contas>>.

Conclusão

É cediço que o poder emana do povo e o seu exercício, direto ou por meio de representantes, não pode se distanciar dos interesses da sociedade. O povo é, sem dúvida, elemento primário da formação do Estado, verdadeiro titular da soberania democrática.

Através das campanhas eleitorais, os cidadãos podem conhecer aqueles que os representarão nos anos seguintes, isto é, exercerão em seu nome a soberania que lhes foi constitucionalmente conferida. Destarte, é imperioso que sejam realizadas com caráter informativo, não oferecendo nenhuma outra benesse que não a oportunidade de formar o convencimento do povo acerca das propostas realizadas no pleito.

Os gastos empreendidos nesta etapa devem ser acompanhados pela Justiça Eleitoral. A desaprovação das contas, como se sabe, implica sérias consequências a candidatos e partidos políticos. Para estes, a desaprovação, total ou parcial, “implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei” (art. 37, *caput*, da Lei 9.096/95). A violação de normas contábeis pode, ainda, determinar o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido (arts. 46, 54 e 55 da Resolução TSE 19.406/95). Já para os candidatos, a desaprovação pode implicar negação ou cassação do diploma, em investigação judicial por captação ou gasto ilícito de recursos (art. 30-A, §2º, da Lei 9.504/97).¹⁰

Num comum acordo entre população e Justiça Eleitoral é possível manter a vontade do eleitor imaculada, promovendo um pleito limpo e dissociado de abusos advindos do poderio econômico.

Referências Bibliográficas

ALVIM, Frederico Franco. **Curso de Direito Eleitoral**. Curitiba: Juruá, 2014.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 13ª ed. Bauru: Edipro, 2008.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, Sídia Maria Porto. **Prestação de Contas e Financiamento de Campanhas Eleitorais**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2014.

A natureza jurídica do exame da prestação de contas. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/17464/a-natureza-juridica-do-exame-da-prestacao-de-contas>>. Acesso em 9/1/15, às 14:18.

Cartilha “**Por Dentro das Eleições 2014**”. Disponível em <http://eleitoral.mpf.mp.br/campanha-mpf-por-uma-disputa-justa/cartilha-eleitoral/cartilha_eleicoes_2014_web.pdf>. Acesso em 7/1/2015, às 11:41.

Publicadas novas normas para a prestação de contas dos partidos políticos. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2014/Dezembro/publicadas-novas-normas-para-a-prestacao-de-contas-dos-partidos-politicos>>. Acesso em 5/1/2015, às 17:48.

TSE põe fim ao sigilo bancário de partidos políticos. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/01/tse-poe-fim-ao-sigilo-bancario-de-partidos-politicos.html>>. Acesso em 5/1/2015, às 19:02.

-dos-partidos-politicos>. Acesso em: 5/1/2015, às 17:48.

¹⁰ Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17464/a-natureza-juridica-do-exame-da-prestacao-de-contas>>. Acesso em: 9/1/2015, às 14:18.

HERMENÊUTICA JURÍDICA E O DIREITO FUNDAMENTAL À DECISÃO CORRETA: POR UMA TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL

Paulo Roberto Machado¹

“O Direito está tão atrasado no Brasil que se fosse Medicina ainda estaríamos matando mulheres por não lavarmos as mãos na hora dos partos!”

A frase impactante é de Lênio Luiz Streck com sua autoridade científica de Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa e autor de inúmeras obras no campo do Direito, especialmente sobre hermenêutica jurídica, em que se destaca a trilogia: 1) *HERMENÊUTICA JURÍDICA E(M) CRISE*²; 2) *QUE É ISTO – DECIDO CONFORME MINHA CONSCIÊNCIA*³; e 3) *VERDADE E CONSENSO – CONSTITUIÇÃO, HERMENÊUTICA E TEORIAS DISCURSIVAS*⁴. Na terceira obra citada, e a partir de um rigoroso estudo anamnésico interdisciplinar, Lênio Streck empreita uma cruzada para resgatar o Direito brasileiro do atraso por ele diagnosticado, propondo uma **Teoria da Decisão Judicial**, cujos baldrames se fincam na superestrutura da plena compatibilização entre Democracia e Constitucionalismo, imbricando a teoria da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer com a teoria da coerência e integridade do Direito de Ronald Dworkin.

O presente artigo objetiva, modestíssima-mente, cooperar para a máxima repercussão da

tese de Lênio Streck, reconhecendo nela, para muito além de uma viragem teórica, um vigoroso movimento de cidadania na contemporaneidade. Nessa pauta, duas advertências devem ser feitas. Primeira, todas as assertivas desse texto a respeito de teses jurídicas específicas têm como fonte de pesquisa o já mencionado compêndio *VERDADE E CONSENSO – CONSTITUIÇÃO, HERMENÊUTICA E TEORIAS DISCURSIVAS* e também palestras do seu autor. Segunda advertência, todas as críticas aqui colocadas são de cunho puramente científico e acadêmico, não sendo dirigidas especificamente a qualquer instituição ou pessoa - parafraseando o Dr. Streck: só há de haver constrangimento epistemológico.

O Direito é um fenômeno complexo, não dá para ser simplificado, estudado em tirinhas ou discutido virtualmente em cento e quarenta caracteres nas redes sociais, porque o risco que se corre com as simplificações é a desnaturação das coisas, como se percebe na eloquência desta anedota contada alhures pelo Professor Streck. Albert Einstein acabava de proferir uma palestra sobre a teoria da relatividade quando uma senhora da plateia perguntou se ele não poderia explicar de forma mais simples porque ela nada tinha entendido. Einstein assentiu e fez uma nova explanação buscando simplificar, ao término da qual a mesma senhora lhe pediu que simplificasse mais pois ela ainda não havia compreendido. Depois da terceira ou quarta simplificação da simplificação pacientemente apresentada pelo cientista, finalmente a senhora espectadora abriu um largo sorriso e disse efusiva “agora entendi!”, ao que Einstein declarou taxativo “só que agora não é mais a teoria da relatividade (...)”. Então, para debelar tal risco quanto à tese jurídica que aqui se ventila extremamente sintetizada, é altamente recomendável ao menos a leitura das seiscentas e sessenta páginas do *VERDADE E CONSENSO – CONSTITUIÇÃO, HERMENÊUTICA E TEORIAS DISCURSIVAS*, que é uma espécie de ‘laboratório’ dessa temática.

1 Analista Judiciário e Assessor de Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

2 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

3 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

4 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Sabe-se que o termo hermenêutica deriva de Hermes, um semideus da mitologia grega com o poder de intermediar para os mortais aquilo que os deuses diziam. Entretanto, não se podia controlar ou aferir o que Hermes dizia que os deuses diziam, daí ele ter ficado tão poderoso. A metáfora do mito de Hermes serve bem à compreensão da imprescindibilidade de se construir mecanismos que possibilitem controlar a jurisdição no Estado Democrático de Direito fundado em uma Constituição.

Na metafísica clássica, o sentido das coisas (objeto) estava numa espécie de essência ontológica – uma mesa era uma mesa porque possuía uma essência comum a todas as mesas, um tipo de ‘mito do dado’ em Aristóteles. Na metafísica moderna o sentido das coisas estava na vontade do sujeito da razão (filosofia da consciência), um sujeito solipsista, que basta a si mesmo, emblematizado na célebre expressão *cogito ergo sum* (penso logo existo) dita por René Descartes – uma mesa era uma mesa a partir de uma afirmação categórica nesse sentido. Em um terceiro estágio, o sentido das coisas passou a ser atribuído pela linguagem, mediante o compartilhamento de um *a priori* talhado no “chão linguístico” da tradição, de modo que não se pode interpretar algo corretamente sem, antes, compreender o (seu) contexto – a notícia, por exemplo, do desfazimento da ‘Mesa do Senado’ pode ser entendida por um marceneiro iletrado como a desmontagem do móvel (mesa) ao qual se assentam os senadores durante as sessões.

Na têmpera da metafísica moderna, em pleno século XIX, dá-se a gênese do positivismo jurídico, uma ideologia formulada para aplicação do Direito na qual se destacam três matrizes simultaneamente. O exegetismo francês colando texto e norma (um Direito feito pelo legislador); ou seja, a ‘letra da lei’ trazia (ou pretendia trazer) em si, antecipadamente, todas as respostas aos conflitos individuais, o que não permitia ao juiz fazer motivação de validade, só de faticidade, limitando sua atuação ao velho silogismo, aplicando sempre

a literalidade da regra legal por subsunção ou dedução, donde se cunhou pejorativos como “legalismo” e “juiz boca da lei”. No pandectismo alemão, brotou a jurisprudência dos conceitos (um Direito feito por professores aristocratas). E na *Common Law* inglesa, a jurisprudência analítica (um Direito feito por juízes da instância superior).

O traço comum a essas três matrizes do clássico positivismo foi um rigorismo hermético a discussões relativas à **legitimidade**, com o que apartava Direito e Moral, e acabou oprimindo de tal modo a comunidade jurídica que, para cada uma delas, se desenvolveu uma antítese no curso das tensões que se seguiram nos vários setores da sociedade, marcadamente na aurora do século XX.

Na França, surgiu a escola do Direito livre (livre da lei). Na Alemanha, a jurisprudência dos interesses (ponderação) e, depois da segunda guerra, a jurisprudência dos valores. Na Inglaterra e nos Estados Unidos, o realismo jurídico. São doutrinas axiologistas, empenhadas na descolagem entre texto e norma, buscando suplantar a razão (o positivo) pela vontade. O juiz, que antes não tinha poder algum, passou a poder tudo. Saltou-se, pois, da extrema racionalidade do positivismo original ao extremo subjetivismo – abre-se um parêntese para assinalar que a Hermenêutica vem depois como uma via que se interpõe a estes dois extremos.

Nesse rescaldo, erigiu-se o positivismo normativo (ou pós-positivismo para alguns doutrinadores), do qual Hans Kelsen é o maior expoente por ter sido pioneiro em separar o Direito da Teoria (pura) do Direito. Como era um pessimista moral, Kelsen **relativizava** a moral, professando a existência de vários sistemas morais, os quais variariam em função do tempo e lugar de origem. Daí sua convicção pela impossibilidade de se tratar cientificamente a casuística do mundo prático, raciocínio que encavou na sua Teoria Pura do Direito um abrigo à **discrecionalidade** dos juízes, geratriz do ‘livre convencimento’ judicial.

O pensamento kelseniano associava-se à corrente que colocava o juiz funcionando como o porta-voz progressista dos sentimentos jurídicos do povo, vertente que pavimentou a institucionalização do ‘pragmatismo judicial’, sobre o qual se fundava a Escola do Direito Livre (da lei) de que derivou a Doutrina Instrumentalista do Direito, linhagem a que pertenciam renomados como Liebman, Couture, Carnelutti e Chiovenda, destacados patronos da Escola Instrumentalista do Processo que se arraigou no Brasil e sob cujas inspirações foi arquitetado o Código de Processo Civil sancionado em 11 de janeiro de 1973 – basta a simples leitura da exposição de motivos subscrita por Alfredo Buzaid. Some-se a isto a asfixia do meio jurídico provocada pelo regime de exceção que se instalou em 1964.

O instrumentalismo fez do Direito um tipo de consultor de moda, como se fosse uma Glória Kalil para assuntos jurídicos, mais ocupado em desenhar figurinos de ‘dever ser’, porém, com pouca ou nenhuma carga de normatividade.

A semente daninha desse contexto encontrou terreno fértil na ‘terra da jabuticaba’, onde foi semeada com três importações equivocadas: a “Jurisprudência dos Valores”, a “ponderação alexyana” e o “ativismo norte-americano”.

A Jurisprudência dos Valores foi uma válvula de escape do tribunal alemão para decidir fora do extremo rigor do sistema legiferante desprovido de participação popular por volta de 1949.

Sobre a ponderação é preciso, antes, ressaltar que para Robert Alexy os princípios são ‘mandados de otimização’, e sua teoria foi desenvolvida exatamente para conferir “racionalidade” ao sopesamento de valores como instrumento de contenção à Jurisprudência dos Valores. A ponderação de Alexy consiste em um método bastante complexo pelo qual se chega a uma regra para solucionar a colisão de princípios. Portanto, esta regra nada tem a haver com ‘escolher’ a prevalência ocasional de

um princípio sobre outro. A propósito, o Professor Lênio revela que foram analisadas mais de uma centena de decisões do Supremo Tribunal Federal empregando a ponderação de princípios e nenhuma delas aplicou corretamente a regra alexyana.

O ativismo judicial foi copiado dos Estados Unidos sob uma miopia do liberalismo econômico, dando a falsa ideia de um ‘sentimento constitucional’ propulsor de desenvolvimento pelas mãos do Poder Judiciário, equívoco que se desfaz com a mera conferência do histórico de decisões da Suprema Corte daquele país, quando se constatará que foi tudo uma questão de placar decorrente de uma ou outra composição do colegiado.

Essa “Babel” no Direito deu causa a outra grave situação no Brasil, denunciada pelo Dr. Lênio por “pan-principiologismo”, um tipo de carnavalização em que, a cada encruzilhada jurídica, cria-se um princípio. Ele catalogou dezenas de princípios totalmente desprovidos de normatividade, a exemplo do princípio da ‘cooperação processual’ – e indaga: o que poderia acontecer com a parte que não queira cooperar?

Eis o DNA do ‘decisionismo’ judicial que proliferou no Brasil, levando o Poder Judiciário a um protagonismo sedutor que, em verdade, fragiliza a democracia.

Incompreensões desse jaez dão margem a equívocas exclamações do tipo “*a beleza do Direito é que ele admite diversas respostas/conclusões*”.. Sob o vetor das teorias de Gadamer e de Dworkin a palavra beleza na dita oração é sinônima de pânico, insegurança jurídica (e psicológica), angústia, caos; enfim, todas as acepções que em um sistema democrático e constitucional se correlacionem com o substantivo ‘arbitrariedade’.

A partir do segundo pós-guerra todo o chamado mundo civilizado reconheceu que o Direito havia falhado exatamente porque fora incapaz de evitar holocaustos. Então, o Direito renasce com

uma moral co-originária, munido de **autonomia** para que não mais seja corrigido pela moral, pela política, pela economia, pela religião, etc – bem verdade que continue o Direito a se nutrir de todas elas, mas jamais ser retificado por elas. Eclode sintomática uma usina constitucionalista capitaneada por Luigi Ferrajoli (constituição normativa), Gomes Canotilho (constituição dirigente) e Konrad Hesse (força normativa da constituição) trazendo novos paradigmas, como ‘cláusulas pétreas’, para proclamar que “democracia se faz no Direito e pelo Direito”.

Portanto, na democracia constitucional, juiz decide, não faz escolhas. Ninguém ingressa em juízo com o intuito de saber qual é a opinião pessoal do juiz sobre determinada questão ou se ele acha justa ou injusta uma lei. O jurisdicionado não pode ficar a mercê de uma justiça salomônica, dependente da criatividade ou benevolência do magistrado. Neste aspecto, o Dr. Streck convida à leitura da obra de Ernst Kantorowicz “Os Dois Corpos do Rei”, para demonstrar analogicamente que o juiz, assim como o rei, assume um papel social que não pode ser determinado por suas idiossincrasias, porquanto o juiz não detém poder político, mas, sim, responsabilidade política, o que o obriga a prestar contas sobre suas decisões; seria a fundamentação da fundamentação.

A Constituição de 1988 é o novo paradigma. O momento de se discutir valores morais é na feitura da lei durante o processo legislativo operado pelos representantes eleitos por voto direto. Depois de pronta uma lei constitucionalmente produzida, cabe ao Judiciário cumprir a **legalidade constitucional**, isto é, atuar com a ‘vontade de constituição’ doutrinada por Konrad Hesse⁵.

Urge a criação de uma nova teoria da norma para afirmar que os princípios são deontológicos e não meros argumentos retóricos.

Igualmente, precisa-se de uma nova teoria das fontes. Atualmente é mais fácil se cumprir uma portaria do que uma lei (sentido estrito) ou mesmo a Constituição Federal. No âmbito do Direito Eleitoral, cite-se exemplificativamente a Resolução nº 23.398, de 17 de dezembro de 2013, cujo art. 34 fixou prazo recursal de 3 (três) dias inclusive para as representações fundadas nos artigos 23, 75 e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no que a resolução confrontou a própria Lei nº 9.504, que prevê o prazo de 24 (vinte e quatro) horas no §8º do art. 96. E houve decisões admitindo recursos absolutamente intempestivos, porque aplicaram o prazo da resolução em detrimento do prazo previsto na Lei 9.504, cuja constitucionalidade não está em xeque.

Lastreia-se na essência desses aportes aqui pincelados a **teoria da decisão** proposta por Lênio Streck, que sustenta a existência de “um direito fundamental à obtenção de respostas corretas (adequadas à Constituição)”.

Muito oportunamente devem ser registrados pelo menos dois resultados concretos da Teoria da Decisão pela dinâmica do seu autor. É que duas emendas encaminhadas pelo Dr. Lênio Streck foram acolhidas no então projeto do novo Código de Processo Civil, sancionado dia 16 de março de 2015. A primeira foi a retirada do ‘livre convencimento’ pelas razões aqui sintetizadas. A segunda foi a instituição ou positivação de critérios de estabilização jurisprudencial, observando-se coerência e integridade nos posicionamentos e, quando for haver modificação, a possibilidade de as partes se manifestarem antes (arts. 926 e 927, §2º).

5 A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO (Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1991)

A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: O PAPEL DO JUIZ - ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE

Thárik Uchôa Luz¹

1. Da evolução histórica da atuação do Poder Judiciário

O presente artigo procura demonstrar a imprescindibilidade da atuação jurisdicional no fomento de políticas públicas de saúde. Por sua vez, o processo cronológico da atuação jurídica passa por uma evolução à moda darwiniana, onde há uma seleção das necessidades sociais demandada por cada época. O Judiciário como parte integrante do Poder estatal passou pelo processo de transição e seleção do Estado Liberal ao Estado Social.

A primeira análise realizada é a fase do Estado Liberal, que surge como o Estado de Direito. Como leciona Bonavides (2011, p. 41), “esse primeiro Estado de Direito, com seu formalismo supremo, que despira o Estado de substantividade ou conteúdo, sem força criadora, reflete a pugna da liberdade contra o despotismo na área continental européia”.

Na esteira de Piçarra (1989, p. 143-144), tal ideário tem como premissa essencial a antinomia radical entre o indivíduo, com a sua liberdade natural, e a sociedade, que lhe impõe obrigações e o coage com o seu poder. Tal antinomia, bem como a busca de sua solução, “é que virão a determinar a construção de novos modelos de Estado e novas formas de poder político”.

O Estado Social, como segunda análise, é resultado de uma transformação do Estado Liberal clássico. O Estado, agora dito Social, não deixou de ser um Estado de Direito, mas incorporou os direitos sociais para além dos direitos civis — como os direitos de liberdade e propriedade até então resguardados, isso conforme artigo de Balhe (2012).²

Esse modelo de Estado nasce em meio à contradição histórica, pois se afirma em três experiências políticas e institucionais diferentes (dissonantes ou até mesmo opostas) — a reconstrução da Alemanha após a Primeira Guerra, a Revolução Russa de 1917 e a Revolução Mexicana e suas consequências — e tem como resultado direto a produção de três documentos também diversos entre si, mas complementares — a Constituição Mexicana de 1917, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, na Rússia revolucionária (socialista), de 1918, e a Constituição de Weimar de 1919.

1.1. Do Poder Judiciário Legalista

O Poder Judiciário legalista insere-se na fase do Estado Liberal. Esta fase inicia-se após a Revolução Francesa (1789). Dizia-se, àquela época que os juízes deveriam ser *bouches de la loi* (boca da lei) no sentido de que deveriam apenas aplicar, da forma mais mecânica possível as leis editadas pelo Legislativo.

Justificou-se esse cerceamento ao Judiciário com o fato dos juízes franceses terem extrapolado suas atribuições, assumindo atitudes questionadoras frente ao Rei Luís XVI. Os juízes passaram a ser considerados “perigosos” tanto pelos monarquistas quanto pelos revolucionários (republicanos), conforme atestam estudos de Marques.³

¹ Acadêmico de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Estagiário da Assessoria do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

² Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21167/a-problema-da-lei-como-fonte-primordial-do-direito#ixzz3I89a0QpK>. Acesso em 10 nov. 2014.

³ Disponível em: http://www.amb.com.br/?secao=artigo_

Os juízes ora decidiam a favor de particulares contrariando o poder público, ora decidiam em prol do poder público contrariando particulares, a depender de seus interesses pessoais. Assim, isso contribuiu para que a Revolução Francesa punisse muitos juízes e procurasse adaptar o Judiciário aos princípios republicanos e ao sistema de separação de Poderes (DALLARI, 2007).

O art. 3º do capítulo II da Constituição Francesa de 1791 (a primeira Constituição escrita da França) demonstra a desconfiança da atuação jurisdicional no Estado Liberal, onde se lê: “Não existe na França autoridade superior à da Lei. O Rei reina por ela e não pode exigir a obediência se não em nome da Lei.”

Vê-se que o Judiciário que era, de algum modo, nulo, e os juízes da nação que não eram senão mais do que a boca que pronunciava as palavras da lei, restaram equiparados a seres inanimados que da lei não podiam moderar nem a força e nem o rigor (MONTESQUIEU, 2002).

Entretanto, o que os primeiros liberais queriam preservar era a lei natural numa concepção racional, entendida como “a relação necessária que deriva da natureza das coisas”. Contudo, o que prevaleceu após a Revolução Francesa e mais contemporaneamente na América Latina foi o legalismo formal, agravado pela influência, ainda hoje muito forte, de Hans Kelsen (DALLARI, 2007, p.86).

A restrição do poder em relação aos órgãos do Estado era indispensável, em uma recém finda fase histórica na qual o despotismo pregara o poder absoluto e arbitrário (CANELLA, 2011).

O juiz tornou-se, então, “escravo da lei”, excluindo-se o ideal de justiça e ética na magistratura. Resquíio desse apego à lei está presente no Princípio da Legalidade adstrito à Administração Pública, onde o agente público, nesse caso o juiz,

deve agir em conformidade com a previsão legal, nem além, nem aquém (CF, art. 37).

De seu turno, reforçando o dispositivo constituinte, dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99: “A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito”.

1.2. Do Poder Judiciário Ativista

Outrossim, com o formalismo da lei, deixando a maioria dos cidadãos às margens da materialidade possível de se alcançar justiça, a ordem liberal é posta em xeque com o surgimento de idéias socialistas, comunistas e anarquistas, que a um só tempo, “animam os movimentos coletivos de massa cada vez mais significativos e neles reforça com a luta pelos direitos coletivos e sociais” (CARVALHO NETTO, 1999, p.478).

Agora, exige-se que o juiz seja *la bouche du droit*, pois a hermenêutica jurídica estabelece métodos mais sofisticados como a análise teleológica, a sistêmica e a histórica, “capazes de emancipar o sentido da lei da vontade subjetiva do legislador na direção da vontade objetiva da própria lei, profundamente inserida nas diretrizes de materialização do direito que mesma prefigura, mergulhada na dinâmica das necessidades dos programas e tarefas sociais” (CARVALHO NETTO, 1999, p.481).

Segundo Streck (2007), após a Segunda Guerra Mundial, observa-se um Estado de Direito que tem preocupação com os direitos fundamentais e com a democracia – pilares do novo modelo de Direito Constitucional – proporcionando um grande avanço aos Textos Maiores, que, até então, eram voltados ao bem-estar de um Estado intervencionista, o Estado Social.

No Estado Social, havendo ampliação do caráter positivo do Governo, a função jurisdicional

é chamada a exercer uma função proativa, de verificação de constitucionalidade, liberando-se do apertado condicionamento da estrita legalidade e da responsabilidade exclusivamente retrospectiva que ela impõe, obrigando-se a uma responsabilidade prospectiva (FERRAZ JÚNIOR, 1994).

Neste novo contexto, o Estado deve promover a igualdade substancial dos cidadãos, mediante a implementação material, e não meramente formal, dos bens da vida amparados pelos direitos fundamentais sociais, entre eles, o direito à saúde (CANELLA, 2011).

A Constituição de 1988 não deixa dúvidas quanto ao *facere* do Estado na figura do juiz, na efetivação de políticas públicas, em seu art. 2º, que dispõe “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” [grifo nosso], combinado com o art. 3º, que trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; dentre eles: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais; e promover o bem de todos.

Demais disso, os juízes exercem atividade política em dois sentidos: por serem integrantes do aparato do poder do Estado, que é uma sociedade política, e por aplicarem normas de direito, que são necessariamente políticas (DALLARI, 2009).

Quem inaugura esse ativismo judicial são os Estados Unidos da América, em 1891, no caso *Madison versus Marbury* julgado pelo juiz Marshall, onde se concretiza a supremacia constitucional.

Foi afirmada a doutrina do amplo poder de controle judiciário sobre atos do Executivo e do Legislativo, através de interpretação das normas constitucionais, podendo o Judiciário declarar nulos atos dos demais Poderes julgados inconstitucionais (DALLARI, 2009).

No caso do Brasil, como em toda a América Latina, há ainda um apego exacerbado com o legalismo, mas que vem perdendo força. Vê-se, que a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prescreve em seu art. 5º que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” abrindo espaço à interpretação da lei pelo julgador, em consonância com interesses públicos considerados da maior relevância.

O atual modelo de atuação jurídico brasileiro enquadra-se ao pós-positivismo, que segundo Barroso (2008, p. 4-5):

O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de idéias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana.

O constitucionalista Silva (2009, p. 557), afirma que a jurisdição constitucional “emergiu historicamente como um instrumento de defesa da Constituição, não da Constituição considerada como um puro nome, mas da Constituição tida como expressão de valores sociais e políticos”.

O juiz deve se ater não somente a lei, pois a lei pode ser injusta, o ideal a ser perseguido é o da justiça, sobretudo a de índole social.

Cita-se, por exemplo, como uso da lei injustamente a subordinação do Poder Judiciário brasileiro ao Poder Executivo no período ditatorial (1964-1985), ao aplicar os atos institucionais, claramente dissonantes à Constituição, com o intuito de legalizar e legimitar o regime militar. Dallari (2009, p. 101-102) entende quanto à aplicação desses atos normativos de cunho repressivo e ditatorial:

Embora não tenham sido muitos teóricos do direito e também juízes que jamais cederam e nunca deixaram de proclamar que, apesar de terem a aparência de lei e a garantia da força para sua aplicação, os atos institucionais e complementares e toda a legislação deles decorrente compunham uma falsa legalidade, irresistível naquelas circunstâncias, mas nem por isso merecedora de respeitosa acolhida e aplicação como se tais atos fossem partes de uma normalidade jurídica.

Segundo dispõe Sgarbi (2007, p. 738), “para aplicação do direito, a norma deve ser aplicável, (...) mas para que a norma seja ‘aplicada’, requer-se seja ela ‘avaliada’”, o que significa que também é tarefa do operador jurídico sopesar a norma, analisar a sua consonância com o texto constitucional e com os ditames da justiça social.

Para Ross (2003, p. 331), “a decisão é objetiva (justa em sentido objetivo) quando cabe dentro de princípios de interpretação ou valorações que são correntes na prática. É subjetiva (injusta em sentido objetivo) quando se afasta disso.”

Portanto, na fase do Estado Social, o Poder Judiciário ativista não deve se ater à aplicação da letra fria da lei, mas deve aplicar a lei utilizando-se dos métodos interpretativos valorativos comumente aceitos, sempre tendo em vista os seus fins sociais e as exigências do bem comum, bem como o alcance da justiça material aplicada ao caso concreto.

2. Da Judicialização das políticas públicas de saúde

Refeito o caminho histórico do Juiz- Estado, de sua evolução de um simples “boca da lei” para um juiz, ativista, agente político cabe-nos adentrar o suporte do presente trabalho que são os Princípios norteadores do Direito à Saúde, logo norteadores das políticas públicas de saúde.

Nesse diapasão, é importante esboçar dois Princípios basilares do Direito à Saúde, que em demandas judiciais sempre aparecem, quais sejam, o Princípio do Mínimo Existencial e o Princípio da Reserva do Possível.

Comumente a Administração Pública como forma de justificar a impossibilidade de fornecer algum medicamento de alto custo ou procedimento cirúrgico de grande porte, contrapõe o princípio da reserva do possível e, de outro lado, defende-se o cidadão com base no mínimo existencial, ambos com raízes eminentemente germânicas.

Como se percebe no capítulo anterior, exige-se, atualmente, do Juiz-Estado, uma atuação judicante atrelada à conjectura do Estado Social de Direito.

E a esse Estado Social de Direito incumbe constitucionalmente zelar pela Saúde de seus cidadãos.

Como preleciona a Constituição Federal em seu artigo 196:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Outrossim, o Direito à Saúde é um direito fundamental de segunda dimensão. Nas palavras

de Cury “o direito à saúde é o principal direito fundamental social encontrado na Lei Maior brasileira, diretamente ligado ao princípio maior que rege todo o ordenamento jurídico pátrio: o princípio da dignidade da pessoa humana – razão pela qual tal direito merece tratamento especial”.

Assim, à Administração Pública compete elaborar e efetivar ações e planos políticos no sentido de efetivar os direitos fundamentais apresentados pela Constituição Federal. Esse conjunto de ações ou atividades é considerado políticas públicas (FREIRE JUNIOR, 2005).

Traz-se à baila outros conceitos de alguns doutrinadores do que seja políticas públicas para melhor compreensão do fenômeno concernente ao Direito à Saúde.

Segundo Bucci (2006, p. 39):

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados — processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial — visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Por sua vez, comenta Canela quanto à atuação jurisdicional frente às políticas públicas (2010, p. 88-89):

Por política estatal – ou políticas públicas – entende-se o conjunto de atividades do Estado tendentes a seus fins, de acordo com metas a serem atingidas. Trata-se de um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) que visam à realização dos fins primordiais do Estado. Como toda atividade política (políticas públicas) exercida pelo Legislativo e pelo Executivo deve compatibilizar-se com a Constituição, cabe ao Poder

Judiciário analisar, em qualquer situação e desde que provocado, o que se convencionou chamar de “atos de governo” ou “questões políticas”, sob o prisma do atendimento aos fins do Estado (art. 3º da CF), ou seja, em última análise à sua constitucionalidade.

Acrescenta o mesmo autor (2011, p. 89):

Diante dessa nova ordem, denominada de judicialização da política, [...] contando com o juiz como co-autor das políticas públicas, fica claro que sempre que os demais poderes comprometerem a integridade e a eficácia dos fins do Estado – incluindo as dos direitos fundamentais, individuais ou coletivos – o Poder Judiciário deve atuar na sua função de controle.

No Brasil, a “política de Estado” ou política pública que se incumbe, vale ressaltar, de zelar pelo Direito à Saúde é o Sistema Único de Saúde (SUS) que consagra os princípios da Universalidade, Equidade e Integralidade da atenção à saúde, política esta que se propõe a garantir o acesso universal da população a bens e serviços que garantam sua saúde e bem-estar, de forma equitativa e integral.

Ademais, calcado no Princípio da Dignidade da pessoa humana, o direito à saúde não se resume apenas à ausência de doenças ou ao acesso a medicamentos, inclui direito a uma boa alimentação, em quantidade e qualidade suficientes, bom lazer, meio ambiente de qualidade, condições salubres de trabalho; a saúde não está restrita ao físico, mas também possui sua dimensão psicológica.

O Estado tem o dever de prestar ou fazer algo em prol da saúde dos administrados. Ocorre que as políticas públicas de saúde requerem alocação de recursos estatais e com a demora para a realização das políticas públicas ou a negligência da Administração Pública em prestar alguma assistência de Saúde, existem casos que não podem esperar pela atuação estatal, pela alocação de recursos ou pela burocracia no repasse de recursos.

E é exatamente nesse contexto que o Poder Judiciário acaba atuando, de modo a forçar a garantia do direito fundamental no caso concreto (FREIRE JUNIOR, 2005), obrigando juridicamente os atores sociais a promoverem a garantia dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal.

Portanto, fazendo o sopesamento entre o Princípio do Mínimo Existencial e o Princípio da Reserva do Possível o juiz deverá averiguar *in concreto* a necessidade ou não em impôr a Administração Pública cumprir com seu dever constitucionalmente estabelecido ao particular. Seu papel no Estado Social de Direito é fazer com que o Direito Fundamental Social à Saúde seja concretizado por meio de políticas públicas, zelando pelo cumprimento da Constituição Federal.

2.1. Da complementariedade do mínimo existencial e da reserva do possível

Tratar do Mínimo Existencial e da Reserva do Possível remete a dois aspectos atinentes ao Direito Administrativo, quais sejam o interesse público primário e o interesse público secundário.

A despeito desta perspectiva entre interesse público primário e secundário traz-se a lição do ilustre ministro do Supremo Tribunal Federal, Barroso (2007, p. 13-14) :

O interesse público primário é a razão de ser do Estado, e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em uma determinada relação jurídica – quer se trate da União, do Estado-membro, do Município ou de suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas. (...) O interesse público secundário não é, obviamente,

desimportante. Observe-se o exemplo do erário. Os recursos financeiros provêm os meios para realização do interesse primário, e não é possível prescindir deles. Sem recursos adequados, o Estado não tem capacidade de promover investimentos sociais nem de prestar de maneira adequada os serviços públicos que lhe tocam. Mas, naturalmente, em nenhuma hipótese será legítimo sacrificar o interesse público primário com o objetivo de satisfazer o secundário.

Vê-se que tanto a reserva do possível como o mínimo existencial coexistem com o objetivo de preservar o interesse público, seja na função positiva Estatal em tutelar o Direito à Saúde; seja para evitar o dispêndio de recursos financeiros desarrastadamente.

Logo, contrapor o mínimo existencial com a reserva do possível é originalmente teratológico, já que orbitam sobre o interesse público. O que deve haver entre tais princípios é sua harmonização e ponderação em um caso concreto de demanda judicial que vise, por exemplo, a concessão de um medicamento de alto custo ao cidadão.

3. Do Estado-Juiz, agente político

Não há como tratar de política pública e não refletir sobre a atuação jurisdicional nos processos designativos das políticas públicas de saúde. Os termos Estado-Juiz e agente político são essências nessa análise.

Ora, o juiz é representante do Estado, o Judiciário, representa parcela do poder estatal.

Como proposto por Canela Junior (2010, p. 67), “o Poder é Uno, o que muda são suas formas de manifestação”; logo a harmonia das três esferas do Poder deve levar à concretização dos objetivos fundamentais da Constituição (art. 3º, CF).

A Carta Magna, em seu artigo art. 2º, prescreve que São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Deste modo, o Poder Judiciário é um dos tripés do Estado, mais do que legitimado pela Constituição para conferir efetividade ao Direito Fundamental social à saúde, quando provocado, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O descrédito nos Poderes Executivo e Legislativo apresenta o Poder Judiciário como a terceira via, como a esperança para as injustiças perpetradas na seara da saúde.

Ultrapassada a fase clássica do juiz como “aplicador da lei”, forma-se um Estado-Juiz apto não apenas a aplicar a lei, mas um agente político, cujas decisões não são decisões estritamente jurídicas, desatreladas do mundo fático; são decisões que geram efeitos sociológicos e contribuem para a concretização de um Estado Democrático de Direito.

Alguns doutrinadores, como Celso Antônio Bandeira de Mello, José dos Santos Carvalho Filho e Maria Sylvia Zanella di Pietro, afirmam que eles são servidores públicos. Já Hely Lopes Meirelles e o Supremo Tribunal Federal, conforme análise de sua jurisprudência, defendem a posição de que os juízes são agentes políticos.

O primeiro grupo (defensores de que os membros do Judiciário são servidores públicos) afirma que agente político é aquele que possui a titularidade de cargo estrutural à organização política do país, além de elaborarem estratégias políticas necessárias para que o Estado atinja os seus fins.

Portanto, são agentes políticos os membros do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros de Estado e Secretários Municipais e Estaduais) e os membros do Poder Legislativo.

Já o segundo grupo estende a compreensão do conceito de agente político. Para ele, a referi-

da classificação alberga os agentes que possuem “plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidade próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais”. Portanto, os membros do Judiciário fazem parte dessa classificação.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2004, p. 61) filiando-se à segunda posição listam as características distintivas dos agentes políticos:

- a) sua competência é haurida da própria Constituição;
- b) não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral;
- c) normalmente são investidos em seus cargos por meio de eleição, nomeação ou designação;
- d) não são hierarquizados (com exceção dos auxiliares imediatos dos Chefes dos Executivos), sujeitando-se, tão somente, às regras constitucionais.

Por todo o exposto, percebe-se que a atuação jurisdicional é uma atuação política que é fundamental e se presta bem na efetivação e fomento das políticas públicas de saúde.

Conclui-se, portanto, por sua formação técnico-científica e sua legitimação constitucional para atuar quando provocado, sobretudo, em razão da omissão dos Poderes Executivo e Legislativo, o Estado-Juiz é agente político capaz de efetivar as políticas públicas de saúde quando não asseguradas pela Administração Pública, nos casos de omissão da efetivação de tal Direito Fundamental ou quando há desvio de finalidade por parte do Poder Público.

Referências Bibliográficas

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

BALHE, Maurício Sullivan. **A problemática da lei como fonte primordial do Direito**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/21167/a-problematika-da-lei-como-fonte-primordial-do-direito#ixzz3I89a0QpK>>. Acesso em 10 nov. 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. **O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/7547>>. Acesso em 15 nov. 2014.

_____. Prefácio à obra **Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público**. 2ª tiragem. Editora Lumen Júris. Rio de Janeiro, 2007.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle Judicial de Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito. **Revista de Direito Comparado**, Belo Horizonte, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência. **Revista USP**. São Paulo, n. 21, p. 13-21: Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) / USP, 1994.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. Estado de Direito Social. **Jus Navigandi**. Teresina, v. 9, n. 384, 26 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5494>>. Acesso em 10 nov. 2014.

MARQUES, Luiz Guilherme. **Boca da Lei**. Disponível em: <http://www.amb.com.br/?secao=artigo_detalhe&art_id=105> Acesso em 10 nov. 2014.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Tradução Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional: um contributo para o estudo das suas origens e evolução**. Coimbra: Coimbra, 1989.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. São Paulo: EDIPRO, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SGARBI, Adrian. **Teoria do Direito – Primeiras Lições**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

STRECK, Lenio Luiz; BARRETTO, Vicente de Paulo; TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, Vol. I, n. 2, julho-dezembro 2009, São Leopoldo, Unisinos, 2009.

EDUCAÇÃO CÍVICA: COMPROMISSO SOCIAL

Wendel Santos Chaves e Silva¹

Compreender as razões que conduzem o eleitorado ao desinteresse pela coisa pública pode indicar caminhos para a solução de graves problemas sociais. Solucionar o desinteresse popular pela coisa pública é questão de primeira necessidade, afinal, em um sistema político onde o sufrágio é universal, universal também é a responsabilidade de todos. Nesse sentido, afirma Rousseau (2010, p. 47) que “os compromissos que nos ligam ao corpo social só são obrigatórios por serem mútuos, e sua natureza é tal que, ao cumpri-los não se pode trabalhar para outrem sem trabalhar também para si”. Podemos compreender este trabalho mútuo como um exercício de responsabilidade praticado simultaneamente por todos os eleitores, haja vista seu papel de igual responsabilidade ante o todo. Equipar o cidadão com consciência cívica significa assumir o desejo de transformação social. Mais do que isso: trata-se de verdadeira condição de sobrevivência do próprio Estado que não se sustenta sem a participação de seus populares.

Para que as escolhas sejam feitas de modo sadio para todo o corpo social, é essencial que o cidadão seja preparado para o exercício do voto, e aqui não tratamos tão somente de campanhas de significação quanto ao ato de votar, mas das razões pela qual o cidadão deve votar. Ensina Aristóteles (2009, p. 20) que “as imperfeições dos regimes resultam da falta de protagonismo dos cidadãos livres e iguais que deveriam constituir o grupo predominante na vida política”. Ora, sendo a ausência de protagonismo do cidadão raiz da imperfeição do regime democrático, não deve a sociedade quedar

inerte ante as constantes reclamações de cidadãos sobre saúde, sistemas de educação, transporte e lazer, sem observar atitudes positivas dos mesmos cidadãos no sentido de transformar a realidade periférica na qual estão inseridos. Transmutar este cenário passa por intenso processo de reeducação e deve ser alvo de políticas públicas que se digam honestamente preocupadas com o crescimento da Nação.

Previsão constitucional

Sem dificuldades, constatamos que a temática da educação cívica conta com papel de destaque na Constituição. Assumindo que o artigo 1º do referido diploma trata-se de verdadeiro parâmetro fundamental, é válido afirmar que o referido artigo tem por atributo orientar a interpretação e aplicação das demais garantias do mesmo diploma. Com maior propriedade, esta orientação deve ser observada quando o tema infraconstitucional guardar relação direta com um dos fundamentos constitucionais explícitos. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Grifei). (BRASIL, 1988, s/p.)

Ao reconhecer e traduzir em letras no parágrafo único do art. 1º que “todo o poder emana do povo”, tal titular caminha a passos largos no rumo que lhe é próprio, tendo objetivos bem definidos

¹ Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

que não pode deixar de perseguir, sob pena de ignorar a própria essência. Tais objetivos estão descritos no artigo 3º da Carta Magna, abaixo transcrito:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, s/p.)

Não há como dissociar sequer um destes objetivos da prévia conscientização cidadã. É que tais normas programáticas só alcançarão máxima efetividade em caso de perfeita interação entre sociedade e governo. Assim, compreender a importância desta participação passa por gradual e consistente processo de educação cívica, hoje ainda em fase embrionária.

Embora os fundamentos e objetivos bastassem para justificar a ênfase na essencialidade da educação cívica, o legislador não se limitou aos artigos 1º e 3º da Constituição. Reconhecendo a especialidade do tema, entendeu por bem tratá-lo de modo explícito mais adiante, no próprio corpo constitucional. Vejamos o que dispõe o artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho. (grifei). (BRASIL, 1988, s/p.)

Vemos assim que, embora a obrigação por parte do Estado seja explícita, de igual modo deve ser vista a colaboração da sociedade, com foco na educação e tendo por consequência o preparo para

o exercício da cidadania. Trata-se o tema de verdadeira questão de responsabilidade social, não podendo ser olvidado seja pelo governo de situação seja pela sociedade, compreendida em seu sentido mais amplo.

Previsão legal

É cediço que o legislador deve orientar sua atuação ordinária regulamentar com base nos princípios constitucionais. Nesse sentido, ensina Ana Paula Barcellos que “o legislador está vinculado aos propósitos da Constituição, externados principalmente através de seus princípios, não podendo dispor de forma contrária ao que determinam” (2002, p. 70). Assim, embora a educação cívica tenha ares de novidade, sua previsão não é apenas constitucional e, de modo natural, preocupou-se o legislador com a regulamentação do tema.

Tal regulamentação consta da Lei n.º 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que regula o sistema de educação brasileiro, em harmonia com os princípios constitucionais já expostos. Ali consta, de modo explícito, a previsão do preparo cívico. De acordo com o artigo 22 da referida Lei, “A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.” Assim, não podemos contar com a ausência de previsão legislativa para fundamentar o descaso quanto à educação cívica.

A previsão não para por aí. Ainda dentro da seção “Disposições Gerais”, ao tratar dos conteúdos curriculares da educação básica, o artigo 27 prevê “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”. E para que não restem dúvidas quanto à intenção do legislador nesse particular, elencamos o disposto

no art. 32 da mesma Lei que, ao tratar do ensino fundamental, disciplina:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

[...]

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

Percebemos assim que o problema essencial não reside na lacuna legislativa, mas na inobservância da norma já existente quanto à educação cívica, frequentemente enquadrada como assunto de segunda importância ante as disciplinas convencionais na estrutura básica de ensino. Se a omissão da Administração deve ser apurada? Assunto para estudo à parte.

Protagonismo do cidadão

Ao aplicar o conhecimento cívico no cotidiano, o cidadão não apenas efetiva um poder que é seu, mas protagoniza a própria coisa pública. Deve o cidadão reconhecer-se titular do poder, pois “as leis são propriamente as condições da associação civil. O povo submetido às leis deve ser seu autor” (ROUSSEAU, 2010, p. 54). O protagonismo aqui doutrinado passa, indubitavelmente, pelo reconhecimento e separação dos que contam com atributos para fiel representação popular daqueles que desejam apenas a usurpação do poder e sua manutenção por motivos escusos. Esta separação, contudo, só se torna possível após um processo honesto de educação cívica.

Abordar o termo cidadania no cenário do senso comum frequentemente significa tratar da titularidade de direitos, sem qualquer preocupação

com os deveres individuais e coletivos. Contudo, sendo a República verdadeira expressão do contrato social, há que se observar cumprimento de obrigações por ambos os contratantes para que o referido contrato logre êxito. Nesse sentido, Rousseau (2010, p. 34) nos traz valiosa lição:

Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo [...] Essa pessoa comum assim formada pela união de todas as outras tinha outrora [...] tem agora o nome de República ou de corpo político, o qual é chamado por seus membros de Estado [...] Quanto aos associados, eles tomam coletivamente o nome de povo e chamam-se em particular Cidadãos, quando participam da autoridade soberana.

Ao tratar de cidadania, o homem médio fruto da educação historicamente direcionada, tratará ordinariamente da titularidade de direitos, olvidando as próprias obrigações, em uma reprodução exata da própria vida perante a sociedade. Deve o cidadão assumir a própria responsabilidade também quanto às falhas do regime no qual está inserido. Por preguiça e conformidade, os cidadãos olvidam seu dever de vigilância e participação na coisa pública. Consequência natural de tal inércia é o fomento de situação de enorme potencial destrutivo. Ainda na lição de Rousseau, (2010, p. 106):

Assim que o serviço público deixa de ser a principal tarefa dos cidadãos, e eles preferem servir com sua bolsa e não sua pessoa, o Estado já está perto da ruína [...] Eles nomeiam deputados e ficam em casa. À força de preguiça e de dinheiro, têm finalmente soldados para escravizar a pátria e representantes para vendê-la.

Ora, enquanto partícipes do todo e signatários do contrato social, devem os cidadãos assumir a responsabilidade pela transformação social fática, alinhada aos objetivos listados no art. 3º da Carta Magna.

De modo diverso, não só resta ofendida a plenitude do conceito de cidadania como se torna hipócrita o discurso de exigências por ações governamentais, haja vista ser a representação (parlamentar ou executiva) tão somente extensão e reflexo da própria sociedade. Não pode o cidadão portar-se enquanto titular quando, na essência, ele mesmo não atende à sua parcela de responsabilidade no âmbito da coisa pública. Isto porque “o dever e o interesse obrigam igualmente as duas partes contratantes a se ajudarem mutuamente, e os mesmos homens devem buscar reunir sob essa dupla relação todas as vantagens que dela dependem” (ROUSSEAU, 2010, p. 36). Assim, a inércia de um não pode ser recriminada no outro. O povo é tão vítima quanto algoz dos próprios rumos.

De modo comum, o cidadão inerte atribuirá suas mazelas e fracassos à atuação do governo e suas políticas, ignorando suas ações diante do cenário da própria vida e assumindo a vitimização como pano de fundo da própria história. Contudo, uma sociedade forte não pode ser construída sem a consciência ativa sobre a responsabilidade cidadã, pois “a ordem social é um direito sagrado que serve de base a todos os outros” (ROUSSEAU, 2010, p. 24), razão pela qual devemos enxergar a própria ordem social (e a conscientização a respeito do tema) como pressuposto de todos os direitos da coletividade.

Sabemos que, em termos efetivos, não há como se exigir o cumprimento de deveres pelos que os desconhecem. Assim, como requisito de fortalecimento da democracia e subsistência do próprio Estado, a educação cívica se apresenta, mais uma vez, como assunto de primeira importância.

Ainda que evidente a insatisfação popular, ausente o protagonismo na manifestação de tal insatisfação, qualquer mudança traduzirá nada mais que mera fachada ideológica. Enquanto o popular estiver envolvido em franca ignorância quanto aos

direitos e deveres próprios da cidadania, será o direito tão somente letra morta, afinal, “o direito não é um fim em si mesmo, mas instrumento de realização da pacificação, da justiça e de determinados valores escolhidos pela sociedade” (BARCELLOS, 2002, p. 32).

É vital que o povo assuma a efetiva titularidade sobre a coisa pública, desde a concepção dos valores aos quais deverão obediência até sua aplicabilidade. Esse processo passa, indubitavelmente, pela educação, cuja ausência perpetua mitos e imprecisões cancerígenos no seio de nossa sociedade.

Legitimação viciada do poder no processo eleitoral

Na instrução de Alvim (2012, p. 321), “a expressão eleição significa um procedimento para recepção e processamento da vontade popular, a fim de legitimar os detentores do poder político nas democracias representativas”. Sendo consenso que a eleição configura canal, nos restringiremos aqui quanto ao modo de utilização deste canal, não sem antes tecer breves comentários acerca do processo eleitoral brasileiro.

Respeitado em todo o globo, o processo eletrônico de votação no Brasil encontra respaldo de todas as representações partidárias do país, bem como a confiança de entidades da sociedade civil, organismos e clubes internacionais, entidades de classe e órgãos de controle e fiscalização. Houvesse comprovado vício no processo, tal fato seria de conhecimento público e notório, haja vista a diversidade da representação política no país e o conflito de interesses entre correntes ideológicas variadas.

Razões para comemorar? Longe disso. Inobstante a confiabilidade do processo eletrônico de votação, há que se considerar que o mesmo nada mais é do que um meio, inócuo em si mesmo sem

a existência de competência prévia para operação. Embora o veículo esteja pronto para condução, seu titular ainda desconhece os comandos que o orientam, exercendo-o de maneira constantemente viciada, midiática e culturalmente.

Para que a voz popular seja plenamente respeitada, não podemos olvidar a questão do preparo cívico, afinal, restando ausente uma educação cívica consciente, se torna falsa (embora legítima) a opção depositada nas urnas. Viciada a educação cívica, viciada será, igualmente, a manifestação do voto.

Criada através do Decreto Lei n.º 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, a Justiça Eleitoral Brasileira encontra sua estrutura prevista no artigo 118 da Constituição Federal e sua missão consiste em:

velar pelo princípio democrático, na medida em que se constitui como órgão imparcial destinado a garantir a lisura dos mecanismos de renovação periódica do consenso. Imbuída desse espírito, guia-se a Especializada para o resguardo de institutos basilares de nossa organização político-constitucional, como a liberdade para o exercício do sufrágio e a igualdade de oportunidades entre os candidatos. (ALVIM, 2012, p. 59).

Embora tais ensinamentos e previsões nos tragam a clara compreensão quanto à titularidade da Justiça Eleitoral quanto à garantia do livre exercício do direito ao voto ativo e passivo, é imprescindível reconhecer que a verdadeira legitimidade passa pelo processo de escolha consciente dos candidatos, haja vista ser este momento específico o nascedouro da legítima representatividade popular. Reconhecida a deficiência em sede de conscientização cívica para o exercício do voto, em cadeia lógica resta igualmente reconhecido o potencial destrutivo do analfabetismo cívico. Faz-se mister lançar luz sobre o tema, de modo a buscar soluções alternativas que envolvam a efetiva participação da sociedade civil.

Conclusão

Concluimos que promover a educação cívica no país não é apenas obrigação do governo de situação. Com maior propriedade, deve a própria sociedade promover ações semelhantes de modo coeso e coordenado, visando não só promover o exercício consciente da titularidade pública como também promover o controle social das ações de governo. Deve a sociedade posicionar-se pelo cumprimento efetivo da previsão constitucional de modelo educacional direcionado à capacitação do cidadão para o exercício do voto, com foco na educação cívica de base. Tal realidade, contudo, apenas surgirá com uma mudança de atitude da própria sociedade, no sentido de reconhecer-se titular da coisa pública. Até lá resta a esperança de que as pequenas sementes dêem frutos e cresçam rumo à verdadeira revolução: a da consciência.

Referências Bibliográficas

ARISTÓTELES. **Política**. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009. (Coleção a obra prima de cada autor).

ALVIM, Frederico Franco. **Manual de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. **Decreto Lei nº 21.076** de 24 de fevereiro de 1932: Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33626>>. Acesso em 24 abr. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 abr. 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Porto Alegre: LP&M, 2010. (Coleção LP&M POCKET, vol. 631)

Jurisprudência

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS.

RCAND - Registro de candidatura nº 422-29.2014.6.09.0000 – Goiânia/GO.

Acórdão nº 15343/2014

RELATOR: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES

Publicação: Publicado em Sessão

Data: 20/10/2014

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO (TCM). COMPETÊNCIA DO TCM RECONHECIDA PELO TSE. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Impugnação de registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas de gestão pelo TCM. Incompetência do TCM reconhecida por esta Corte. Deferimento do registro. Reforma do acórdão desta Corte pelo TSE. Consequente necessidade de proceder ao exame do mérito da impugnação.

2. O art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990 (LC 64) dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

3. Hipótese em que o Requerido “teve suas contas referentes aos atos que praticou na condição de Gestor do Poder Executivo do Município

de Anápolis relativas ao período de JANEIRO A DEZEMBRO/2010 rejeitadas por irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa em decisão definitiva do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM, conforme acórdãos em anexo, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)”.

4. No Processo 6424/2011, o TCM/GO, após o julgamento do Recurso de Revisão, manteve as seguintes irregularidades: a) recolhimento a menor, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do valor da Contribuição Previdenciária efetivamente descontada dos salários dos servidores (Lei 8.212/1991, art. 20); b) ausência de retenção e de recolhimento do valor relativo às contribuições devidas pelos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

5. Irregularidades capituladas pelo MPE nos arts. 9º, inciso XI; 10, inciso IX; e 11, *caput*, da Lei 8.429/1992, e no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000. Capitulação em consonância com o entendimento do TSE. “O não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS consubstancia irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90.” (TSE, AgRg em AgRg em RESPE nº 13605.) Por outro lado, “[o] TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.” (TSE, AgRg em RESPE nº 16522.)

6. Consequente caracterização da hipótese de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64: decisão definitiva do órgão competente concluindo pela prática de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

7. Pedido de impugnação de registro de candidatura que se julga procedente. Registro indeferido. Acórdão unânime.

AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS INSERÇÕES.

AG/RG NO(A) RP - Agravo Regimental em Representação nº 268-11.2014.6.09.0000 - Goiânia/GO.
Acórdão nº 100/2015

RELATOR: DES. ZACARIAS NEVES COELHO

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico

Data: 25/03/2015

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS INSERÇÕES. TEMPO MÍNIMO. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a destinação do mínimo de 10% do tempo da propaganda partidária para promover a participação política feminina, nos termos do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Acórdão unânime.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA.

AG/RG NO(A) RE - Agravo Regimental em Recurso Eleitoral nº 294-51.2012.6.09.0138 - Itumbiara/GO.

Acórdão nº 14952/2014

RELATOR: JUIZ MARCELO ARANTES DE MELO BORGES

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico

Data: 26/08/2014

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997). QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INDEFERIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA

PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se a produção de prova oportunamente requerida pelo autor é indeferida, e a ação julgada improcedente por insuficiência de prova, configurado está o cerceamento ao direito de produzir prova. Precedentes.

2. Em se tratando de representação por suposta captação ilícita de recursos de campanha eleitoral, a quebra de sigilo bancário, pleiteada com base em indícios extraídos da própria prestação de contas do representado, se mostra pertinente e viável no cotejo entre o interesse público tutelado nos feitos eleitorais e o direito constitucional à privacidade.

3. Sentença que se anula para determinar a volta dos autos ao Juízo originário, onde será oportunizada a prova requerida pelo autor, seguindo-se o devido contraditório e prolação de nova sentença.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Acórdão unânime.

CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO.

RP - Representação nº 3404-16.2014.609.0000 - Goiânia/GO.

Acórdão nº 20/2015

RELATOR: JUIZ AIRTON FERNANDES DE CAMPOS

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico

Data: 05/02/2015

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, LETRA “B”, DA LEI Nº 9.504/97. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO AGENTE PÚBLICO. LITIS-CONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO. PROIBIÇÃO INDEPENDENTE DE SEU CONTEÚDO. EXCEÇÕES NÃO CARACTERIZADAS NO CASO. PROVA DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO AGENTE POLÍTICO NÃO DEMONSTRADA.

1. O art. 73 da Lei nº 9.504/97 é claro ao estabele-

cer que as condutas elencadas “são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não”. Legitimidade passiva *ad causam* do Diretor Presidente para integrar a lide quando na qualidade de agente público é responsável pela tomada das decisões institucionais da empresa pública. Litisconsorte passivo necessário entre o agente público e o beneficiário do ato.

2. O entendimento doutrinário e jurisprudencial ao analisar o art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97 é unânime ao afirmar que nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 10, da CF/88), com exceção das hipóteses taxativamente previstas em lei.

3. A jurisprudência consagrada do TSE é clara ao estabelecer a desnecessidade da publicidade veiculada conter mensagem alusiva às eleições, mesmo subliminar.

4. Resta caracterizada a conduta vedada prescrita no art. 73 da Lei nº 9.504/97 com a mera prática do ato, desde que se subsuma as citadas hipóteses, porquanto por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar a respectiva potencialidade lesiva.

5. Para responsabilização do agente político beneficiado pela prática de conduta vedada, torna-se essencial demonstrar o seu prévio conhecimento ou responsabilidade pelo ato.

6. Recursos conhecidos e improvidos.

Acórdão unânime.

DESVIO DO USO DE RECURSOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO NA CAMPANHA ELEITORAL.

RE - Recurso Eleitoral nº 381-74.2012.6.09.0051 - Santa Cruz de Goiás/GO

Acórdão nº 15000/2014

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico

Data: 04/09/2014

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO

DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS EM CAMPANHA. CONDUTA VEDADA. ARTIGOS 30-A E 73 A 78 DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DO ENTE MUNICIPAL E SUA POSTERIOR APLICAÇÃO EM CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATOS APOIADOS PELO PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EIVADAS DE VÍCIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os documentos constantes dos autos e da prestação de contas dos Investigados, aliados às inconsistências existentes nos depoimentos das pessoas indicadas como doadores da campanha eleitoral, evidenciam a ocorrência de desvio de recursos do Município, pelo Prefeito, bem como a aplicação desses recursos na campanha eleitoral dos candidatos por ele apoiados, não havendo que se falar em falta ou insuficiência de provas para a condenação. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Acórdão unânime.

DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS DE CONHECIMENTO NOTÓRIO.

RE NO(A) RP - Recurso Eleitoral em Representação nº 3422-37.2014.6.09.0000 - Goiânia/GO.

Acórdão nº 15283/2014

RELATOR: JUIZ JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA

Publicação: Publicado em Sessão

Data: 01/10/2014

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. VIOLAÇÃO AO ART. 44 DA RES. N. 23.404/2014. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO DE MONTAGEM / TRUCAGEM COM OFENSA AO ART. 45, II, DA RES. N. 23.404/2014. INOCORRÊNCIA. DI-

VULGAÇÃO DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS, INJURIOSAS E FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. MERA REPRODUÇÃO DE NOTÍCIAS DE CONHECIMENTO NOTÓRIO E DE ÂMBITO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que não seja elemento hábil à concessão do direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97), o art. 54 da Lei 9.504/97 não veda a mera veiculação de imagens ou voz de um cidadão filiado a partido ou coligação diversa, mas sim que este “participe em apoio”.

2. Da mesma forma, não são circunstâncias aptas à concessão do direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97) o uso, ou produção ou veiculação de programa com efeito de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação (art. 45, II, da Res. TSE N. 23.404/2014), todavia, não se vislumbra, no caso, que o uso de tais tecnologias visaram ao fim vedado no dispositivo.

3. Trata-se, *in casu*, de fatos ocorridos e rememorados. Assim, se houve efeito negativo em sua divulgação, certamente decorre da própria essência dos fatos.

4. Não houve ocorrência de divulgação de afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas, como veda o art. 58 da Lei 9.504/98, que seriam elementos hábeis à concessão do direito de resposta.

5. A propaganda questionada apenas rememora notícias de órgãos da imprensa nacional, com imagens/fotos/vídeos acerca de fato notório ocorrido no ano de 2012 e que ensejou, inclusive, investigação por Comissão Mista Parlamentar de Inquérito sobre prática de delitos.

6. Não constitui fato sabidamente inverídico divulgação de inquérito investigativo, no qual se apuram fatos envolvendo o candidato Recorrente, sobretudo quando incontroversa sua existência, publicamente disponível para consulta no sítio do órgão competente.

7. À Justiça Eleitoral não compete atuar como órgão censor, a fim de tolher o cidadão do conhecimento de fatos verídicos relativos a pretensos agentes políticos, com a justificativa de que não possuem intelecto suficiente para interpretá-los, sob pena de perigosa subversão do Estado Democrático

de Direito, com o fito único de garantir o Poder.

8. Recurso desprovido.

Acórdão unânime.

DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO.

RP - Representação nº 86-25.2014.6.09.0000 - Goiânia/GO.

Acórdão nº 14399/2014

RELATOR: JUIZ LUCIANO MTANIOS HANNA

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico

Data: 30/06/2014

RECURSOS ELEITORAIS. CONDENAÇÃO EM MULTA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. INOCORRÊNCIA. PESQUISA DESTINADA A CONSUMO INTERNO. REFERÊNCIA GENÉRICA A ÍNDICES DE APROVAÇÃO DE GOVERNO ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO AUXILIAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acórdão unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. GARANTIA DE MAIOR EFETIVIDADE AO COMANDO LEGAL.

E.DCL. NO(A) RP - Embargos de Declaração em Representação nº 273-33.2014.6.09.0000 - Goiânia/GO.

Acórdão nº 82/2015

RELATOR: DES. ZACARIAS NEVES COELHO

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico

Data: 17/03/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO COMPATÍVEL COM O DISPOSITIVO. DECISÃO CONVERGENTE COM JURISPRUDÊNCIA DO TSE. REJEIÇÃO.

1. Não há contradição na decisão que impõe obri-

gatoriedade à norma prevista no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, quando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta para que seja garantida a maior efetividade possível ao referido comando legal.

2. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não há no julgado quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Acórdão unânime.

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PEDIDO DE VOTOS POR MEIO DO WHATSAPP.

HC - *Habeas Corpus* nº 3916-96.2014.6.09.0000 - Itapuranga/GO.

Acórdão nº 15431/2014

RELATOR: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico

Data: 03/12/2014

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO À PACIENTE DA PRÁTICA DOS CRIMES ELEITORAIS DESCRITOS NO ART. 39, § 5º, INCISOS II E III, DA LEI 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO À INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUITA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente denunciada pela prática, em tese, dos crimes descritos no Art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei 9.504, Lei Eleitoral ou Lei das Eleições), em concurso formal. Código Penal (CP), Art. 70. Hipótese em que a Paciente enviou, no dia do pleito, por meio do aplicativo *WhatsApp Messenger*, propaganda eleitoral (nomes dos candidatos e respectivos números) com pedido expresso de votos.

2. *Habeas corpus* cujo pedido visa ao trancamento de ação penal sob o fundamento da incidência do princípio da consunção e da atipicidade da conduta.

3. Somente é possível a análise da consunção, em

habeas corpus, quando “[a] discussão [seja] eminentemente jurídica, prescindindo do exame aprofundado de provas.” (STF, HC 84702.) Hipótese em que o exame da ocorrência, ou não, da consunção, demanda o “exame aprofundado de provas” (STF, HC 84702), dado que é necessário apreciar não apenas a mensagem enviada pela Paciente, mas, também, o depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral (MPE).

4. O TSE, em caso virtualmente idêntico ao presente, no qual “o paciente, vereador do Município de Palmital/SP, enviou, ‘no dia da eleição, 112 mensagens - SMS, com os seguintes dizeres: ‘Bom dia, hoje é dia de 13.123 Confirma Abraço’”, decidiu que “[n]ão constitui fato evidentemente atípico, para fins de apuração do delito previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei das Eleições, o envio de mensagens de texto, em aparelhos telefônicos, via SMS, no dia da eleição.” (TSE, RHC nº 2797.)

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Acórdão unânime.

IMPrensa Escrita. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA.

REL NO(A) RP - Recurso Eleitoral em Representação nº 2743-37.2014.6.09.0000 - Goiânia/GO.

Acórdão nº 15349/2014

RELATOR: JUIZ FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

Publicação: Publicado em Sessão

Data: 21/10/2014

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ARTIGO DE OPINIÃO. IMPrensa Escrita. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. EVENTUAL PUNIÇÃO POR EXCESSO SEMPRE A POSTERIORI. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Há uma clara opção constitucional, no tocante às questões afetas à imprensa escrita, de jamais se

submeter a qualquer tipo de censura prévia, mas apenas garantir aos prejudicados a adequada reparação, sempre a posteriori, em caso de abuso.

2. A lição que se extrai da ADPF 130/DF, julgada pelo STF, é que os prejudicados em caso de eventual excesso poderá ser levado ao crivo do poder judiciário por meio de medidas judiciais específicas, assim o direito de resposta ou a reparação pecuniária, sem prejuízo da ação penal cabível.

3. O TSE já pacificou que “os órgãos de imprensa escrita podem assumir posição favorável a candidato. Eventual abuso se apura por investigação judicial eleitoral.” (TSE, AgReg em RP nº 1333/DF, DJ 27/11/2006).

4. O pedido para que se determine a proibição de veicular novas publicações do controverso artigo ou mesmo de seu conteúdo em abstrato configura a repulsiva censura prévia que não encontra amparo no direito brasileiro.

5. Irrepreensível a decisão que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita.

6. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Acórdão unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO.

PC - Prestação de Contas nº 393-13.2013.6.09.0000 - Goiânia/GO.

Acórdão nº 152/2015

RELATOR: FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico

Data: 14/04/2015.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NAO PRESTADAS TRANSITADAS EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR APRESENTAÇÃO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAR OS

RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. VÁRIAS OUTRAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Ainda que as contas do partido político tenham sido julgadas não prestadas, permanece insita a obrigação de prestar contas para serem analisadas pela Justiça Eleitoral, haja vista que o repasse da verba do fundo partidário permanece suspenso enquanto permanecer a inadimplência (art. 18, § único, da Res. TSE 21841/04).

2. O Fundo Partidário é recurso de natureza pública que exige rígido controle de sua aplicação separadamente das verbas de outra natureza porventura recebidas, o que torna imprescindível a abertura pelo partido de contas bancárias distintas para movimentação de recursos financeiros do fundo partidário e recursos de outra natureza, conforme determina o art. 4º, da Resolução TSE nº 21.841/04, de forma que a não abertura da conta é considerada irregularidade grave.

3. Contas desaprovadas. Suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de 6 (seis) meses.

Acórdão unânime.

PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICAS POLÍTICAS.

RE NO(A) RP - Recurso Eleitoral em Representação nº 2710-47.2014.6.09.0000 - Goiânia/GO.

Acórdão nº 15248/2014

RELATOR: JUIZ RODRIGO DE SILVEIRA

Publicação: Publicado em Sessão

Data: 24/09/2014

EMENTA: RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO CANDIDATO. DIREITO DE RESPOSTA NÃO CONCEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Expressões ou comentários ácidos e mor-

dazes fazem parte das críticas políticas e são perfeitamente admissíveis no embate eleitoral, até mesmo para oportunizar aos eleitores o conhecimento das propostas e dos antecedentes políticos dos concorrentes ao pleito.

2. No caso em desfile, as críticas feitas no site do representado não ultrapassam os limites impostos pela legislação de regência.

3. Recurso eleitoral desprovido.

Acórdão unânime.

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FIXAÇÃO DE FAIXAS ELOGIOSAS.

RE NO(A) RP - Recurso em Representação nº 218-82.2014.609.0000 - Itumbiara/GO.

Acórdão nº 14415/2014

RELATOR: JUIZ FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico

Data: 14/07/2014

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REVELIA. DIREITO DISPONÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. FIXAÇÃO DE FAIXAS ELOGIOSAS AO RECORRENTE. CONTEÚDO RELACIONADO ÀS FAIXAS INSTITUCIONAIS DA SANEAGO. PROPAGANDA ELEITORAL CONFIGURADA. NÃO APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os efeitos da revelia são plenamente aplicáveis aos feitos eleitorais que se discute a prática de ilícitos na propaganda eleitoral, uma vez que os direitos versados são disponíveis.

2. O Recorrente possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que é o beneficiado dos engenhos publicitários.

3. A fixação de faixas elogiosas à pessoa do governador, cujos conteúdos são complementares às faixas institucionais de empresa públi-

ca estadual, configuram propaganda eleitoral extemporânea. Ainda mais quando se constata que as faixas elogiosas, em número de 52, foram fixadas ao lado das institucionais.

4. O prévio conhecimento é demonstrado pela enorme quantidade das faixas, bem como o fato de terem sido fixadas ao lado das faixas institucionais e em complemento a elas.

5. Na fixação da pena pecuniária deve-se considerar a extensão do ilícito cometido, bem como a condição econômica do condenado/infrator.

6. Recurso desprovido.

Acórdão unânime.

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TWITTER. FATO VERÍDICO.

RE NO(A) RP - Recurso Eleitoral em Representação nº 1666-90.2014.6.09.0000 - Goiânia/GO.

Acórdão nº 15042/2014

RELATOR: JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

Publicação: Publicado em Sessão

Data: 08/09/2014

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TWITTER. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À HONRA SUBJETIVA. NÃO VEICULAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Como bem leciona o Professor José Jairo Gomes, os conceitos de calúnia, injúria e difamação extraídos da órbita do Direito Penal, não têm aplicação rígida na esfera eleitoral, uma vez que as pessoas públicas no que se refere aos direitos de privacidade, ao segredo e à intimidade, sofrem acentuada redução na sua esfera de proteção.

2. O fato apontado como calunioso, a saber, a investigação do governador pelo Superior Tribunal de Justiça por suposta participação em crime de homicídio não é inverídico; fato, inclusive, confirmado pelo próprio representante.

3. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.
Acórdão unânime.

PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

RE NO(A) RP - Recurso Eleitoral em Representação nº 1515-27.2014.6.09.0000 - Goiânia/GO.
Acórdão nº 15321/2014
RELATOR: JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
Publicação: Publicado em Sessão
Data: 07/10/2014

AGRAVO REGIMENTAL. FACE. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ AUXILIAR. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CONDUTAS VEDADAS. FORMAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGENTE PÚBLICO. CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Interposto agravo regimental em face de decisão monocrática proferida por Juiz Auxiliar, desde que consoante com o respectivo prazo recursal e ausente o erro grosseiro, é plenamente cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recebê-lo como recurso eleitoral.
2. É pacífica a jurisprudência no âmbito do colendo Tribunal Superior Eleitoral a qual dispõe sobre a imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos responsáveis pelo ato impugnado e os candidatos beneficiários pela prática de condutas vedadas no período eleitoral. Precedentes.
3. A pessoa física do dirigente não se confunde com a entidade autárquica, pois é o agente público o responsável pela prática da conduta vedada.
4. A inclusão no polo passivo da lide da própria entidade pública, em descumprimento ao despacho que determinou a emenda da exordial, enseja a extin-

ção do feito sem resolução do mérito. Precedentes.
5. Recurso conhecido e desprovido.
Acórdão unânime.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO MÍNIMO.

RP - Representação nº 275-03.2014.6.09.0000 - Goiânia/GO.
Acórdão nº 15434/2014
RELATOR: DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO
Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico
Data: 05/12/2014

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DEFESA INTEMPESTIVA. REVELIA. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO INFERIOR AO PERCENTUAL MÍNIMO. INSERÇÃO APRESENTADA POR MULHER FILIADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A apresentação de defesa fora do prazo legal enseja os efeitos da revelia, mas não dispensa a apreciação da matéria fática submetida ao Tribunal.
2. A interpretação mais razoável dada à norma constante do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 é aquela que considera que “as inserções apresentadas por mulheres filiadas ao partido, que divulguem sua atividade partidária ou o ideário da agremiação”, cumprem a reserva legal (Precedente: na RP nº 4317 TRE/SP).
3. Considerando-se que parte do tempo das inserções partidárias foi destinado à promoção e difusão da participação política feminina, a sanção prevista no § 2º, II, do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos deve incidir apenas sobre o tempo faltante para o atendimento do percentual mínimo.
4. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Acórdão unânime.

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DAS ELEIÇÕES.

RC - Recurso Criminal nº 290-79.2013.6.09.0008 - Ouvidor/GO.

Acórdão nº 14393/2014

RELATOR: JUIZ FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico

Data: 18/06/2014

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE ARREGLIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU PROPAGANDA BOCA DE URNA. CRIME DE DIVULGAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE PROPAGANDA DE CANDIDATO OU PARTIDO. CONFIGURAÇÃO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS PORTANDO ADESIVO DO MESMO PARTIDO OU CANDIDATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O tipo penal do inciso II do §5º do art. 39 da Lei n. 9.504/97 vale-se de uma expressão de uso coloquial (“boca de urna”) de textura aberta que exige um esforço interpretativo sistêmico, de forma que é necessário fazer uma análise conjunta também com o inciso III e com o art. 39-A da mesma lei.
2. A partir das novas redações conferidas pela Lei n. 12.034/2009, que alterou substancialmente a Lei n. 9.504/97, houve uma nova percepção do crime de propaganda eleitoral no dia das eleições, de forma que não mais se exige a efetiva distribuição de propaganda eleitoral para a caracterização do crime, sendo suficiente a mera divulgação, sob as mais variadas formas, de propaganda eleitoral.
3. Toda e qualquer ação que desborde a manifestação silenciosa e individual é expressamente proibida e tipificada como crime de propaganda em dia de eleição, vulgo propaganda boca de urna, a exemplo de aglomeração de pessoas utilizando bandeiras, broches ou dísticos na vestimenta; no caso dos presentes autos, adesivos com o número do candidato de forma padronizada (art. 49, §1º, da Res. TSE n. 23.370).

3. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Acórdão unânime.

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO.

RC - Recurso Criminal nº 14-70.2013.6.09.0130 - Minaçu/GO.

Acórdão nº 71/2015

RELATOR: JUIZ MARCELO ARANTES DE MELO BORGES

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico

Data: 11/03/2015

RECURSO CRIMINAL. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CARÁTER PROTELATÓRIO ATRIBUÍDO PELO JUÍZO DE ORIGEM AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADO. SUSCITAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95). REJEIÇÃO. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não emerge dos embargos de declaração opostos uma única vez caráter manifestamente protelatório, porquanto é entendimento jurisprudencial que a sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral só se aplica quando há uso reiterado dessa espécie recursal, tendo em vista que é excessivamente severa por ensejar a impossibilidade de interposição de outros recursos, devendo o julgador atuar com moderação na sua aplicação. (Prec.: TSE: RO nº 2906, Rel. João Otávio de Noronha, de 27.5.2014; REspe nº 1040-15/AP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, de 31.5.2013; e o REspe nº 645-36/BA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, de 26.8.2011);
2. A jurisprudência do TSE (HC nº 396/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, de 15.9.2000) e a jurisprudência do STF (RE nº 299.781, Rel. Min. Sepúlveda

Pertence, de 5.10.2001) fixam que o benefício da suspensão condicional só se aplica aos acusados que não estejam, ao tempo da denúncia, sendo processados ou que não tiverem sido condenados por outro crime. Não é a hipótese dos autos; 3. Para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de “obter ou dar voto” e “conseguir ou prometer abstenção”; 4. Em que pese o caráter reprovável da conduta, não há falar em corrupção eleitoral mediante suposta dádiva em troca de apoio político de correligionária do acusado, o que afasta a justa causa para a ação penal diante da manifesta ausência do dolo específico, ou ainda, o elemento subjetivo do tipo, sem o qual não há falar na existência do crime; 5. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença de origem e absolver o recorrente.

Acórdão unânime.

RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

RC - Recurso Criminal nº 27-60.2013.6.09.0133 - Goiânia/GO.

Acórdão nº 15416/2014

RELATOR: DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico

Data: 18/11/2014

RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A falsidade ideológica eleitoral, prevista no art. 350 do Código Eleitoral, será absorvida pelo crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE), quando constituir apenas em crime-meio, consoante o princípio da consunção. 2. Não há que se falar em concurso formal de crimes

(art. 70 do Código Penal), quando a reforma do julgado concluir que remanesce apenas um tipo penal.

3. O enquadramento em tese da conduta tão somente no artigo 289, do Código Eleitoral, permite a concessão ao réu, do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95), devendo os autos retornar ao juízo de origem para que seja ofertada a proposta, caso preenchidos os requisitos legais.

4. RECURSO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Acórdão unânime.

RECURSO CRIMINAL. USO DE SÍMBOLO DA POLÍCIA MILITAR NA PROPAGANDA ELEITORAL.

RC - Recurso Criminal nº 82-29.2013.6.09.0030 - Rio Verde/GO.

Acórdão nº 15405/2014

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico

Data: 14/11/2014

RECURSO ELEITORAL CRIMINAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 40 DA LEI N. 9.504/97. USO. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. SÍMBOLO. SEMELHANÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIDO.

- Afigura-se materialmente atípico, ante a inexpressiva lesividade da conduta, o uso de um único cartaz, afixado na residência de candidato ao cargo de Vereador, contendo imagem semelhante a símbolo empregado informalmente por agrupamento interno da Polícia Militar. - O Direito Penal possui como um de seus princípios básicos o da subsidiariedade, segundo o qual somente serão submetidas à persecução penal aquelas condutas que não tenham sido suficientemente evitadas ou reprimidas em outras esferas. A movimentação do aparato jurídico repressor do Estado, na seara penal, afigura-se como medida de ultima ratio, ou seja, somen-

te quando a intervenção levada a efeito na seara extrapenal não tenha se mostrado suficiente.

- No caso, já havia sido determinada judicialmente, mediante exercício de poder de polícia, na seara extrapenal, a retirada da propaganda eleitoral, além do que não há nos autos qualquer notícia de descumprimento da ordem, razão pela qual não houve ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.
- Recurso provido, com a absolvição do Recorrente, em vista da atipicidade material do fato.

Acórdão unânime.

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA DECIDIDA NO DRAP. COTAS POR GÊNERO.

AG/RG NO(A) RCAND - Agravo Regimental no Regime de Candidatura nº 699-45.2014.6.09.0000 - Goiânia/GO.

Acórdão nº 14763/2014

RELATOR: JUIZ AIRTON FERNANDES DE CAMPOS

Publicação: Publicado em Sessão

Data: 04/08/2014

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP INDEFERIDO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE RRCL. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos da jurisprudência do TSE, considerando o caráter imutável da decisão proferida no DRAP, não cabe, no processo individual em que só se examinam requisitos específicos do candidato, pretender reabrir a discussão alusiva à questão das cotas por gênero. (Precedente TSE ED-REspe nº 25167).

Acórdão unânime.

UTILIZAÇÃO DE CAVALETES NA PROPAGANDA ELEITORAL. CANTEIROS CENTRAIS E ROTATÓRIAS.

AG/RG NO(A) RP - Agravo Regimental em Representação nº 22-64.2014.6.09.0016 - Itumbiara/GO.

Acórdão nº 15387/2014

RELATOR: JUIZ JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA

Publicação: Publicado em Sessão

Data: 03/11/2014

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL. CAVALETES COM PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO DISPOSTOS EM CANTEIROS CENTRAIS E ROTATÓRIAS DE RUAS E AVENIDAS. BEM PÚBLICO E DE USO COMUM. ARTIGO 37, *CAPUT*, DA LEI 9.504/1997. NÃO PROVIDENCIADA A RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR PELO CANDIDATO, APESAR DE REGULARMENTE NOTIFICADO. APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

Acórdão unânime.

UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE ÓRGÃO PÚBLICO EM PROPAGANDA ELEITORAL.

RE NO(A) RP - Recurso Eleitoral em Representação nº 2545-97.2014.6.09.0000 - Goiânia/GO.

Acórdão nº 15243/2014

RELATOR: JUIZ RODRIGO DE SILVEIRA

Publicação: Publicado em Sessão

Data: 24/09/2014

EMENTA: RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 40 DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE ÓRGÃO PÚBLICO EM PROPAGANDA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização, na propaganda eleitoral, de símbolos utilizados pela Administração Pública, bem como de imagens de prédios, veículos e programas de órgãos públicos é possível quando

não ocuparem tempo significativo em seu contexto e forem acessíveis a todos os candidatos.

2. Recurso desprovido.

Acórdão por maioria.

Peças Ministeriais

PROTOCOLO Nº: 29.017/2014

PROCESSO: AC nº 286-32.2014.6.09.0000

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, vem à digna presença de Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, VI, e 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, artigo 7º da Lei nº 12.527/11, artigo 8º, inciso II, da LC nº 75/93, e artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, propor

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS com pedido de liminar

em face de PAULO DE SIQUEIRA GARCIA, brasileiro, casado, professor, médico, prefeito municipal, natural de Goiânia GO, nascido aos 13/05/1959, CPF nº 335.382.551-72, R.G. nº 540992 SSP GO, Título de eleitor nº 00.272.454.310-82, podendo ser encontrado no Paço Municipal sito à Av. Cer rado, nº 999, Park Lozandes, Goiânia/GO, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

1. De acordo com o disposto no artigo 96, inciso II e § 3º, da Lei nº 9.504/97, as representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições devem ser dirigidas a um dos Juízes Auxiliares designados pelo TRE/GO. A presente ação cautelar objetiva a arrecadação de documentos e informações necessárias para avaliação de possível descumprimento ao artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, consistente na distribuição de bens, valores ou be-

nefícios por parte do Município de Goiânia, sem observância das exigências legais.

2. Como a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública constitui conduta vedada pela Lei das Eleições, observa-se que a competência para o julgamento da presente ação acessória deve recair sobre a mesma autoridade competente para a ação principal: Juiz Auxiliar do TRE/GO.

3. Por outro lado, constata-se que o Prefeito do Município é parte legítima a figurar no pólo passivo, pois ele é o gestor máximo da Administração local, responsável não apenas pela tomada de decisões quanto ao cumprimento ou descumprimento da legislação eleitoral, mas também pela detenção das informações e documentos que serão oportunamente indicados e, ainda, pelo descumprimento da requisição ministerial que, desatendida, ensejou a necessidade da presente ação.

4. O regime de responsabilização estabelecido pela Lei das Eleições é de natureza pessoal, atingindo os próprios agentes públicos responsáveis pela prática de ilícitos eleitorais. Não há qualquer possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica de Direito Público (Município de Goiânia), em face de ilícitos perpetrados por seus mandatários.

5. Observe-se que a PRE/GO tentou obter amigavelmente as informações de que necessita, entregando em mãos do próprio Prefeito o ofício nº 3442/2014. Sendo assim, entendemos que a recusa no seu atendimento integral deve ser imputada ao próprio, sendo também ele o único agente público capaz de remediar a situação.

II – DOS FATOS

6. A Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás, no exercício de suas atribuições legais, instaurou o procedimento de acompanhamento nº 1.18.000.000980/2014-64 (em anexo), com o propósito de dar efetividade às disposições contidas no artigo 73, § 10 da Lei das Eleições. A citada norma possui a seguinte redação:

“Art.73,§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

7. Como providência inaugural, esta Procuradoria requisitou ao Prefeito Municipal, por meio do ofício nº 3442/2014 (fl. 04, anexo), o encaminhamento da relação de todos os programas sociais em execução desde o ano de 2013, por meio dos quais seja realizada a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, com a indicação da lei federal, estadual ou municipal autorizadora do programa, dos critérios para seleção dos beneficiários, do montante dos gastos realizados em 2013 e da estimativa orçamentária para realização em 2014.

8. A intenção do comando normativo que atribui ao Ministério Público o poder-dever de fiscalizar a execução de programas sociais durante o ano eleitoral é manifestamente a de prevenir a ocorrência das práticas de abuso de poder político (LC 64/90, art. 22), captação de sufrágio (LE, art. 41-A) e uso da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo poder público, em favor de candidato, partido político ou coligação (LE, art. 73, IV).

9. Dessa forma, observa-se que a iniciativa do *Parquet* também busca precipuamente a prevenção de eventuais ilícitos eleitorais na execução dos programas sociais, contribuindo para a normalidade e a legitimidade das eleições, bem como à preservação da liberdade do eleitor e da igualdade entre os candidatos.

10. Nesse sentido é que foram requisitados ao Prefeito de Goiânia as informações e documentos necessários para verificar o atendimento à legislação eleitoral. A requisição foi encaminhada ao Requerido por meio do Ofício nº 3442/2014 no dia 14/05/2014, com prazo de 10 (dez) dias para atendimento (fl. 04, anexo). Passados 36 (trinta e seis) dias sem resposta, houve necessidade de reiteração, realizada por meio do Ofício nº 4940, no dia 20/06/2014 (fl. 11, anexo).

11. Em resposta, a Prefeitura de Goiânia encaminhou à PRE/GO o Ofício nº 579/2014 e a documentação de fls. 14/34. Analisando tais documentos, verificamos que, ao contrário do que foi requisitado, a Prefeitura não informou: a) a lei federal, estadual ou municipal autorizadora dos programas sociais; b) os critérios para seleção dos beneficiários; c) o montante dos gastos realizados em 2013 e; d) a estimativa orçamentária para realização em 2014.

12. Como as informações apresentadas foram insuficientes, restou inviabilizada a análise da conduta vedada prevista no artigo 73, § 10 da Lei 9.504/97, qual seja, a distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública que não sejam autorizados em lei ou que não tenham sido executados no exercício anterior, exceto nos casos de calamidade pública e de estado de emergência.

13. O desatendimento à requisição ministerial, embora já transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua veiculação, tornou necessário o ajuizamento da presente demanda, pois não nos é dado aguardar indefinidamente a boa vontade do Re-

querido, sob pena de prejuízos irreparáveis à lisura do pleito eleitoral em curso.

III – DO DIREITO

14. O uso da ação cautelar de exibição de documentos, inclusive na Justiça Eleitoral, é admitido pela jurisprudência, o que pode ser verificado, v.g., no seguinte aresto:

“Agravamento Regimental. Decisão Monocrática. Recurso Eleitoral. Ação Cautelar. Exibição de documentos. Propositura de Representação com base no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97. Gastos com Publicidade acima do limite legal.

I - Afastada a ocorrência de litispendência do presente feito com o Mandado de Segurança mencionado pelo agravante, na medida em que o impetrante, naquela ocasião, o Partido Democratas, não integra a Coligação ora requerente, não sendo, por conseguinte beneficiado pelo provimento jurisdicional lá concedido.

II - O fumus boni juris decorre do direito de o recorrente obter acesso a documentos que se encontram em poder do Município de Araruama, ao passo que o periculum in mora advém da necessidade de fazer prova junto a processo judicial a ser proposto.

III - Segundo o STJ (RMS nº 10131), é direito constitucional de todo cidadão receber dos órgãos públicos informações de seu interesse. Na mesma linha, o art. 7º da Lei nº 12.527/11, a Lei de Acesso à Informação.

IV - Desprovemento do Agravamento Regimental, para manter a determinação de que a Prefeitura Municipal de Araruama dê acesso aos documentos relacionados aos gastos com publicidade dos últimos três anos, conforme requerido pela Coligação “Vamos Mudar Araruama”

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECUR-

SO ELEITORAL nº 36955, Acórdão de 09/10/2012, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 243, Data 11/10/2012, Página 12/15)

15. Quanto à legislação processual, o artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor: ou em poder de terceiro que tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;(...)”.

16. Sabe-se que o direito à exibição de documentos tende à constituição ou assecuração de prova, ao exercício do direito de conhecer ou do **dever de fiscalizar**, logo, tem lugar como procedimento preparatório e, em casos excepcionais, possui natureza satisfativa.

17. Assim sendo, a ação cautelar de exibição de documentos constitui-se em meio próprio e adequado para exigir a apresentação de documentos necessários à fiscalização de preceito previsto na Lei das Eleições.

18. Para o cumprimento de sua missão legal, inclusive aquela prevista no artigo 73, § 10 da Lei 9.504/97, o legislador conferiu ao Ministério Público poderes e prerrogativas condizentes. Assim, a LC 75/93 estabelece que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta (artigo 8º, inciso II). Acrescenta que **a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público**

implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa (LC nº 75/93, artigo 8º, § 3º).

19. Além disso, toda atuação da Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37) e o artigo 5º, inciso XXXIII, da CF estabelece que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

20. A regulamentação do direito constitucional às informações, trazida pela Lei nº 12.527/11, assim dispõe:

“Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e

tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

21. Tem-se, portanto, que a resistência do Requerido em encaminhar ao Ministério Público Eleitoral as informações e documentos que lhe foram requisitados não é jurídica, restando plenamente caracterizado o *fumus boni juris*.

Do periculum in mora

22. A Lei das Eleições veda o uso promocional da distribuição de bens e serviços de caráter social em favor de candidato ou partido político, admitindo-se a continuidade dos programas sociais autorizados em lei e já executados desde o ano anterior, desde que ausente o seu desvirtuamento para fins eleitoreiros (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Tais condutas são proibidas desde o início do ano eleitoral!

23. O *periculum in mora* advém da URGENTE NECESSIDADE de verificar se o Município de Goiânia está realizando a distribuição de bens, valores ou benefícios sem autorização legal e, na hipótese de haver autorização legal, se tais programas sociais já estavam em execução desde o ano anterior ou se foram iniciados apenas neste ano eleitoral.

24. De nada adiantará, para a preservação da normalidade nas eleições, que o Ministério Público venha a obter as informações e documentos tidos como necessários para fins da fiscalização determinada pelo artigo 73, § 10 da Lei 9.504/97 apenas ao término do período eleitoral, ou mesmo durante os meses de agosto, setembro ou outubro, quando eventuais práticas ilícitas já terão alcançado o seu desiderato.

25. Assim, somente terá algum valor a atuação preventiva que o *Parquet* pretende realizar

caso Vossa Excelência acate os nossos pedidos liminares, viabilizando, se for o caso, futuras ações por prática de conduta vedada e outros ilícitos eleitorais que, conforme disposto no artigo 73, § 4º, da Lei das Eleições, devem ser imediatamente suspensas pela Justiça Eleitoral quando constatadas.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, esse órgão ministerial requer:

1 - o deferimento da medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando a exibição, pelo Requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) da relação de todos os programas sociais em execução pelo Município de Goiânia, assim entendidas as atividades de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

b) da lei federal, estadual ou municipal autorizadora de cada um dos programas sociais em execução, promovendo a juntada de cópia de cada lei e, caso existam, dos decretos regulamentadores;

c) de planilha em que sejam relacionados os montantes despendidos para a execução de cada programa em 2013 e da estimativa orçamentária para realização em 2014, além de cópia da lei orçamentária do Município de Goiânia referente aos dois exercícios;

2 – a fixação de multa pessoal, no valor de R\$ 50.000,00 por dia de atraso no atendimento da determinação judicial, sem prejuízo de responsabilização criminal em caso de desobediência;

3 – a citação do Requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias;

4 – seja julgada procedente a pretensão inicial, tornando definitiva a medida liminar.

Para provar o alegado, o *Parquet* Eleitoral requer a juntada dos documentos anexos (cópia integral do procedimento de acompanhamento nº 1.18.000.000980/2014-64.

Nesses Termos

Pede Deferimento

Goiânia, 1º de julho de 2014.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**

PROTOCOLO Nº: 30.716/2014

PROCESSO: DRAP nº 612-89.2014.6.09.0000

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,
pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, em
atendimento ao termo de vista de fls. 137, expor e
requerer o que segue:

1. Cuida-se de “pedido de reconsideração”
formulado contra acórdão transitado em julgado,
proferido por essa Corte Eleitoral nos seguintes
termos:

“REGISTRO DE CANDIDATURAS. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE GÊNERO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. O desrespeito à reserva mínima de candidaturas por sexo, tendo em vista o número de registros efetivamente requeridos, implica no indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

2. Registro indeferido.” (fl. 98).

2. Embora tenha deixado de apresentar recursos no tempo e forma apropriados, a Coligação “Unidos por Goiás” (PEN/PSL/PTC/PHS/PMN/PV) postula a reforma da r. Decisão, ao argumento de que o TRE/GO teria laborado em erro, pois deixou de considerar o pedido de renúncia formulado pelo candidato José Solon da Silva o que, de acordo com a Requerente, alteraria a proporção de candidatos do sexo masculino e feminino, atendendo à norma do artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições.

3. No entanto, apesar das graves consequências que o indeferimento do DRAP trará a todos os candidatos a deputado federal da coligação “Unidos por Goiás”, temos que não há como alterar a r. Decisão exarada por essa eg. Corte, pelas razões que passaremos a expor.

I - PREMISA FUNDAMENTAL: O PROCESSO ELEITORAL É UMA DISPUTA EM QUE DEVE SER OBSERVADA A ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS

4. Antes de adentrar ao exame do Direito aplicável ao presente caso, é preciso reconhecer que o processo eleitoral é marcado pela competição política desenvolvida entre partidos e candidatos em busca do poder.

5. Sob a égide da Constituição que define a República Federativa do Brasil em Estado Democrático de Direito, assenta-se que o papel institucional da Justiça Eleitoral é o de tutelar a igualdade entre os diversos postulantes a cargos públicos eletivos, assegurando que os processos eleitorais se desenvolvam na estrita observância das normas jurídicas, sem qualquer interferência na disputa eleitoral sadamente desenvolvida entre partidos e candidatos.

6. As normas de Direito Eleitoral possuem natureza cogente e, em sua aplicação, os operadores jurídicos não podem desconhecer que eventual tolerância quanto ao descumprimento pontual das regras por parte deste ou daquele partido e candidato pode constituir vantagem eleitoral espúria, em detrimento dos demais competidores.

7. O que assenta a autoridade da Justiça Eleitoral, instituição que tem o papel de guardiã da Democracia, é o exercício da Jurisdição pautado na estrita aplicação do Direito, sem interferência no processo de disputa política que deve ser desenvolvido entre os interessados dentro das balizas demarcadas pela lei. Caso se desvie de tais balizas, fatalmente a Justiça Eleitoral cairá no descrédito, com consequências imprevisíveis.

II - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

II.1 - DA IMUTABILIDADE DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO DRAP

8. Um dos requisitos de admissibilidade de qualquer recurso é, obviamente, a recorribilidade da decisão impugnada. No presente caso, é de ser reconhecida a irrecorribilidade, uma vez que o r. Acórdão objurgado transitou em julgado. O Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 467 - Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

9. Essa eg. Corte Eleitoral julgou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação Unidos por Goiás por meio de acórdão publicado na sessão de julgamento do dia 24.07.2014 (fls. 98/104).

10. De acordo com o artigo 11, § 2º, da LC 64/90, as decisões referentes a registro de candidatura são publicadas em sessão, passando a correr imediatamente o prazo recursal:

“Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.”

11. A Resolução nº 23.405/2014 não deixa dúvidas de que o processamento do DRAP deve se submeter ao mesmo rito:

“Seção V

Do Julgamento dos Pedidos de Registro pelos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 44. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade. Parágrafo único. Constatada qualquer das situações previstas no caput, o juiz, antes de decidir, determinará a intimação prévia do interessado para que se manifeste no prazo de 72 horas.

Art. 45. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão processadas nos próprios autos dos processos dos candidatos e serão julgados em uma só decisão.

Art. 46. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos individuais de registro de candidatura, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura individuais a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.

Art. 47. Os pedidos de registro das chapas majoritárias serão julgados em uma única decisão por chapa, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e somente serão deferidos se todos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferidos os registros sob condição.

Parágrafo único. Se o Relator indeferir o registro, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto, na forma dos arts. 61 e 62 desta resolução.

Art. 48. O Tribunal formará sua convicção

pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único).

Art. 49. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao Relator, independentemente de publicação em pauta (LC nº 64/90, art. 13, caput).

§ 1º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no caput deste artigo, o feito será julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Só poderão ser apreciados em sessão de julgamento os processos relacionados até o seu início.

Art. 50. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público pelo prazo regimental (LC nº 64/90, art. 11, caput, c/c art. 13, parágrafo único).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte.

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto proferido pelo Relator ou do voto proferido pelo vencedor (LC nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 3º Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

§ 4º O Ministério Público será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

§ 5º O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro.

Art. 51. Caberão os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, em petição fundamentada (LC nº 64/90, art. 11, § 2º):

I – recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III);

II – recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

Parágrafo único. O recorrido será notificado em Secretaria para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 dias (LC nº 64/90, art. 12, caput).” (grifamos).

12. Escoado o prazo recursal sem a interposição de recurso, operou-se o trânsito em julgado da r. Decisão que indeferiu o DRAP da Coligação “Unidos por Goiás”, conforme certificado à fl. 106. **A imutabilidade das decisões que julgam o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, após a formação da coisa julgada, já foi reconhecida pelo c. TSE em inúmeras oportunidades:**

“Registro de candidatura. DRAP. Prejudicialidade.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

2. O art. 36, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 23.373 estabelece a vinculação dos requerimentos de registro de candidatura ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), de forma que **o caráter definitivo da decisão proferida no DRAP** enseja a prejudicialidade dos pedidos de registro de candidatura.

3. A alegação de suposta não observância de regras estatutárias no que tange à adequação das cotas por gênero deveria ter sido discutida no DRAP, **que foi deferido e transitou em julgado.**

4. **Dado o caráter imutável da decisão proferida no DRAP,** não cabe, no processo individual em que só se examinam requisitos específicos do candidato, pretender reabrir a

discussão alusiva à questão.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 25167, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012, grifamos).

“Registro. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

1. O art. 36, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 23.373 estabelece a vinculação dos processos de registro individual de candidatura ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

2. **O caráter definitivo da decisão que indefere o registro do DRAP** enseja a prejudicialidade dos pedidos de candidatura individuais a ele vinculados.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19457, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012, grifamos).

DECISÃO MONOCRÁTICA:

[...]

Registro de candidatura. DRAP. Prejudicialidade.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

2. O art. 36, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 23.373 estabelece a vinculação dos requerimentos de registro de candidatura ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), de forma que **o caráter definitivo da decisão proferida no DRAP** enseja a prejudicialidade dos pedidos de registro de candidatura.

3. A alegação de suposta não observância de regras estatutárias no que tange à adequação das cotas por gênero deveria ter sido discutida **no DRAP, que foi deferido e transitou em julgado.**

4. Dado o **caráter imutável da decisão proferida no DRAP**, não cabe, no processo individual em que só se examinam requisitos específicos do candidato, pretender reabrir a discussão alusiva à questão.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido.

(ED-RESpe nº 25167/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 6.11.2012)

[...]

(Acórdão citado no Recurso Eleitoral Especial 230-02.2012.6.26.0289, Luiziana/SP, rel.a Min.a Luciana Lóssio, julgado em 11.2.2014, publicado no DJe/TSE 032 em 14.2.2014, págs. 63/64, grifamos).

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

A questão fática é relativamente simples. O registro individual de Valnicio Cordeiro de Oliveira foi deferido, tendo ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão. O recorrente concorria pelo DEM, o qual, por sua vez, integrava a coligação “Novo tempo”.

Todavia, em decisão posterior, **o pedido de registro da coligação “Novo tempo” (PSDB/DEM) foi indeferido. Essa decisão também transitou em julgado,** neste Tribunal, em 10.11.2008.

[...]

Em relação à alegada lesão à coisa julgada, o TRE valeu-se do seguinte precedente deste Tribunal:

“AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. FATO SUPERVENIENTE.

Sentença que excluiu o PFL da coligação e casou os registros de candidatos a vereador, em face de acórdão do TRE que acolheu decisão da Justiça Comum concessiva de tutela ante-

cipada, em ação versando sobre controvérsia entre órgãos partidários. Fato superveniente que justifica a exclusão e a cassação dos registros.

Agravo Regimental a que se nega provimento” (Acórdão no 24.055, de 28/9/2004, Rel. Min. Gilmar Mendes).

[...]

Nos termos do art. 36, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 22.171, os processos de registros individuais vinculam-se ao registro principal da coligação ou partido (DRAP), cujo indeferimento acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade dos demais, ainda que com trânsito em julgado, por absoluta impossibilidade lógica de manutenção de qualquer processo acessório. Nesse sentido, o seguinte precedente:

“Indeferido o DRAP do Partido da República, prejudicados estão os registros individuais de candidatura. Incidem, na espécie, os comandos previstos no art. 36, I e § 3º, da Resolução nº 22.717/TSE” (Acórdão nº 30.047, de 16/10/2008, Rel. Min. Eliana Calmon).

[...].

(Recurso Especial Eleitoral nº 35258/MG, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 26.3.2009)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.880/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 28.04.11, Informativo TSE nº 16, grifamos).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso especial eleitoral (fls. 280-303) interposto pela Coligação PMDB/PTC de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) assim ementado (fl. 254):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.

DRAP: Pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Partido/Coligação. Cargo: vereador. Deferido o regis-

tro dos atos partidários do PTC, com a exclusão do PMDB da Coligação.

RECURSO. O deferimento de registro de ato partidário da Coligação “PT, PMDB e PT do B” para concorrer às eleições proporcionais com o Partido do Movimento Democrático Brasileiro integrando-a e com decisão transitada em julgado impede que a mesma agremiação participe na mesma eleição em outra coligação. Inviabilidade do pedido. Manutenção da sentença recorrida. Recurso desprovido.

O presente recurso encontra-se prejudicado, pela perda superveniente do objeto.

Com efeito, segundo informações dos sistemas da Justiça Eleitoral, o DRAP da Coligação PT, PMDB e PT do B, que concorreu às eleições proporcionais no Município de Várzea Paulista/SP nas Eleições 2012, transitou em julgado em 8.8.2012, com a inclusão do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em seus quadros.

*De acordo com a jurisprudência do TSE, não é possível rever a inclusão de um partido em uma determinada coligação para que seja debatida sua integração em coligação diversa, **quando o DRAP da primeira coligação já houver transitado em julgado.** Nesse sentido:*

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. DRAP. REGISTRO. COLIGAÇÃO. PREVALÊNCIA. CONVENÇÃO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NULIDADE. INTERVENÇÃO. EXECUTIVA NACIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PARTIDO. PEDIDO. REGISTRO. COLIGAÇÃO DIVERSA. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO.

*1. É inviável a discussão quanto à integração, em coligação diversa, de partido que já faz parte de coligação **com registro deferido por decisão transitada em julgado.***

2. Recursos prejudicados, pela perda de objeto. (REspe nº 100320/MG, PSESS 4.10.2012, de minha relatoria).

Desse modo, como o PMDB já foi incluído em coligação diversa, **em DRAP que já transitou em julgado**, não é mais possível a discussão da questão no presente processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, devido à perda superveniente de seu objeto.

Publique-se em sessão.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2012.

Ministro Dias Toffoli, Relator.

(Recurso Especial Eleitoral nº 31277, Decisão Monocrática de 04/12/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 6/12/2012, grifamos).

13. Diante disso, é necessário reconhecer que a r. Decisão proferida pelo eg. TRE/GO no sentido de indeferir o DRAP da Coligação “Unidos por Goiás” não está sujeita à interposição de qualquer recurso.

II.2 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE

14. O sistema recursal brasileiro é regido pelo princípio da taxatividade, segundo o qual somente os recursos previstos em lei podem ser admitidos e processados. Trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), pois não é dado às partes criar *sponte propria* a disciplina dos atos processuais.

15. Contra a r. Decisão proferida pelo eg. TRE/GO no julgamento do DRAP processados nos presentes autos, a coligação poderia, ter segui-

do dois caminhos: i) submeter à instância superior o pedido de modificação da decisão, por meio de Recurso Especial (CF, art. 121, § 4º, c/c art. 11, § 2º da LC 64/90) ou, ii) submeter ao próprio TRE embargos declaratórios (Código Eleitoral, art. 275).

16. Qualquer que fosse a opção escolhida pela coligação, recurso ordinário, recurso especial ou embargos de declaração, o prazo para interposição deveria ser de 3 (três) dias e caberia a observância das limitações próprias a cada espécie recursal no que pertine, por exemplo, à matéria debatida, aos limites de cognição, pressupostos de prequestionamento, etc.

17. Ao invés de apresentar qualquer das modalidades recursais admitidas, a Requerente decidiu formular “pedido de reconsideração” contra decisão já transitada em julgado (fls. 107/112), inovando de forma drástica a ordem jurídica, em clara violação ao devido processo legal e ao princípio da taxatividade, uma vez que não há nenhuma previsão legal quanto ao cabimento de tal pedido.

18. *Data venia*, a formulação de “pedido de reconsideração” com o propósito de reformar decisão transitada em julgado, perante a mesma instância jurisdicional que proferiu tal decisão constitui erro grosseiro. Nesse sentido:

“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIDO.

I - Constitui erro grosseiro a interposição de pedido de reconsideração contra acórdão que julga agravo regimental. Na hipótese, são cabíveis embargos de declaração, previstos nos termos dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral.

II - Não-conhecimento.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29597, Acórdão de 06/10/2008, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 6/10/2008, grifamos).

“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental.

2. Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no decisório impugnado.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(PET no REsp 1340909/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014, grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA.

1. Após o trânsito em julgado, o recorrente apresentou pedido de reconsideração, do qual não se conheceu. Sobreveio Agravo Regimental em que se alega que o pedido encontra forma e figura de juízo por força de conflito de entendimento entre os Tribunais.

2. Tratando-se de pedido sem forma ou figura de juízo, protocolizado após o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do Especial, impossível dele conhecer por força do encerramento da atuação do STJ.

3. O cabimento do pedido de reconsideração foi enfrentado, limitando-se o agravante a fazer menção à questão de fundo, o que indica a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A insistência se subsume à conduta prevista no art. 557, §2º, do CPC.

5. Agravo Regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1124302/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013, grifamos).

19. Portanto, cuida-se na espécie de pedido manifestamente inadmissível que recomenda negativa de trâmite por meio de decisão monocrática, nos termos do Regimento Interno desta Corte Eleitoral:

“Art. 51. São atribuições do Relator:

(...)

XIX - julgar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, ou que haja perdido objeto, ou incabível, ou manifestamente inadmissível ou improcedente, ou prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunais Superiores;”

III – DO MÉRITO

20. Ainda que fosse possível conhecer e processar as razões expostas no pedido de reconsideração de fls. 107/112, verifica-se que a renúncia do candidato José Solon da Silva não importaria em alteração do quadro fático que ensejou o indeferimento do DRAP. Conforme apontado pela Secretaria Judiciária à fl. 132, mesmo que tal renúncia fosse considerada, o percentual de candidaturas do sexo feminino continuaria inferior aos 30% estabelecido em lei.

CONCLUSÃO

21. À guisa de conclusão, entendemos adequado rememorar as premissas adotadas no início, quando afirmamos que à Justiça Eleitoral não é lícito interferir na disputa política em curso durante as eleições.

22. Com todo o respeito, é inequívoco que eventual modificação da decisão tomada por essa Eg. Corte na sessão de julgamento do dia 24 de julho, quando se indeferiu o DRAP da Coligação “Unidos por Goiás” em razão do descumprimento do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, após o trâ-

sito em julgado da referida decisão, implicará em interferência no processo eleitoral.

23. Argumentando quanto ao absurdo, caso seja aceito o “pedido de reconsideração” formulado às fls. 107/112, far-se-á *tabula rasa* do devido processo legal e, para garantir-se a isonomia entre os partidos e candidatos pertencentes a outras coligações, o Eg. TRE/GO deverá ser tolerante com todo e qualquer descumprimento de prazo processual que se configure a partir de então.

PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** opina pelo não conhecimento do pedido de reconsideração de fls. 107/112, negando-se seguimento por meio de decisão monocrática ante a sua manifesta inadmissibilidade. Caso venha a ser conhecido, deve ser indeferido ante a insuficiência das razões apresentadas para a invalidação do r. Acórdão atacado.

Goiânia-GO, 1º de agosto de 2014.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

Procurador Regional Eleitoral

Eleições Suplementares

No período posterior à realização das eleições 2012 e até a edição desta revista, foram realizadas eleições suplementares em sete Municípios no Estado de Goiás. Neste capítulo, foram transcritas as ementas relativas aos acórdãos que ocasionaram a realização de novas eleições.

Caso o leitor tenha interesse na pesquisa do inteiro teor do acórdão e da resolução que disciplinou a respectiva eleição suplementar, poderá encontrar na página eletrônica do TRE/GO (www.tre-go.jus.br/jurisprudencia/inteiroteorelegislacao/resolucoes/resolucoesTRE).

MUNICÍPIO DE NAZÁRIO

RECURSO ELEITORAL Nº 195-12.2012.6.09.0064 – CLASSE 30 – PROTOCOLO Nº 125.445/2012 – NAZÁRIO/GO.

RELATOR: WILSON SAFATLE FAIAD.

1º RECORRENTE: FÁBIO GABRIEL DE AMORIM.

2º RECORRENTE: BRAZ JOSÉ RODRIGUES.

3ª RECORRENTE: SÔNIA COSTA AMORIM.

4º RECORRENTE: EUDÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. ILEGALIDADE DA PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÉRITO. FORNECIMENTO E PROMESSA DE BENS EM TROCA DE APOIO DE PARTIDO POLÍTICO. INTERFERÊNCIA NA NORMALIDADE E NA LEGITIMIDADE DO PLEITO. ELEIÇÕES EM ÂMBITO MUNICIPAL. CARACTERIZAÇÃO. CONHECI-

MENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

I - A investigação judicial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, pode ser ajuizada até a data da diplomação e versar sobre fatos anteriores ao início da campanha ou ao período de registro de candidaturas. Precedentes do TSE.

II - Declarações colhidas unilateralmente pelo Ministério Público em procedimento administrativo investigatório são imprestáveis para ensejar condenação ou embasar o livre convencimento do juiz, exceto quando jurisdicionalizadas. Precedentes desta Corte.

III - O conceito de abuso de poder é fluido e, por isso, pode assumir contornos diversos.

IV - Os elementos de prova coligidos ao processo confirmam que o candidato a prefeito forneceu cheques e prometeu dois lotes pertencentes ao município para dirigentes do PPS, condicionando a transação à formação de consórcio entre aquele partido e o PR, ao qual se encontrava filiado.

V - Condutas abusivas revestidas de gravidade suficiente para amparar a condenação, uma vez que o partido político cooptado é composto por membros e simpatizantes que, aderindo à campanha do investigado, podem ter promovido sua reeleição, mormente por se tratar de eleição de âmbito municipal, em localidade pequena, com 7.874 habitantes.

VI - A declaração de inelegibilidade possui caráter pessoal; dessa forma, quando se refere a apenas um dos membros da chapa majoritária, não alcança a esfera jurídica do outro (artigo 18 da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990). Precedente do TSE.

VII - Condenação dos responsáveis diretos pela realização dos atos abusivos. Exclusão da pena de inelegibilidade imposta ao vice-prefeito, porque não demonstrado seu envolvimento.

VIII - Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para decotar da sentença de 1º Grau a sanção de inelegibilidade aplicada ao vice-prefeito.

Acórdão unânime.

Publicação em 11/04/2013. Diário de Justiça Eletrônico nº 068. Pág. 03. Acórdão nº 13771, de 08/04/2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ELEITORAL Nº 195-12.2012.6.09.0064 – CLASSE 30 – PROTOCOLO Nº 125.445/2012 – NAZÁRIO/GO.

RELATOR: JUIZ WILSON SAFATLE FAIAD.

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1º EMBARGADO: FÁBIO GABRIEL DE AMORIM.

2º EMBARGADO: BRAZ JOSÉ RODRIGUES.

3º EMBARGADO: SÔNIA COSTA AMORIM.

4º EMBARGADO: EUDÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. OMISSÃO. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. AFASTAMENTO DOS TITULARES DOS MANDATOS CASSADOS. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, devem ser acolhidos os Embargos Declaratórios apenas para complementar o Acórdão vergastado, se o exame da questão omitida

não ensejar modificação do julgado. Precedente do TSE.

II - Os Embargados obtiveram mais da metade dos votos válidos, os quais foram declarados nulos por esta Justiça Especializada face ao reconhecimento da prática de abuso de poder político e econômico. Logo, a realização de novas eleições é medida imperativa.

III - Embargos acolhidos para suprir a omissão, sem efeitos modificativos.

Acórdão unânime.

Publicação em 16/05/2013. Diário de Justiça Eletrônico nº 093. Pág. 6/7. Acórdão nº 13806, de 13/05/2013.

MUNICÍPIO DE FLORES DE GOIÁS

RECURSO ELEITORAL Nº 248-55.2012.6.09.0011 – CLASSE 30 – PROTOCOLO Nº 68.105/2012 – 11ª ZONA ELEITORAL DE FLORES DE GOIÁS/GO.

RELATOR: AIRTON FERNANDES DE CAMPOS.

REDATORA: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “UNIDOS POR FLORES”.

RECORRIDO: VALMIM SOARES DE CAMPOS.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DE 08 ANOS QUE ESTARÁ CUMPRIDA ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO. EVENTO FUTURO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 11, § 11, DA LEI 9.504/97. RECURSO PROVIDO.

1. Em regra, as condições de elegibilidade e as inelegibilidades devem ser aferidas no momento do registro de candidatura.

2. A Lei das Eleições em seu artigo 11, §10, passou a expressamente prever que as alterações supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade devem ser consideradas pelo julgador.

3. No presente caso, não há, neste momento, nenhuma alteração fática ou jurídica, permanecendo, portanto a inelegibilidade.

Recurso Provido.

Acórdão por maioria.

Publicação em 06/09/2012. Publicado em Sessão nº 81. Acórdão nº 12935, de 06/09/2012.

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

RECURSO ELEITORAL Nº 157-51.2012.6.09.0047 – CLASSE 30 – PROTOCOLO Nº 136.177/2012 – SAO DOMINGOS/GO (47ª ZONA ELEITORAL – SÃO DOMINGOS).

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO LUIZ FLEURY.

RECORRENTE: OLDEMAR DE ALMEIDA PINTO FILHO.

RECORRENTE: DOMINGOS JACINTO DE OLIVEIRA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLITICO. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NULIDADE DA AÇÃO CAUTELAR APENSADA. AUSÊNCIA CITAÇÃO VICE-PREFEITO E DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO. PROVAS ROBUSTAS CARACTERIZADORAS DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DE INELEGIBILIDADE. EFEITO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Resolução TSE n. 23341/2011, que dispõe o calendário eleitoral, preconiza que os Cartórios Eleitorais permanecerão abertos, sem solução de continuidade, até o dia 12 de outubro, onde não ocorresse segundo turno, e até o dia 16 de novembro, nos locais que houvesse segundo turno. Portanto, ultrapassado tais marcos, as unidades eleitorais não mais funcionariam aos sábados, domingos e feriados, de modo que os prazos - inclusive o recursal - prorrogar-se-ia para o primeiro dia útil subsequente, *ex vi* do previsto no art. 184, §1º, do CPC, motivo bastante a afastar a ventilada extemporaneidade;

2. Não há falar em nulidade da ação cautelar e dos elementos de provas que a instruem pois os procuradores dos recorrentes tiveram plena ciência dos atos praticados em sede acautelatória, além do que as provas carreadas aos autos por intermédio do deferimento da tutela de urgência foram reproduzidas por ocasião da instrução processual da ação de investigação judicial eleitoral. Em outros dizeres; houve contraditório, mas de maneira diferida. Ademais, da simples leitura da decisão concessiva da cautelar de busca e apreensão percebe-se que o próprio juiz sentenciante autorizou que o *Parquet* acompanhasse a diligência.

3. Certo que a ação de investigação judicial eleitoral ora ajuizada somente em face do atual prefeito, mas também se afigura indubitosa a conclusão de que, após abertura de vista, o autor incluiu no pólo passivo da lide o vice-prefeito, requerendo sua citação, visto se tratar de litisconsórcio passivo necessário, consoante novel entendimento do Colendo TSE;

4. A jurisprudência eleitoral é tranquila e remansa no sentido da desnecessidade de integração à lide das agremiações partidárias e eventuais coligações formadas no processo eleitoral, nas ações que acarretam cassação de registro ou diploma, em virtude antijuridicidade eleitoral. Precedentes;

5. Em detido exame dos autos, indubitável a efetiva ocorrência de abuso de poder político, seja pela farta prova testemunhal contida nos autos, seja pelos documentos carreados ao processo;

6. Em razão do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, previsto no art. 91, do Código Eleitoral (CE), a decisão que importe em decretação da perda do diploma do candidato eleito afeta tanto o titular da chapa quanto o seu vice.

7. Inexistência de previsão sancionatória a título de multa para aqueles que violam o art. 22, da Lei das Inelegibilidades;

8. A sanção de inelegibilidade, *ex vi* do que dispõe o art. 18, da LC n. 64/90, afigura-se como pessoal, ou seja, apenas se aplica aos que praticaram o ilícito eleitoral, não se arrastando aos demais componentes da chapa. Precedentes;

9. Levando-se em conta que as recentes modificações legislativas objetivaram maior efetividade às decisões da Justiça Eleitoral (art. 15, da LC n. 64/90 - alterada em 04 de junho de 2010 pela Lei n. 135/2010), a condenação em AIJE produz efeitos imediatos relativos à cassação dos registros/diplomas. Precedentes;

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acórdão unânime.

Publicação em 02/05/2013. Diário de Justiça Eletrônico nº 083. Pág. 02/03. Acórdão nº 13793, de 29/04/2013.

MUNICÍPIO DE GOIATUBA

RECURSOS ELEITORAIS Nºs 653 -10.2012.6.09.0038 e 652-25.2012.6.09.0038 – CLASSE 30 – PROTOCOLOS Nºs 336528/2012 e 332209/2012 – GOIATUBA/GO.

RELATOR: JUIZ AIRTON FERNANDES DE CAMPOS.

RECORRENTE: REINALDO CÂNDIDO DA SILVA.

RECORRENTE: RONALDO SALATIEL DA SILVA.

RECORRENTE: GENUSVALDO GALDINO DE ARAÚJO.

RECORRENTE: JUBES CARLOS MARQUES DA SILVA.

RECORRENTE: SIEBER MARQUES BUZAIN.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO GOIATUBA PARA TODOS.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECURSOS EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REGULARES. DEGRAVAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS PRESENTE. JUNTADA DE PROVAS EM MOMENTO OPORTUNO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SENTENÇA A QUO FUNDAMENTADA. TEMPO DECORRIDO ENTRE A CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO E A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA SUFICIENTE PARA ANÁLISE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES POR TEREM SIDO REALIZADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. FALTA DE RAZÃO PARA ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. NULIDADE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE OS PARTIDOS E OS INVESTIGADOS. INTEMPESTIVIDADE POR AUSÊNCIA

DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO AFASTADA. RECURSOS INTERPOSTOS DENTRO DO TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INADEQUAÇÃO E INTEMPESTIVIDADE DE UM RECURSO ACOLHIDAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA, ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DURANTE A CAMPANHA E ABUSO DE PODER ECONÔMICO COMPROVADOS.

1. Inexiste identidade de partes entre as duas ações de investigação judicial eleitoral, não havendo litispendência. Preliminar afastada.

2. Interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial podem ser utilizadas em processos que não tenham natureza penal. Preliminar de imprestabilidade das interceptações afastadas.

3. O representante do Ministério Público pode requerer ao magistrado a interceptação, cabendo a esta autoridade indicar os nomes dos servidores do órgão ministerial que serão responsáveis pelas operações. Formalidade plenamente atendida. Preliminar de imprestabilidade das interceptações, por descumprimento ao artigo 10, inciso VI da Resolução CNJ nº 59/2008, afastada.

4. O relatório de transcrições válido como documento de gravação das interceptações telefônicas é aquele que traduz de forma clara o conteúdo das conversas, mesmo que tenha sido elaborado sem uso de travessões (sinal corrente da língua portuguesa que indica diálogo). Preliminar de nulidade da prova por ausência de gravação afastada.

5. O Ministério Público fez juntada de novas provas durante a fase de instrução probatória, antes da audiência de oitiva de testemunhas e muito antes da fase de diligências preliminares, prevista no artigo 22, inciso VI, LC nº 64/1990, em fase própria, portanto. Preliminar de cerceamento de defesa afastada.

6. A sentença de origem dedicou capítulo especial ao tema abuso de poder econômico, inexistindo

ausência de fundamentação nesse item que justifique sua nulidade. Preliminar afastada.

7. O tempo decorrido desde a contratação do advogado, pela parte, até a realização da audiência de oitiva de testemunhas era suficiente para que se inteirasse sobre o conteúdo do processo. Preliminar de cerceamento de defesa, por indeferimento do pedido de adiamento da audiência afastada.

8. O Ministério Público é órgão legítimo para conduzir atos investigatórios. Preliminar de nulidade das interceptações por terem sido realizadas pelo órgão ministerial afastada.

9. O treinamento ao qual se submeteria o advogado, realizado pela franquía de restaurantes na mesma data da audiência de oitivas de testemunhas, poderia ter sido marcado em outro período, evidenciando o caráter procrastinatório do pedido de adiamento da audiência. Ausência de motivo justificado. Preliminar de cerceamento de defesa afastada.

10. O candidato supostamente beneficiário de alegadas práticas de condutas de captação ilícita e abuso de poder é parte legítima para figurar no pólo passivo de qualquer ação de investigação judicial eleitoral. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

11. Sendo o objeto de uma das ações de investigação judicial eleitoral inserido em outra, justifica-se a conexão, a fim de se evitar decisões contraditórias e racionalizar o trabalho do Poder Judiciário. Preliminar de impossibilidade de conexão afastada.

12. Gravações ambientais realizadas com o conhecimento de todos os interlocutores é prova lícita. Preliminar de nulidade das gravações ambientais rejeitada.

13. O magistrado decidiu a causa nos limites delineados na petição inicial. Preliminar de julgamento *extra petita* afastada.

14. O partido político não é litisconsorte necessário em ações que versem sobre cassação de mandatos por prática de captação ilícita de sufrágio. Preliminar de nulidade do feito por ausência de citação dos partidos afastada.

15. Recurso interposto antes de decisão dos embargos declaratórios não precisa ser ratificado, desde que diferente a parte autora de ambos. Preliminar de intempestividade afastada.

16. A decisão que julgou os embargos declaratórios não os reputou procrastinatórios, valendo a regra geral de que os embargos interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Preliminar de intempestividade dos recursos interpostos por Reinaldo Cândido da Silva, Ronaldo Salatíel da Silva, Jubes Carlos Marques da Silva e Genusvaldo Galdino de Araújo afastada.

17. Incabível apelação criminal eleitoral, visando-se reformar sentença proferida em ação de investigação judicial eleitoral, ainda mais quando protocolada após o tríduo legal. Preliminar de inadequação e intempestividade reconhecida.

18. As provas dos autos demonstram a existência de um esquema de lista de eleitores, elaboradas por cabos eleitorais, na qual consta o pagamento ou oferecimento de outra vantagem em troca do voto em determinados candidatos.

19. O acordo realizado entre o candidato a vice-prefeito e o mentor do esquema ilícito, registrado em vídeo, demonstra o conhecimento e anuência dos candidatos da chapa majoritária com a compra de votos.

20. O dinheiro apreendido é de origem desconhecida e foi empregado no esquema de compra de votos, indicando a existência de caixa dois. Comprovada a prática de arrecadação e gastos ilícitos de campanha.

21. O abuso de poder econômico decorre da própria captação ilícita e da arrecadação e realização de gastos ilícitos de campanha, realizada em ampla escala no município, comprometendo a isonomia do processo eleitoral e a igualdade entre os candidatos.

22. Recurso eleitoral interposto por Sieber Marques Buzaim não conhecido.

23. Recursos interpostos por Reinaldo Cândido da Silva, Ronaldo Salatiel da Silva, Genusvaldo Galdino de Araújo e Jubes Carlos Marques da Silva conhecidos e desprovidos.

Acórdão unânime.

Publicação em 01/07/2013. Diário de Justiça Eletrônico nº 124. Pág. 2/4. Acórdão nº 13881, de 27/06/2013.

MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO

RECURSO ELEITORAL Nº 219-54.2012.6.09.0027 – CLASSE 30 – PROTOCOLO Nº 1676332012 – PIRES DO RIO/GO.

RELATOR: JUIZ LUCIANO MTANIOS HANNA.

RECORRENTE: LUIZ EDUARDO PITALUGA DA CUNHA.

RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO SILVA.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: LUIZ EDUARDO PITALUGA DA CUNHA.

RECORRIDO: JOSÉ ANTÔNIO SILVA.

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO MUNICIPAL CANDIDATO A REELEIÇÃO. VEREADOR CANDIDATO A VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NULIDADE DE MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS DETERMINAÇÃO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR (ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL). ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SIMULTÂNEA CONFIGURAÇÃO. INICIATIVA DE LEI MUNICIPAL E SANCIONAMENTO DA MESMA NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO ANO ELEITORAL. REENQUADRAMENTO DE CARGOS AUXILIARES DO QUADRO MUNICIPAL COM ACRÉSCIMO NOS VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL COM ACRÉSCIMO NA REMUNERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE VÁRIAS REUNIÕES NA RESIDÊNCIA DO PREFEITO/CANDIDATO COM DEZENAS DE SERVIDORES (CARGOS AUXILIARES E PROFESSORES). O PRÓPRIO CANDIDATO ANUNCIAVA OS BENEFÍCIOS SALARIAIS E PEDIA O VOTO DOS SERVIDORES E QUE APOIASSEM SUA CAMPANHA. CONTINUIDADE DAS CONDUTAS NOS TRÊS MESES ANTERIORES AS ELEI-

ÇÕES. READAPTAÇÃO DE VANTAGENS. VEDAÇÃO (LEI Nº 9.504/1997: ART. 73, INCISO V). FARTO ACERVO DE PROVAS DOCUMENTAIS (DECRETOS, OFÍCIOS, CONTRACHEQUES E HISTÓRICOS SALARIAIS DOS SERVIDORES) E TESTEMUNHAIS (TESTEMUNHAS DIRETAS). PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DAS PROVAS. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE ALCANÇA O CANDIDATO A VICE-PREFEITO DEVIDO A SUA PARTICIPAÇÃO NAS CONDUTAS ABUSIVAS. ATUAÇÃO COMO VEREADOR EM PROL DA LEI QUE SERVIU DE PLATAFORMA AOS REENQUADRAMENTOS FUNCIONAIS (AUMENTO SALARIAL POR VIA TRANSVERSA). AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO NA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS, PENA DE MULTA APLICADA AO PRIMEIRO INVESTIGADO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. COMPRA DE VOTOS COM DINHEIRO PÚBLICO. MULTA ELEVADA AO MÁXIMO PATAMAR LEGAL. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O PRIMEIRO RECURSO E PROVIDO EM PARTE O SEGUNDO.

Acórdão unânime.

Publicação em 18/09/2013. Diário de Justiça Eletrônico nº 182. Pág. 2/3. Acórdão nº 13979, de 16/09/2013

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1323 - 32.2012.6.09.0011 - CLASSE 30 - PROTOCOLO Nº 168.881/2012 - CABECEIRAS/GO (11ª ZONA ELEITORAL - FORMOSA-GO).

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES

REDATORA: JUIZA DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

RECORRENTE: NADIR JOSE DE PAIVA

RECORRENTE: JOAQUIM MACHADO SOBRINHO

RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL

RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO

RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS

RECORRIDO: NADIR JOSE DE PAIVA

RECORRIDO: JOAQUIM MACHADO SOBRINHO

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2012. JUNTADA DE DOCUMENTOS PREEXISTENTES À SENTENÇA EM SEDE RECURSAL. ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PREMATURO OU PREPOSTERO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TSE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTERESSE RECURSAL EVIDENCIADO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL REJEITADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO PERANTE O TCM. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOAÇÃO ILEGAL DE COMBUSTÍVEIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE

SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FATO NARRADO NA INICIAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COMMISSIONADOS. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIDORES COMMISSIONADOS. FATO NÃO NARRADO NA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E DIREITO DE DEFESA. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PROGRAMA SOCIAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. INTUITO ELEITOREIRO. NÃO INCIDÊNCIA DA RESSALVA DA PARTE FINAL DO ART. 73, §10, DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. DOAÇÃO INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL. VULTOSIDADE DE VALORES DISPENDIDOS PARA DOAÇÃO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL. PROVA ROBUSTA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OCORRÊNCIA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. RECURSO DOS CANDIDATOS DESPROVIDO. RECURSO ELEITORAL DAS AGREMIações PARCIALMENTE PROVIDO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA. INELEGIBILIDADE POR 08(OITO) ANOS. ART. 22, INCISO XIV, DA LC N. 64/90. PREFEITO E VICE-PREFEITO REELEITOS COM MAIS DE 50% DOS VOTOS. NOVA ELEIÇÃO. ART. 224, CÓDIGO ELEITORAL. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL. ASSUNÇÃO INTERINA.

1. Documentos preexistentes à sentença juntados somente em sede recursal não atendem ao requisito da novidade requerido pelo disposto no art. 266 do Código Eleitoral, motivo pelo qual não devem ser conhecidos.

2. É desnecessária a ratificação de recurso eleitoral interposto antes de decisão que julgou embargos declaratórios quando o recurso é interposto por parte distinta da que opôs os embargos declaratórios. Precedentes (TRE, REspe nº 36038/AL, DJE, 15.9.2011, p. 28-29; THE-GO, RE nº 65225, DJ de 01.07.2013). Preliminar de ausência de interesse

recursal rejeitada.

3. Quando a sentença de procedência é parcial, ocorre a sucumbência recíproca e o interesse de ambas as partes litigantes em recorrer. Preliminar de ausência de interesse recursal rejeitada.

4. A ação de investigação judicial eleitoral não é a via processual adequada para se aferir ausência de prestação de contas de gestão de Prefeito perante o TCM ou o exame de eventuais irregularidades apontadas pela Corte de Contas.

5. Não há julgamento *extra petita* quando a parte autora narra na petição inicial a ocorrência de doação ilegal de combustíveis e alega, ainda que de forma genérica, tal fato configura captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, e o juiz os reconhece na sentença.

6. O pagamento de gratificação no mês de agosto de 2012 a uma única servidora e uma única vez não configura revisão geral anual da remuneração de servidores públicos proibida pelo art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

7. A narrativa do fato atribuído aos candidatos na petição inicial constitui exigência inarredável que se extraí do devido processo legal, do princípio do contraditório e do direito à ampla defesa, não podendo esta Corte fundamentar condenação por contratação de servidores não imputada na inicial.

8. De acordo com o §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, no ano que se realizar eleição, é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto, dentre outros, de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

9. Na espécie, a inconstância da distribuição de cestas alimentícias, de critérios objetivos delimitados em regulamento para a sua distribuição, o aumento exagerado da despesa na ordem de 680% (seiscentos e oitenta por cento) acima do previsto

no orçamento para o ano eleitoral, o controle da Primeira Dama sobre quem deveria receber as benesses, somado a ausência de prova de execução orçamentária na forma estatuída em lei municipal constituem elementos evidentes do intuito eleitoral de programa social, de forma que a cassação do diploma dos candidatos beneficiados é medida que se impõe.

10. De igual sorte, a doação indiscriminada de combustível a eleitores em troca de voto, inclusive com autorização expressa do filho, outros parentes e pessoas próximas aos candidatos, em quantidade elevada, especialmente na véspera e no dia do pleito, configura captação ilícita de sufrágio, apta, de igual modo, a ensejar a cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados e multa.

11. Ao mesmo tempo, denota-se o abuso de poder econômico do dispêndio financeiro ilícito com a doação indiscriminada de combustível na véspera e dia do pleito, apto a influir no equilíbrio da disputa, comprometendo a normalidade e legitimidade das eleições.

12. Nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, tendo os candidatos que tiveram seus diplomas cassados obtido mais de 50% por cento dos votos, a realização de novas eleições é medida que se impõe, devendo o Presidente da Câmara Municipal assumir interinamente a chefia do executivo, após a apreciação de eventuais embargos de declaração.

13. Recurso eleitoral interposto pelos candidatos conhecido e desprovido.

14. Recurso eleitoral interposto pelos partidos PSL, PSC, PDT e DEM conhecido e parcialmente provido.

Acórdão por maioria.

Publicação em 07/01/2014. Diário de Justiça Eletrônico nº 001. Pág. 4/6. Acórdão nº 14134, de 17/12/2013.

MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE GOIÁS

RECURSO ELEITORAL Nº 103-48.2012.6.09.0124 – CLASSE 30 – PROTOCOLO Nº 114.935/2012 – 124ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS DE GOIÁS/GO.

RELATOR: JUIZ AIRTON FERNANDES DE CAMPOS.

RECORRENTE: FERNANDO LUIS PEREIRA OLIVEIRA.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “ACREDITAR PARA MUDAR”.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “UNIÃO E PROGRESSO”.

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação de pessoa jurídica que mantenha contrato de prestação de serviços com órgão do Poder Público deve desincompatibilizar-se no prazo de 4 (quatro) meses para concorrer ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito.

2. Os contratos firmados com o poder público, decorrentes de licitação, ainda que por inexigibilidade, não obedecem a cláusulas uniformes, visto que na formação do contrato administrativo há uma certa liberdade no acertamento dos termos do contrato. Precedentes.

Acórdão unânime.

Publicação em 21/11/2012. Diário de Justiça Eletrônico nº 239. Pág. 4/5. Acórdão nº 13505, de 19/11/2012.

Ações do Tribunal

SERVIÇO DE TELE-ELEITORAL

O serviço de teleatendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, denominado Tele-Eleitoral, atende pelo número 148 e foi instituído em 1997 com os objetivos de garantir aos eleitores acesso à informação, proporcionar maior conforto aos usuários internos e externos, evitando deslocamento desnecessário nas dependências dos Cartórios e Tribunal, além de melhorar a qualidade das informações prestadas pelo Poder Judiciário Eleitoral nas áreas eleitoral, de apoio e processual.

O Tele-Eleitoral é uma central de atendimento ao eleitor mantida pelo Gabinete da Secretaria Judiciária, conta com 2 servidores efetivos e 5 (cinco) telefonistas terceirizadas e tem as seguintes atribuições:

- a) fornecer dados do cadastro eleitoral, observadas as restrições legais;
- b) fornecer dados dos partidos políticos ano-

tados por este Regional;

- c) fornecer endereços e telefones dos órgãos da Justiça Eleitoral de Goiás;

- d) prestar informações sobre tramitação de processos;

- e) prestar informações sobre legislação eleitoral;

- f) fornecer informações, observadas as restrições legais, relativas aos resultados de eleições e estatísticas do eleitorado, solicitadas por telefone, mediante requerimento protocolado neste Regional ou via correio eletrônico;

- g) atuar como meio de acesso entre o usuário da Justiça Eleitoral e a Ouvidoria Regional Eleitoral de Goiás, viabilizando o recebimento das solicitações de esclarecimentos de dúvidas, reclamações, denúncias e sugestões que lhe forem dirigidas;

- h) receber os requerimentos/dúvidas/sugestões, encaminhados, por meio da ferramenta “Fale Conosco”, disponível no sítio deste Tribunal e proceder ao encaminhamento à Unidade competente para que, diretamente, providencie a resposta ao interessado com a maior brevidade possível.



Thatiane Coleta - ASICS

O serviço prestado pelo Tele-Eleitoral é de grande relevância, abrangendo a capital do estado de Goiás, Goiânia. As maiores demandas referem-se à consulta de situação eleitoral, regularização e transferência de títulos de eleitor, além de acompanhamento processual. Durante o período eleitoral, as maiores demandas são: consultas sobre os locais de votação e consultas sobre justificativa eleitoral.

No dia e véspera das eleições de 2014, 58 (cinquenta e oito) servidores estiveram à disposição do Tele-Eleitoral, das 7 às 19 horas em regime de revezamento, além de 8 (oito) atendentes terceirizadas. Foram recebidas e efetivamente atendidas 1.635 (mil, seiscentas e trinta e cinco) ligações no

dia 4 de outubro de 2014 (sábado) e 8.931 (oito mil novecentas e trinta e uma) ligações no 5 de outubro de 2014 (domingo), perfazendo o total de 10.566 (dez mil, quinhentas e sessenta e seis) ligações.

O Tele-Eleitoral conta também com o sistema *Easy Call* que promove o gerenciamento das chamadas telefônicas, redirecionado-as às linhas que integram a Central Telefônica, assegurando, assim, o bom atendimento das ligações que são efetuadas no número 148.

Secretaria Judiciária
Tele-Eleitoral

TRE-GO LANÇA O GUIA “CIDADANIA: EU EXERÇO!”

A Justiça Eleitoral de Goiás, atenta às necessidades dos novos eleitores, através de sua Secretaria Judiciária (SJD) e Escola Judiciária Eleitoral (EJE) lançou em 16 de setembro de 2014 o guia “Cidadania: Eu exerço”, com orientações aos cidadãos em geral sobre cidadania, eleições, voto, alistamento eleitoral e serviços prestados pela Justiça Eleitoral, dentre outros temas correlatos.

Em ambiente descontraído e preparado para proporcionar o máximo de interação com os jovens, o Excelentíssimo Senhor Presidente do TRE/GO, Desembargador Walter Carlos Lemes, discorreu sobre temas como Reforma Política, Corrupção e o papel dos políticos. Falou ainda da importância da cartilha como instrumento de promoção da consciência cidadã do público jovem que em breve, através do voto, carregará a responsabilidade de construir os rumos do Brasil.

Na sequência, a Escola Judiciária Eleitoral promoveu breve palestra sobre o poder do povo na Constituição Federal. Afirmando que “todo poder emana do povo, que o exerce através de seus representantes ou diretamente, nos termos da Constituição”, o palestrante chamou a atenção dos jovens para o fato de que a maioria da popu-

lação não compreende o significado do conceito de participação popular, alertando para os riscos da incompreensão da responsabilidade enquanto cidadãos. Defendendo o voto como ferramenta propícia para a mudança dos rumos do país, ressaltou a importância da educação cívica como instrumento de transformação, voltada para a formação de cidadãos conscientes e participativos.

A publicação integra um conjunto de ações do Programa Jovem Eleitor, destinado à conscientização dos jovens por meio de palestras, visitas, esclarecimento de dúvidas e outras ações relacionadas ao exercício da cidadania. O Programa Jovem Eleitor é uma ação permanente e seus idealizadores atuam no atendimento da demanda social por palestras e eventos que destinados à abordagem de temas como poder político e estatal, com seus princípios e fundamentos.

A Cartilha “Cidadania, Eu exerço” é um dos instrumentos do TRE na realização de sua missão institucional de garantir a legitimidade do sufrágio e visa atender a necessidade de esclarecer o jovem cidadão quanto às nuances de conceitos como soberania, cidadania e participação popular nos rumos políticos, já que o exercício do sufrágio é, na verdade, a base de toda ordem constitucional.

Escola Judiciária Eleitoral



Mary Denize Martins - EJE

O SISTEMA iPLENO NAS SESSÕES DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

A partir de 30 de junho de 2014, as sessões de julgamento do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO) passaram a ocorrer mediante utilização do Sistema de Gestão das Sessões Plenárias e Julgamento de Processos – iPleno.

Essa mudança alinha-se com o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.¹

Conforme definição do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), que o desenvolveu, “o iPleno é uma ferramenta de gestão de julgamento de processos e de apoio às sessões plenárias”.² O sistema informatiza alguns atos judiciais concernentes às sessões de julgamento, sejam eles anteriores, concomitantes ou posteriores às sessões.

A iniciativa para implantação do iPleno no TRE-GO surgiu no início de 2014 e partiu do então Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral de Goiás, Desembargador Walter Carlos Lemes. Acompanhado dos servidores do TRE-GO, Rodrigo Leandro da Silva, na época Assessor da Vice-Presidência e Corregedoria; Maria Selma Teixeira, Secretária de Sessões; e Roberto Lima Manoel da Costa, Coordenador de Desenvolvimento e Gestão de Sistemas da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), o Desembargador Walter Carlos Lemes esteve em visita técnica ao TRE-SE, no dia 25 de março de 2014, para conhecer o funcionamento

do sistema. Na ocasião, presenciaram a realização de uma sessão de julgamento com utilização da ferramenta.

Nos dias 30 de junho e 1º de julho de 2014, os servidores Guilherme Augusto Gonçalves Muniz e Fábio Almeida de Souza, do TRE-SE, vieram ao TRE-GO capacitar os servidores da Assessoria do Tribunal Pleno (ASTPL), dos Gabinetes de Juízes, da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Tecnologia da Informação para a utilização do sistema.

A partir de então, o iPleno passou a ser utilizado na Corte Eleitoral Goiana. O primeiro processo julgado via sistema foi o Recurso Eleitoral n. 13-06.2013.6.09.0027, de relatoria do Juiz Marcelo Arantes de Melo Borges, durante a 47ª Sessão Ordinária de 2014.

Em 30 de julho de 2014, foi publicada no DJE-GO n. 145 a Resolução TRE-GO n. 230/2014, que regulamentou a utilização do iPleno no âmbito do Tribunal.

Na prática, durante as sessões, o iPleno funciona da seguinte maneira: os Juízes Membros, o Procurador Regional Eleitoral, a Secretária de Sessões, a servidora da ASTPL que registra as decisões e um servidor da STI dispõem de *notebooks* por meio dos quais operam o sistema e acompanham a sessão. Cada um deles acessa o sistema mediante determinado perfil: Presidente da Sessão, Membro, Procurador Regional Eleitoral, Assessor de Membro, Secretário de Sessão, Controlador do Telão, etc. A sessão é iniciada e os julgamentos seguem a ordem da pauta do dia, que pode ser alterada em razão de inscrições para sustentações orais. Para cada processo, o relator disponibiliza aos demais Juízes Membros os arquivos com o relatório e o voto elaborados. Caso haja sustentação oral, a Secretária de Sessões registra no sistema os nomes dos respectivos advogados. Cada um dos votos dos

1 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 17 abr. 2015.

2 Disponível em: <http://wiki.tre-se.gov.br/ipleno/wiki/Pagina_principal>. Acesso em 17 abr. 2015.

julgadores é lançado também, e, com a proclamação do resultado pelo Presidente, a decisão é registrada no sistema. Assim se procede até o julgamento do último processo da pauta.

Todas as situações passíveis de ocorrer durante um julgamento podem ser registradas: julgamento adiado ou suspenso; processo retirado de pauta ou com pedido de vista; sustentação oral; votos divergentes; julgamento de processos em bloco; etc.

Em comparação com o período em que o sistema não era utilizado, são notórias as vantagens do iPleno: diminuição do tempo de duração das sessões; acesso à pauta de julgamento, também por

meio de televisores instalados no Plenário, aos advogados, partes e interessados presentes às sessões; facilidade para se extrair relatórios como a ata da sessão e as certidões de julgamento; pronta disponibilidade das informações sobre o julgamento para os cidadãos, tendo em vista a comunicação direta do iPleno com o SADP (Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos); etc.

A informatização processual do Poder Judiciário é um caminho necessário e benéfico para magistrados, servidores e jurisdicionados, e a adoção do iPleno pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás é parte dessa realidade.

Assessoria do Tribunal Pleno



Thatiane Coleta - ASICS

**MINISTRO HENRIQUE NEVES PARTICIPA
DE LANÇAMENTO DA REVISTA JURÍDICA
*VERBA LEGIS***

Foi lançada em 5 de setembro de 2014, no Auditório Levino Emiliano dos Passos, a 9ª edição da Revista Jurídica *Verba Legis*. O evento foi aberto ao público em geral e contou com palestra do Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Doutor Henrique Neves, que abordou temas polêmicos como doações de campanha, limites da propaganda eleitoral, condução processual da propaganda irregular e prestação de contas eleitorais.

A palestra do Ministro teve por objetivo principal a atualização e qualificação dos agentes envolvidos no processo eleitoral de 2014, notadamente os representantes partidários, informando-os sobre as inovações da legislação eleitoral, instruções

do TSE, sistemas eleitorais e demais procedimentos relativos às Eleições de 2014. Aberta à participação dos presentes, foi intensa e colaborativa, haja vista a massiva participação de representantes partidários que enriqueceram o debate. Dentre os temas que surgiram durante os questionamentos, ganharam destaque fidelidade partidária e a temática “Reforma Política” que, segundo o Ministro, para ser implementada deve passar por um processo de adequada estruturação e amadurecimento das propostas junto ao meio jurídico e à sociedade civil.

A Revista Jurídica *Verba Legis* teve sua primeira edição publicada em 2006. Desde então, anualmente leva à comunidade jurídica matérias relativas à legislação e jurisprudência eleitoral, textos doutrinários e demais ações do Tribunal julgadas de interesse acadêmico pelo conselho editorial do periódico. Exemplares impressos são disponibilizados gratuitamente às bibliotecas de universidades goianas e Tribunais Eleitorais de todo o país.

Escola Judiciária Eleitoral



Thatiane Coleta - ASICS



Thatiane Coleta - ASICS

MUSICAL EM HOMENAGEM AO DIA DO SERVIDOR

Em comemoração ao Dia do Servidor, nossos colegas cantores soltaram a voz no auditório do TRE/GO, acompanhados por uma banda pra lá de afinada. Subiram num palco preparado com jogo de luzes e um painel fotográfico de autoria de outro servidor da Casa. Como esse Tribunal tem gente talentosa!

Em razão do Pleito Eleitoral, o evento aconteceu após o dia 28 de outubro – Dia do Servidor Público porém, o espetáculo foi muito prestigiado pelos colegas da Justiça Eleitoral. Quem não gosta de uma boa música ou de assistir ao amigo dando um show nos palcos?

Os servidores Alessiane, Liziane, Maria Amélia, Renata, Renato, Ricardo, Rodney e Tatiana, todos com uma garra danada, além de cantarem um rico repertório, participaram de todas as etapas, com o apoio da Secretaria de Gestão de Pessoas, por intermédio de sua Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e Seção de Desenvolvimento Organizacional.

E, por falar em subir ao palco, este não seria o mesmo se não fosse o especial talento da servidora Magali, que criou um lindo *layout* do tipo tropical, ao usar a irretocável fotografia do colega Humberto Vilani, à melodia da furadeira da equipe do Senhor Ivan, todos voluntários da Secretaria de Administração e Orçamento. Valeu pessoal!

Com isso, o musical já estava definido, mas e o recurso para pagar banda, a iluminação, a ornamentação do palco e custear o suporte gastronômico? Não podemos deixar de falar de nossos patrocinadores, cujo apoio sempre se faz presente aos servidores desta Casa: a ASSETRE-GO e o SINJUFEGO. Sem vocês tudo ficaria somente na vontade e no ‘ai se pudéssemos’. Obrigado!

É realmente verdade o ditado de que ‘a união faz a força’! Tudo pronto e lindo!

Foi assim que no dia 14 de novembro de 2014 o pessoal cantou acompanhado de outras tantas vozes da platéia lotada, em homenagem, mas também em agradecimento por fazermos parte de uma atividade cujo nome é algo que o nosso país está precisando mais e mais, SERVIR!

*Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento
Seção de Desenvolvimento Organizacional*



Thatiane Coleta - ASICS



Thatiane Coleta - ASICS

COMEMORAÇÃO DO DIA DO ESTAGIÁRIO PROMOVE TARDE DE INTEGRAÇÃO E DESCONTRAÇÃO NO TRE/GO

A figura do estagiário guarda importância significativa para o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, seja por meio de sua presença nos Cartórios Eleitorais, onde executa as atividades finalísticas da Justiça Eleitoral, seja na Sede deste Regional, onde a presença do estagiário acaba por auxiliar sobremaneira o desempenho das atividades de suporte operacional, nas mais diversas Secretarias e unidades do TRE/GO.

O estágio constitui uma oportunidade para o estudante aplicar seus conhecimentos teóricos e desenvolver suas habilidades profissionais e sócio-culturais. Contribui, pois, para a formação profissional do estagiário, fazendo parte do projeto pedagógico do curso e integrando o itinerário formativo do estudante.

Pautada na importância deste integrante para o TRE/GO e na busca de valorizar sua contribuição ao dia-a-dia de nossa instituição, a Secretaria de Gestão de Pessoas organizou um evento em

homenagem ao Dia do Estagiário, comemorado em 18 de agosto.

Em razão das rotinas eleitorais necessárias à realização do pleito de 2014, o Dia do Estagiário foi celebrado no dia 5 de dezembro de 2014, das 15 às 18 horas, oportunidade na qual se reuniram no Auditório deste Regional cerca de 80 estagiários de todo o Tribunal, além de vários supervisores, servidores e até ex-estagiários.

As comemorações foram iniciadas com uma recepção calorosa, com a entrega de brindes patrocinados por servidores (supervisores, gestores, dentre outros) diretamente ligados aos estagiários, acompanhados de mensagens de boas vindas ao evento, seguida de uma breve fala de agradecimento/homenagem do Coordenador de Pessoal deste Tribunal, em nome de todos os demais servidores e gestores desta Corte.

À semelhança da Semana do Servidor, a comemoração oportunizou manifestações artísticas dos estagiários, os quais participaram de apresentações musicais, performances de dança, karaokê, além de outras apresentações sempre recheadas de criatividade, bom humor e muito talento.



Thatiane Coleta - ASICS



Thatiane Coleta - ASICS

Durante o evento foram sorteados outros brindes, também ofertados pelos servidores do TRE/GO ou gentilmente cedidos pela ASSETRE, Mary Kay Cosméticos, Natura e CIEE.

Ao final, foi oferecido um lanche pelo SINJUFEGO, fechando o evento com a sensação de que os estagiários puderam soltar um pouco sua criatividade, manifestando o seu lado artístico oculto pelas atribuições do dia-a-dia.

Este evento pioneiro consagrou-se importante não só por promover a integração dos estagiários do Tribunal, mas principalmente, por servir de mecanismo de melhoria do clima organizacional e aperfeiçoamento da instituição como um todo.

A expectativa da Secretaria de Gestão de Pessoas é que ele se repita nos anos que virão, consagrando-se como uma habitual homenagem dos servidores da Casa a todos os valorosos estagiários que por aqui passam e continuarão passando.

*Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenadoria de Pessoal*

BIOMETRIA NA JUSTIÇA ELEITORAL

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, em conjunto com os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), vem, desde 2007, empreendendo esforços para implementar o programa de identificação biométrica do eleitor, em todo o Brasil.



Thatiane Coleta - ASICS

O procedimento tem ocorrido tanto para atualização do cadastro eleitoral em sua forma ordinária, ou seja, naquelas ocasiões em que os cidadãos procuram a Justiça Eleitoral para se alistarem ou fazerem alterações em seus cadastros, em decorrência de mudanças de endereço, por exemplo, como para atenderem às convocações do órgão competente para revisar o eleitorado já existente, situação essa de caráter obrigatório, em que os eleitores, não comparecendo, têm seus títulos eleitorais cancelados.

Nesse mister, o TSE estabelece diretrizes e metas para o processo de coleta biométrica, fixando o planejamento nacional de expansão do projeto de identificação digital do eleitorado, cabendo aos TREs o estabelecimento dos planos de ação, segundo as peculiaridades das respectivas localidades.

Em observância às diretrizes estabelecidas, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) fez constar em seu planejamento estratégico quatro etapas, a serem concluídas em 2018, ano em que se prevê a habilitação de todos os eleitores do Estado pela nova tecnologia.

Hidrolândia foi o primeiro município goiano a ser alcançado pela tecnologia, implementada em 2009, quando se encontrava em execução o projeto-piloto.

A primeira etapa de implementação do sistema, no entanto, ocorreu entre os anos de 2011 e 2012, quando as 10 Zonas Eleitorais de Capital e os municípios da 9ª Zona Eleitoral (Corumbá de Goiás e Cocalzinho de Goiás) receberam a implantação do sistema biométrico.

Posteriormente, entre 2013 e 2014, os eleitores de 22 municípios foram atendidos pela biometria.

Ocorrerá entre 2015 e 2016 a terceira etapa do programa, totalizando, ao final, 70% dos eleitores de Goiás cadastrados biometricamente.

Todos os demais municípios não abrangidos até a terceira etapa integrarão a quarta e última etapa, a ocorrer entre 2017 e 2018, o que aponta para um cenário de 100% do eleitorado habilitado, nas eleições gerais de 2018.

Como já destacado em outras oportunidades, a palavra biometria vem do grego: *bios* (vida) e *metron* (medida) e designa um método automático de reconhecimento individual baseado em medidas biológicas (anatômicas e fisiológicas), sendo a opção utilizada pela Justiça Eleitoral a que recolhe as impressões digitais, fotografia e assinatura digital.

O objetivo, com a adoção do sistema biométrico de reconhecimento do eleitor, deve-se à tecnologia capaz de conferir mais segurança no momento da votação, ocasião em que o leitor biométrico estará acoplado à urna eletrônica para confirmar a identidade de cada cidadão a par das impressões digitais armazenadas no banco de dados da Justiça Eleitoral, o que inviabiliza as tentativas de fraudes.

Em Goiás, 26 municípios já contam com a tecnologia para o reconhecimento biométrico do eleitorado:

São eles:

ABADIA DE GOIÁS	GOIANÁPOLIS
ANÁPOLIS	GOIÂNIA
APARECIDA DE GOIÂNIA	GOIANIRA
ARAGOIÂNIA	GUAPÓ
BELA VISTA DE GOIÁS	HIDROLÂNDIA
BRAZABRANTES	INHUMAS
CALDAZINHA	NERÓPOLIS
CAMPESTRE DE GOIÁS	NOVA VENEZA
CAMPO LIMPO DE GOIÁS	OURO VERDE DE GOIÁS
CATURAÍ	SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS
COCALZINHO DE GOIÁS	SENADOR CANEDO
CORUMBÁ DE GOIÁS	TEREZÓPOLIS DE GOIÁS
DAMOLÂNDIA	TRINDADE

Em 2015, visando a execução dos serviços relativos à atualização ordinária do cadastro eleitoral mediante a implementação dessa nova sistemática de identificação bem como para executar a revisão do eleitorado nos municípios indicados, o Corregedor Regional Eleitoral expediu o Provimento nº 5/2015 regulando todo o procedimento.

A revisão do eleitorado, em sua terceira etapa (2015/2016) ocorrerá entre 1º/8/2015 a 26/2/2016, abrangendo 98 municípios goianos, vinculados a 47 Zonas Eleitorais.

	ZE	Município Sede	Município atendido pela Zona
1	123 ^a	Alvorada do Norte	Buritinópolis, Damianópolis, Manbaí, Simolândia e Sítio D'Abadia
2	59 ^a	Aurilândia	Cachoeira de Goiás
3	142 ^a	Barro Alto	
4	5 ^a	Buriti Alegre	Água Limpa
5	97 ^a	Cachoeira Alta	
6	6 ^a	Caiapônia	Doverlândia e Palestina de Goiás
7	7 ^a	Caldas Novas	Marzagão e Rio Quente
8	105 ^a	Campos Belos	Monte Alegre de Goiás
9	8 ^a	Catalão	Davinópolis, Ouvidor e Três Ranchos
10	42 ^a	Cidade Ocidental	
11	10 ^a	Corumbáiba	
12	52 ^a	Cumari	Anhanguera
13	68 ^a	Edéia	Edelaine
14	118 ^a	Estrela do Norte	Mutunópolis
15	63 ^a	Firminópolis	
16	125 ^a	Formoso	Montividiu do Norte, Santa Tereza de Goiás e Trombas
17	74 ^a	Goianésia	Santa Rita do Novo Destino e Vila Propício
18	12 ^a	Goiás	Faina
19	14 ^a	Ipameri	Campo Alegre de Goiás
20	86 ^a	Itaguaru	
21	96 ^a	Itajá	Aporé e Lagoa Santa
22	77 ^a	Itapuranga	Guaraíta
23	18 ^a	Itumbiara	
24	16 ^a	Itumbiara	Cachoeira Dourada
25	121 ^a	Ivolândia	Moiporá
26	18 ^a	Jataí	Chapadão do Céu, Perolândia e Serranópolis
27	88 ^a	Mara Rosa	Amaralina
28	22 ^a	Morrinhos	
29	82 ^a	Mossâmedes	
30	110 ^a	Mozarlândia	Araguapaz, Aruanã e Nova Crixás
31	20 ^a	Palmeiras de Goiás	Cezarina
32	91 ^a	Pinamá	
33	25 ^a	Piracanjuba	
34	102 ^a	Piranhas	Arenópolis
35	44 ^a	Planaltina	Água Fria de Goiás
36	112 ^a	Rialma	Rianópolis e Santa Isabel
37	30 ^a	Rio Verde	Castelândia

	ZE	Município Sede	Município atendido pela Zona
38	140 ^a	Rio Verde	Montividiu e Santo Antônio da Barra
39	51 ^a	Santa Cruz de Goiás	Palmelo e Cristianópolis
40	66 ^a	Santa Helena de Goiás	Maurilândia
41	24 ^a	Santo Antônio do Descoberto	
42	80 ^a	São Luís de Montes Belos	
43	114 ^a	Taquaral de Goiás	Itaguari
44	115 ^a	Turvânia	Palminópolis
45	50 ^a	Uruaçu	Alto Horizonte, Campinorte, Nova Iguaçu de Goiás
46	33 ^a	Valparaíso de Goiás	
47	98 ^a	Varjão	

Além disso, outros 19 municípios, vinculados a 10 Zonas Eleitorais serão atendidos, na forma ordinária, por já contarem com os equipamentos de coleta biométrica.

Município Sede	ZE	Município atendido pela Zona
Águas Lindas de Goiás	28 ^a	
Cristalina	36 ^a	
Formosa	11 ^a	Cabeceiras, Flores de Goiás e Vila Boa
Luziânia	19 ^a	
Luziânia	139 ^a	
Niquelândia	41 ^a	Colinas do Sul
Pires do Rio	27 ^a	
Porangatu	55 ^a	Bonópolis, Novo Planalto
Posse	29 ^a	Guarani de Goiás, Iaciara, Nova Roma
São Domingos	47 ^a	Divinópolis de Goiás

Nos demais municípios onde já se implantou a tecnologia (26 municípios), o atendimento ao eleitor segue pela sistemática digital.

Segundo dados do TSE, o Brasil já tem mais de 24,5 milhões de eleitores cadastrados biometricamente, o que pode vir a representar o maior banco de dados de imagens de impressão digital existente no mundo, considerando a meta de cadastrar todo o eleitorado nacional até 2018.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

A deliberação de implantar o Processo Judicial Eletrônico - PJe na Justiça Eleitoral ocorreu no Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, de 4 de junho de 2012, e também no Colégio de Corregedores Regionais Eleitorais, de 11 de abril de 2013.

Em maio de 2013, o TRE/GO formalizou pedido ao Tribunal Superior Eleitoral para ser o Regional piloto na implantação do PJe. A confirmação de que seria o primeiro Regional a adotar o PJe ocorreu em fevereiro de 2015, durante o 1º Encontro Estratégico da Justiça Eleitoral.

Trata-se de Projeto relacionado no Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para atender aos objetivos estratégicos de garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos e buscar a excelência na gestão de custos operacionais.

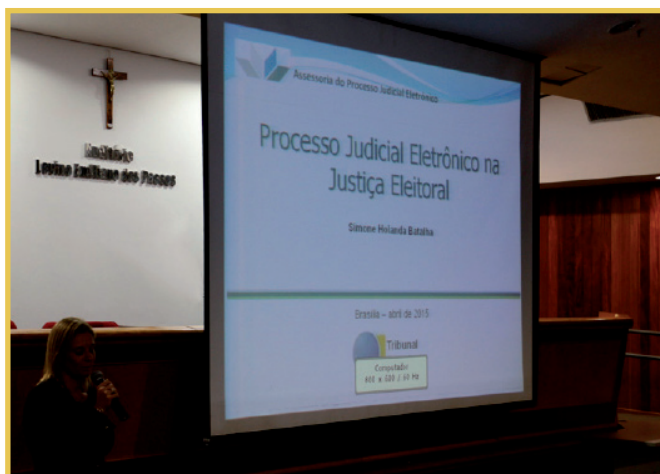
A base legal para a sua adoção encontra-se na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, na Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013, e na Resolução TSE n. 23.417, de 11 de dezembro de 2014.

O PJe substituirá o processo físico por autos processuais digitais, o que reduzirá gastos com papel em benefício ao meio ambiente, atendendo às metas e indicadores estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, relativos à racionalização do uso do papel e à redução do impacto ambiental, por meio de práticas sustentáveis de gestão.

O PJe trará ainda economia, mais transparência, celeridade e qualidade na prestação jurisdicional, tendo em vista o rápido e fácil acesso ao conteúdo dos autos.

Cuida-se de Projeto compartilhado entre a Presidência, Assessoria do Tribunal Pleno, Gabinetes de Juízes Membros, Secretaria Judiciária e Secretaria de Tecnologia da Informação. Para o seu sucesso é indispensável a participação de todos os envolvidos desde o início, incluindo-se os representantes do Ministério Público Eleitoral, Defensoria Pública da União e Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse contexto, foram criados, em outubro de 2013, o Comitê Interno do Processo Judicial Eletrônico – PJe (Portaria DG n. 382, de 4 de outubro de 2013) e o Grupo de Trabalho do Processo Judicial



Thatiane Coleta - ASICS



Thatiane Coleta - ASICS

Eletrônico – PJe (Portaria PRES n. 652, de 21 de outubro de 2013), com as atribuições descritas nos respectivos atos instituidores, ressaltando-se o estudo e a definição das ações necessárias à implantação do PJe neste Regional, sugestão de cronograma e apresentação de minutas de atos normativos para regulamentar o uso do Sistema no TRE/GO. Ainda em 2013, criou-se também a Comissão de Testes do Sistema PJe (Ordem de Serviço n. 11/2013, alterada pela Ordem de Serviço n. 13/2013, ambas da Secretaria Judiciária). Importante destacar a instituição do Comitê Gestor Regional do Processo Judicial Eletrônico – PJe (Portaria n. 209, de 30 de março de 2015, alterada pela Portaria n. 220, de 8 de abril de 2015), presidido pelo Juiz Membro Dr. Fabiano Abel de Aragão Fernandes e integrado por um magistrado de primeiro grau, servidores do TRE/GO, representantes do Ministério Público Eleitoral, Defensoria Pública da União, e da Ordem dos Advogados do Brasil, que é responsável pela supervisão da implantação do PJe neste Regional, o que ocorrerá de acordo com as ações e cronograma detalhados no Plano de Gerenciamento do Projeto, elaborado pela Secretaria Judiciária em parceria com a Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão da Diretoria-Geral.

A implantação do PJe está prevista para ocorrer em 24 de agosto de 2015, no TSE, e em 29 de fevereiro de 2016, no TRE/GO, cabendo registrar que, desde 2012, várias ações foram realizadas no âmbito deste Regional com o objetivo de concretizar esse importante Projeto.

O Processo Judicial Eletrônico iniciará tanto no TSE quanto nos Regionais nas classes processuais de Mandado de Segurança (MS), Mandado de Injunção (MI), *Habeas Corpus* (HC), *Habeas Data* (HD) e Ação Cautelar (AC).

*Secretaria Judiciária
Assessoria de Planejamento e Gestão
da Secretaria Judiciária*

Destques

RELATÓRIO DE GESTÃO Presidência do TRE/GO

A Justiça Eleitoral do Brasil foi criada pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, representando, indubitavelmente, uma das inovações geradas pela Revolução de 1930 (ou Golpe de 1930).

Dois anos depois, foi promulgado o primeiro Código Eleitoral Brasileiro, inspirado na Justiça Eleitoral Europeia, ou, mais precisamente, Tcheca, e nas ideias modernistas do político, fazendeiro e embaixador Joaquim Francisco de Assis Brasil.

Desde sua criação, esta Justiça Especializada vem se modernizando, com o objetivo de tornar mais ágil, efetivo e transparente a realização do processo eleitoral em nosso País, tendo, atualmente, alcançado a condição de uma das instituições públicas de maior credibilidade junto à sociedade brasileira.

Nesse contexto, foi com muita honra que assumimos, em 30 de abril de 2014, a presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com a responsabilidade de conduzir as Eleições Gerais realizadas naquele ano.

Muitos foram os desafios encontrados para a consecução desta missão, uma vez que se tratava do primeiro pleito após a vigência da chamada “Lei da Ficha Limpa”.

Além disso, tínhamos pela frente a primeira eleição geral com o sistema de identificação biométrica já implantado para todos os eleitores da capital, Goiânia, além dos municípios já recadastrados anteriormente, como Hidrolândia, Corumbá de Goiás, Cocalzinho de Goiás, aos quais se

somariam os 22 municípios que, até fevereiro de 2014, encontravam-se em processo de revisão do eleitorado pela nova tecnologia.

A etapa de implantação da biometria concluída em 2014 requereu da Justiça Eleitoral o empreendimento de esforços no sentido de firmar parcerias com os municípios envolvidos e, ainda, a assinatura de termos de colaboração, dos quais se destaca o que resultou no relevante trabalho dos soldados do Exército Brasileiro, que atuaram no cadastramento biométrico, em Aparecida de Goiânia.

Não obstante a natural expectativa diante de tamanhas inovações tecnológicas, assumimos o compromisso de implementar, às vésperas do recebimento dos registros de candidatura, o sistema informatizado de gestão das sessões plenárias do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás – iPleno, o que permitiu não apenas a disponibilização do conteúdo integral dos relatórios e votos, simultaneamente, aos membros da Corte, como também possibilitou a imediata publicação das decisões e das atas de julgamento, tornando-os acessíveis às partes e advogados, inclusive pela rede mundial de computadores.

Cumprir registrar que a realização deste antigo sonho, de informatizar todo o processo de julgamento nas sessões plenárias, só foi possível, em tão curto prazo, devido à parceria firmada com o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e a fundamental colaboração de todos os Juízes Membros da Corte, além do abnegado corpo de servidores da Justiça Eleitoral.

Como resultado, tivemos a dinamização dos julgamentos, contribuindo, de modo fundamental, para o aumento da celeridade na análise das matérias submetidas ao Tribunal e viabilizando o inte-

gral cumprimento do calendário eleitoral, com o julgamento tempestivo do maior número de feitos já registrados em eleições neste Regional, no total de 1.085 Registros de Candidatura, 1.044 Representações Eleitorais e 1.092 Prestações de Contas.

Outra inovação ocorrida em meio ao processo eleitoral foi a instalação do Mural Eletrônico, para a qual contamos com a colaboração do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC).

Através deste sistema foi possível suprimir o uso de papel nas publicações do Tribunal e permitir o acesso à informação para advogados, pela internet, eliminando a necessidade do deslocamento diário destes profissionais para a sede do Tribunal a fim de tomarem conhecimento das decisões.

O TRE/GO também realizou, em 2014, a primeira eleição em que foram disponibilizadas as condições para o exercício do direito de voto pelos presos provisórios no Estado de Goiás, em uma importante parceria firmada com a Defensoria Pública da União e o Governo Estadual.

Também no período eleitoral, a fim de evitar o acúmulo de material de propaganda eleitoral impressa nos logradouros públicos, o TRE/GO, em parceria com a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), inovou ao proporcionar a assinatura de Termo de Compromisso entre os candidatos, através do qual se comprometeram a observar fielmente a legislação eleitoral, no que pertine à proibição de realizar propaganda eleitoral de qualquer natureza.

O compromisso abrangeu a atuação dos candidatos no dia das eleições e, ainda, o procedimento desses junto às respectivas equipes no sentido de orientá-las na abstenção da prática de atos de propaganda, em especial, a distribuição, derramamento ou despejo de material impresso, tais como “santinhos”, adesivos, cartazes, folhetos e outros,

tanto nas ruas, como nas imediações dos locais de votação ou em qualquer outro lugar inadequado para a destinação.

Pelo mesmo termo, os candidatos ainda se comprometeram a promover a devida destinação deste material para reciclagem e o resultado deste trabalho foi reconhecido por toda a sociedade, e nos permitiu a consecução de um pleito eleitoral marcado pela tranquilidade e segurança em sua organização e realização, para o qual foi indispensável o papel desempenhado pelos magistrados e servidores do Tribunal e das 130 zonas eleitorais do Estado de Goiás.

De igual modo, não se pode deixar de consignar a imprescindível contribuição dos mesários, policiais militares, agentes e delegados da Polícia Federal, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros, órgãos de imprensa e todos demais colaboradores que, direta ou indiretamente, permitiram a realização da festa democrática em nosso País.

O mesmo êxito foi experimentado no processo de apuração e totalização do pleito, o que possibilitou ao TRE/GO alcançar destaque nacional quanto à celeridade e segurança do processo, não obstante as dificuldades que decorrem das características geográficas de nosso Estado.

Ao final do ano, concluímos, tempestivamente, o julgamento dos processos de prestação de contas e procedemos à diplomação dos candidatos eleitos e de seus suplentes.

Foi possível, ainda, a conclusão de diversos processos de contratação para o Tribunal, assim como a abertura de concurso público para o provimento de cargos na sede e nas zonas eleitorais.

Merece destaque o reconhecimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), da conformidade do Sistema de Gestão da Qualidade do TRE/GO, o

que, neste ano, após minuciosa auditoria realizada pelo órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, culminou com a recertificação do Programa da Qualidade da Justiça Eleitoral, do Regional.

O TRE/GO foi também escolhido pelo TSE como piloto nacional em projeto de implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe – tornando-se referência relevante na expansão do sistema junto aos demais Regionais do país.

Ainda no campo administrativo, o Tribunal realizará em breve a mudança da sede dos Cartórios Eleitorais de Goiânia e da Central de Atendimento ao Eleitor da Capital, mediante locação de prédio mais adequado para o atendimento aos eleitores, candidatos e membros de partidos políticos.

Além disso, está sendo realizada a reforma do prédio da sede do Regional de Goiás e, em construção, sedes próprias para cinco cartórios eleitorais do Estado, abrangendo as zonas eleitorais sediadas nos municípios de Santa Helena, Goianésia, Itaberaí, Mineiros e Inhumas.

Temos, ainda, a meta de ampliar o compartilhamento de imóveis com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, estender o atendimento eleitoral para todos os Vapt Vupts do Estado, aprimorarmos a gestão socioambiental no TRE/GO, o sistema de controle interno do Tribunal e a ampliação do sistema da qualidade, que passará a abranger, além dos processos judiciais, também a gestão do processo eleitoral.

Sabemos que uma orquestra só toca bem se todos os músicos estiverem afinados e em sintonia e, como não poderia ser diferente, a preocupação com as justas reivindicações dos servidores sempre estiveram presentes nesta gestão.

A luta dos servidores pela reposição salarial, em trâmite no PLC 28/2015, foi reconhecida nesta administração, que, em nota oficial manifestou

apoio à causa.

Contudo, grandes desafios estão à nossa frente.

Prossigamos, assim, no trabalho em prol do interesse público pois, além do planejamento das Eleições de 2016, iniciaremos, nos próximos meses, o cadastramento biométrico de mais de um milhão e duzentos mil eleitores, o maior ciclo de revisão do eleitorado com a coleta de dados biométricos já realizada no Estado de Goiás.

*Desembargador Walter Carlos Lemes
Presidente do TRE/GO*



Thatiane Coleta - ASICS

RELATÓRIO DE GESTÃO

Vice-Presidência e Corregedoria

Este trabalho tem o objetivo de dar transparência e visibilidade às atividades desenvolvidas por esta Vice-Presidência e Corregedoria, cuja finalidade é velar pela regularidade dos serviços eleitorais em todo o Estado, assegurando a correta aplicação dos princípios e normas.

PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

1. A Vice-Presidência e Corregedoria tem priorizado a atividade correcional e o apoio às Zonas Eleitorais, bem como o constante acompanhamento das atividades cartorárias, do cadastro eleitoral e a prestação de orientação normativa, através de contatos diários para dirimir dúvidas, por telefone ou por correio eletrônico e, ainda, pela modalidade de atendimento online denominada *spark*.

2. Esta Unidade monitora a movimentação dos processos judiciais nas Zonas Eleitorais do Estado, com o intuito de identificar eventuais situações em que o fluxo regular tenha sido afetado, utilizando-se, para tanto, de dois sistemas: SADP e Processos Paralisados (Intranet/TSE).

Esse controle levou à constituição de grupos de trabalhos, denominados de força-tarefa, a fim de atender às Zonas Eleitorais que apresentavam claros de lotação ou grande volume de processos judiciais e administrativos em tramitação.

3. Durante as Eleições de 2014, primeiro e segundo turnos, esta Vice-Presidência e Corregedoria esteve comprometida com várias atividades, dentre elas a Votação Paralela, para a qual foi designada servidora para coordenar a Comissão de Votação Paralela, segundo dispõe o art. 46 da Resolução TSE nº 23.397. Também disponibilizou-se 03 (três) linhas telefônicas para atendimento das

ligações nos dias das eleições, como suporte ao Tele-Eleitoral. Além disso, diante da existência de duplicidades e pluralidades detectadas pelo batimento biométrico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi determinado aos Juízes Eleitorais que averiguassem as situações com a devida cautela, ante a baixa qualidade das impressões digitais (possibilidade da ocorrência de “falso positivo”), o que repercutiu positivamente para que as eleições ocorressem com êxito.

4. Esta Vice-Presidência através da Portaria nº 02/2015 VPCRE, constituiu comissão de estudos para elaborar proposta de adequação das unidades de primeira instância da Justiça Eleitoral de Goiás, consoante disposto na Resolução TSE nº 23.422/14, que dispõe sobre a criação e instalação de zonas eleitorais, bem como a redistribuição de eleitores vinculados a zonas com menos de 10.000 (dez mil) eleitores, com ou sem remanejamento das zonas eleitorais.

Outrossim, os membros da referida comissão foram designados na proporção de 50% (cinquenta por cento) de servidores lotados nas Secretarias do Tribunal e 50% (cinquenta por cento) de servidores lotados nas Zonas Eleitorais do Estado de variados pontos do território estadual, para aproveitar o máximo o conhecimento acerca das peculiaridades regionais.

5. Esta VPCRE adotou o sistema denominado INFODIP – Informações e Óbitos e Direitos Políticos, que está em fase de testes para implementação. Tal sistema possibilitará o encaminhamento eletrônico de comunicações de Óbitos e de Suspensão/Restabelecimento de direitos políticos pelos órgãos competentes (varas criminais, varas cíveis, cartórios de registro civil e órgãos militares), mediante acesso à *internet*, garantindo, assim, maior economia de recursos e celeridade nos procedimentos.

6. No ano de 2014 procedeu-se ao julgamento das correções ordinárias realizadas em

2013 nas 130 (cento e trinta) Zonas Eleitorais do Estado de Goiás, até junho de 2014, tempo recorde nesta VPCRE. Registre-se que durante a instrução dos feitos, diversas providências foram determinadas por esta Vice-Presidência e Corregedoria, buscando regularização ou esclarecimento quanto às irregularidades e inconsistências detectadas. Após a homologação dos mencionados procedimentos, foram mapeados os problemas apontados pelas Zonas Eleitorais cuja atribuição se refere a outras áreas técnicas deste Regional, e encaminhados à Presidência a fim de adoção das medidas administrativas cabíveis. No mesmo ano, por tratar-se de ano eleitoral, foram inspecionadas 10 (dez) Zonas Eleitorais do Estado.

Neste ano de 2015, já foram inspecionadas 16 (dezesesseis) Zonas Eleitorais, e outras 10 (dez) estão agendadas até o final do semestre.

7. Metas Prioritárias CNJ – 1º Grau:

No intuito de evitar equivocadas interpretações das questões que compõem as Metas do CNJ, a VPCRE promoveu algumas alterações no Sistema de Metas Prioritárias, inserindo nele orientações elaboradas por esta Unidade, que visam a padronizar as informações lançadas no sistema, fixando as classes processuais que devem ser consideradas na alimentação e divulgando a fórmula utilizada para o cálculo do grau de cumprimento das metas.

Mencionadas alterações trouxeram resultados positivos e, combinadas com medidas pontuais tomadas para cada Zona Eleitoral, fez com que a Justiça Eleitoral Goiana chegasse no mês de maio com inadimplência zero em relação à alimentação das metas do corrente ano – marca não alcançada até então.

8. Atos Normativos:

Dentre os provimentos editados por esta Vice-Presidência e Corregedoria destacam-se:

Provimento nº 03/2014 VPCRE-GO: estabelece as normas e instruções complementares para a realização das correições ordinárias dos serviços cartorários das Zonas Eleitorais do Estado de Goiás, o qual permite maior controle da situação de

cada Cartório no que diz respeito aos andamentos processuais e alimentação das Metas do CNJ, atendendo, inclusive, ao Indicador de nº 19 do Planejamento Estratégico deste Tribunal, que trata da Taxa de Congestionamento processual.

Provimento nº 04/2015 VPCRE-GO: dispôs sobre a dispensa da impressão de Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE para efetivação dos procedimentos de coleta de dados biométricos nos serviços ordinários de alistamento eleitoral e nas revisões de eleitorado, novidade que vai gerar enorme redução de custos e do tempo de atendimento ao eleitor.

Provimento nº 05/2015 VPCRE-GO: estabelece procedimentos para revisão do eleitorado mediante coleta de dados biométricos nos municípios do Estado de Goiás enumerados no Provimento nº 08 da Corregedoria-Geral Eleitoral, de 19 de maio de 2015.

DEMAIS ATIVIDADES:

Viabilizou-se aos servidores desta Vice-Presidência e Corregedoria a participação em ações de capacitação, previstas no Plano Anual de Cursos, através de cursos presenciais e à distância. O desenvolvimento e a atualização profissional reafirma o compromisso desta Unidade dos serviços prestados à sociedade. Destaca-se o Curso de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, cujo participantes repassaram aos servidores o conhecimento adquirido, a fim de orientar o aprimoramento das atividades e evitar a produção de atos que possam resultar em nulidades aos procedimentos das comissões disciplinares, em virtude de impropriedades e falhas processuais.

Projetos Previstos 2015:

1. Revisão da Consolidação das Normas da VPCRE-GO;
2. Implementação integral do Sistema INFO-DIP – Informações e Óbitos e Direitos Políticos;
3. Implantação do Projeto “Portal Transparência da Corregedoria”, desenvolvido pela Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia, do qual poderão ser extraídas as estatísticas processuais da instância de primeiro grau para a melhor alimenta-

ção dos dados encaminhados à CGE e ao CNJ;

4. Mapeamento dos processos de trabalho executados pela Corregedoria e pelas Zonas Eleitorais, a fim de promover a racionalização das atividades, com foco na melhoria da prestação dos serviços;

5. Mapeamento das Zonas Eleitorais que apresentam congestionamento de processos e claros de lotação;

6. Implementação da Pesquisa de Satisfação do Eleitor nas CAE's - Centrais de Atendimento de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Anápolis, atendendo a indicador do Direcionamento Estratégico das Corregedorias.

7. Tratativas junto à Secretaria da Tecnologia da Informação – STI para criação de programa com vistas a auxiliar a aplicação de correção monetária e juros nas multas aplicadas e cobradas nesta Justiça Eleitoral, o qual está em fase de desenvolvimento.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



Thatiane Coleta - ASICS

A SEGURANÇA NA URNA ELETRÔNICA

Contextualização

Há 19 anos, a urna eletrônica foi criada pela Justiça Eleitoral do Brasil, através de uma comissão técnica do TSE composta por pesquisadores do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), e do Centro Técnico Aeroespacial (CTA) de São José dos Campos, contando ainda, com a colaboração de especialistas em informática, eletrônica e comunicações das Forças Armadas, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério das Comunicações.

Ao longo destes anos, várias auditorias e perícias foram realizadas por entidades governamentais, não governamentais e também por técnicos contratados pelos candidatos. O próprio Tribunal Superior Eleitoral, visando o aperfeiçoamento do sistema, promoveu dois testes públicos de segurança, com duração de quatro dias, onde dezenas de especialistas tentaram, sem sucesso, violar os sistemas.

Mecanismos de segurança utilizados na Urna

A urna eletrônica possui alguns mecanismos imprescindíveis e que garantem a segurança do processo eletrônico de votação: a assinatura digital, o resumo criptográfico e a tabela de correspondência.

A Assinatura Digital, é uma tecnologia que utiliza mecanismos de criptografia e certificado digital que garantem integridade e autenticidade a um arquivo digital. Este arquivo pode ser um documento texto, foto, vídeo, programa ou qualquer outro. O que importa, neste caso, é que o arquivo digital passa a ter validade jurídica.

Já o Resumo Criptográfico, mais conhecido como “hash”, é um mecanismo aplicado a um arquivo digital, utilizando-se de um algoritmo público, que nada mais é que uma fórmula matemática conhecida por todos, para gerar um resumo cifrado deste arquivo. Qualquer alteração no arquivo digital, por menor que seja, até mesmo um espaço em branco, faz com que o resumo criptográfico seja diferente do original.

Outro procedimento de segurança utilizado nas urnas eletrônicas é conhecido como Tabela de Correspondência. Este procedimento de segurança consiste em verificar a origem do boletim de urna com as informações contidas na tabela de correspondência esperada, comparando várias informações: código de correspondência, a assinatura digital do arquivo, data e hora da instalação dos programas, o número interno da urna e a seção informada.

Como estes mecanismos funcionam na prática dentro da urna?

O processo de preparação das Urnas

O processo eleitoral está dividido em eventos. Neste contexto, serão apresentados os eventos que envolvem o uso das urnas eletrônicas e como os mecanismos de segurança são aplicados.

Evento: Cerimônia de Lacração



Em todas as eleições, o TSE realiza o evento denominado “Cerimônia de Lacração”. Este é o momento em que os códigos-fonte de todos os sistemas eleitorais são apresentados e disponibilizados para os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Ministério Público (MP), para verificação do correto funcionamento dos sistemas por analistas e programadores especialistas dessas entidades. Após esse procedimento, é gerado o código executável (programas) devidamente Assinado Digitalmente por todos;

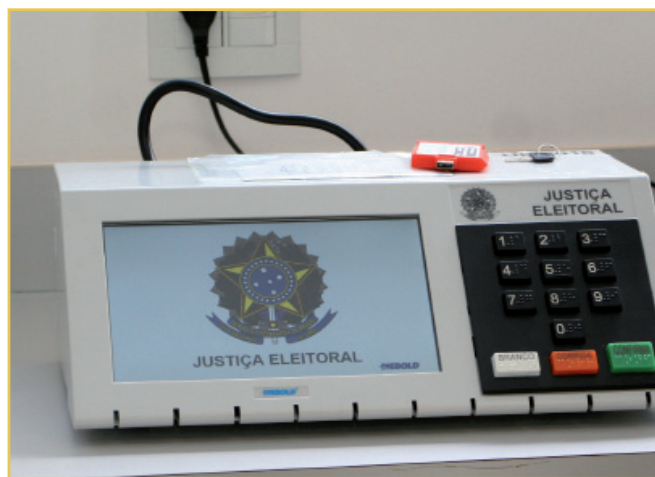
A assinatura conjunta dos programas eleitorais pelos representantes dos Partidos Políticos, das Coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público garantem que os sistemas estão de acordo com as especificações técnicas e atendem aos seus objetivos. Além disso, uma vez assinados digitalmente, os programas eleitorais passam a ter validade jurídica e permitem, através de auditoria, a verificação e comprovação da integridade e autenticidade dos programas instalados nas urnas eletrônicas a qualquer momento.

No mesmo evento, após a realização da conferência e assinatura dos programas, são gerados os Resumos Criptográficos (*hashes*) de toda a estrutura de diretórios e arquivos que estarão nas memórias internas e externas das urnas eletrônicas. Esses resumos (*hashes*) ficam publicados nos portais da Justiça Eleitoral e permitem, através de auditoria, que as urnas eletrônicas sejam checadas e validadas. Esta auditoria é bastante simples e pode ser realizada antes e após as eleições.

Evento: Cerimônia de Instalação dos Sistemas e Lacre das Urnas

O passo seguinte ao processo de geração e lacração dos sistemas é a preparação das urnas. Neste evento, denominado de “Carga e Lacre das Urnas”, os sistemas são instalados nas urnas eletrônicas na presença dos representantes/fiscais dos parti-

dos políticos e coligações, da OAB e do Ministério Público. Neste momento, os partidos políticos, a OAB e o Ministério Público têm a oportunidade de realizar, de forma aleatória e por amostragem, a auditoria dos sistemas eleitorais e da urna eletrônica. O procedimento é simples e ocorre da seguinte maneira: inicialmente, são escolhidas algumas urnas aleatoriamente, depois, através de sistemas desenvolvidos pelos órgãos de fiscalização, é verificada a integridade e autenticidade dos programas (as assinaturas digitais dos respectivos programas); são impressos os resumos digitais de todos os sistemas instalados; por fim, são comparados os *hashes* gerados com os *hashes* oficiais publicados no sítio do TSE. Visando garantir que todos os sistemas instalados sejam auditados é permitida ainda, a votação e a impressão do Boletim de urna nas urnas escolhidas. Com esta auditoria, os partidos e representantes públicos obtêm a garantia de que todos os sistemas utilizados na preparação das urnas são autênticos e não sofreram nenhum tipo de alteração. Vale destacar que, ao término do evento, além dos lacres físicos em todas as interfaces de entrada e saída de dados, as urnas ficam bloqueadas eletronicamente para uso somente no dia da eleição.



Thatiane Coleta - ASICS

É neste evento que a tabela de correspondência é gerada. Esta tabela é uma lista de códigos criados durante a instalação dos sistemas nas urnas, que cria uma correspondência entre a urna (número interno da urna e seu certificado digital) e a

seção eleitoral instalada. Esta relação urna x seção dará ao sistema de totalização todas as condições técnicas para realizar a totalização com segurança.

O processo de votação

No dia da Eleição, a urna eletrônica fica isolada de qualquer tipo de conexão com o meio externo (rede de *internet*, etc) durante o recebimento dos votos dos eleitores. Os votos são armazenados de forma aleatória dentro de um arquivo denominado Registro Digital do Voto (RDV), e assinado digitalmente pela própria urna.

Ao término da votação, os dados contidos no arquivo RDV são consolidados, gerando assim, o arquivo digital conhecido como “Boletim de Urna”. Este arquivo é impresso e assinado pelos mesários e fiscais presentes na seção eleitoral. Após a impressão, o boletim de urna é armazenado em um pendrive denominado “Memória de Resultado”.

Você concorda que a impressão do boletim de urna já é o resultado parcial da eleição? Claro, os mesários e fiscais dos partidos políticos presentes já sabem o resultado! Os eventos seguintes reproduzem simplesmente o esforço da Justiça Eleitoral em realizar a totalização (consolidação) dos resultados parciais contidos nos boletins de urna.

O processo de Totalização

Todos os resultados parciais (Boletins de Urna), já Assinados Digitalmente e Criptografados pelas urnas eletrônicas, são transmitidos pela rede de dados da Justiça Eleitoral para a central de processamento dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE). Caso alguém consiga interceptar e alterar o arquivo digital do boletim de urna durante a transmissão, este será automaticamente rejeitado pelos sistemas, uma vez que não se conseguirá criptografar e assinar digitalmente o documento de forma correta e imperceptível aos sistemas de controle.

Assim que a central de processamento recebe os boletins de urna (arquivos digitais), os sistemas de totalização realizam automaticamente a verificação das Assinaturas digitais e a descryptografia, para realização da totalização. Qualquer irregularidade ou divergência que torne o arquivo inconsistente ou sem comprovação de autenticidade, dispara imediatamente o descarte desse arquivo.

Após as Eleições

Encerrados os procedimentos de totalização, os resultados individuais de cada seção são publicados no sítio da Justiça Eleitoral e podem ser validados a qualquer tempo, bastando para isto, comparar o resultado apresentado com o boletim de urna impresso na seção eleitoral.

Após as eleições, por um período determinado e denominado de Quarentena, a Justiça Eleitoral preserva lacradas as urnas e as mídias utilizadas nas eleições. Durante a quarentena, o partido político, a OAB e o Ministério Público, podem solicitar a verificação das assinaturas digitais, os *hashes* da estrutura de diretórios e de todos os arquivos e programas armazenados nas urnas eletrônicas.

Conclusão

É notório que o processo eleitoral é resultado de um esforço enorme, não só da Justiça Eleitoral, mas de todos os envolvidos: entidades, mesários, partidos, enfim, da sociedade como um todo.

Assim, a Justiça Eleitoral evidencia o cumprimento do seu papel na construção e no exercício da democracia brasileira, garantindo o sufrágio universal e assegurando o sigilo do voto ao adotar, em todo o processo eleitoral, procedimentos padronizados, transparentes, apoiados no uso da tecnologia e totalmente auditável e seguro.

Dory Gonzaga Rodrigues
Secretário de Tecnologia da Informação

Enfoque Cultural

O CRIME DO ZÉ PRETINHO E O GALO QUE NÃO CANTOU

Bela Vista de Goiás, no ano de 1963, mais precisamente no mês de agosto, vivenciou um crime que deixou toda a sua população estarelecida e tremendamente apavorada. E não era para menos, pois Zé Pretinho matou sua sogra e seu próprio filho, a golpes de facão. O crime foi tão insidioso e cruel, pois a criança tinha apenas 9 anos. A cabeça desta infeliz vítima infantil foi dividida em quatro partes. A sogra de Zé Pretinho foi literalmente degolada a golpes de facão em sua própria residência, Rua Cristóvão Colombo, na confluência com a Rua Camilo de Brito, esta, naquela época chamada de Rua do Rego, pois existia um Rego d'água, que vinha da Chácara Ponte de Terra, hoje de propriedade de meu irmão Agostinho, e percorria toda a extensão desta Rua servindo a todos os seus moradores, notadamente os que ficavam do lado esquerdo, no sentido leste-oeste, já que o rego desembocava no córrego Suçuapara.

Zé Pretinho foragiu. A polícia e alguns destemidos belavistenses saíram a sua procura. Eu não estava entre os audaciosos, não por falta de coragem. Isso não! Eu tinha apenas quinze anos, felizmente, porque, do contrário, teria que dar um bom motivo por não participar da aludida caçada humana.

O crime de Zé Pretinho deixou toda a população de Bela Vista em polvorosa. Ninguém dormia. E, se alguém cochilava, era de luz acesa, pois havia comentários de que Zé Pretinho estava por ali mesmo na cidade. Ninguém queria ser sua próxima vítima, principalmente se teve a oportunidade de ver de perto o que restou de sua sogra e de seu filho. Os corpos de duas pessoas absolutamente indefesas espalhados em pedaços

pela cozinha e sala da casa amarela e de alpendre, que ficava ao lado do rego d'água.

O sangue coagulado em quantidade assustadora dava um colorido fantasmagórico ao ambiente, que a partir daquele momento, passou a ser protegido pela polícia.

E é aqui que o Zé Lucindo retorna aos fatos. Não teve ele nenhuma participação no fatídico evento criminoso. Absolutamente. No limiar do sentimento humano entre o medo e o raciocínio lógico, o bom senso sofre variação conjuntural insólita. Tudo parece ser nada e nada parece ser tudo.

É verdade. Zé Lucindo, a exemplo de todo o belavistense passou noites e noites insones. E na primeira delas. A pior, segundo o mesmo disse. O medo era quase de bater queixo. Enquanto sua esposa Fia, embora com medo imenso, conseguiu adormecer, lá pelas três e meia da madrugada. Zé Lucindo não. Sentado na cama, com a luz acesa e uma espigarda calibre 12, de dois canos, carregada no colo. A mão direita no gatilho e a esquerda, segurava o cano longo e felipado da arma aludida.

De repente Zé Lucindo escutou um barulho bastante forte, - pá, pá, pá - de alguma coisa batendo bem junto à sua janela de madeira já antiga, dessas que também tinha grade de vidro e madeira por fora. Antes que o barulho PA PA PA, se repetisse pela segunda vez, Zé Lucindo no lampejo de rapidez, ergueu sua arma apontando o cano para o lado de onde vinha o barulho, com a janela fechada e tudo e sapecou um tiro duplo POOOU. O seu quarto encheu de fumaça, quase lhe impossibilitando de ver sua própria esposa, que quase morreu de susto.

- Zéééé, o que foi???

- Acho que matei o Zé Pretinho!!!!. Olha só o buraco na janela!

Um pedaço razoável da janela, numa dimensão circular de mais ou menos, vinte centímetros desintegrou-se totalmente. O tiro duplo ecoou por alguns segundos pela beira dos córregos Ponte de Pedra e Suçuapara. Ninguém foi lá fora ver o acontecido. Muitos cochichos e murmúrios apenas dos seus familiares. O medo era tanto. Apenas Zé Lucindo ficou meditando; será que matei o Zé Pretinho, porque não escuto mais nada!

E se for ele e eu não tiver matado? Tô ferrado! Ele pode estar me esperando por aí. Um medo redobrado assomou-lhe a mente, por mais algumas horas. Recarregou a espingarda e amanheceu com ela no colo recostado na cabeceira da cama. Sua esposa Fia, apenas rezava até amanhecer o dia.

Quando o dia clareou, meio ressabiado, foi lá fora ver a sua proeza. Seu galo de estimação não chegou a cantar. Só bateu asas. Foi abatido por uma descarga dupla de espingarda. Prá dizer a verdade, ficou um monte de penas no chão!

Quanto ao Zé Pretinho, foi caçado e impiedosamente abatido à beira de um córrego, por vários tiros. Seu corpo com várias perfurações de balas, foi exposto na Cadeia Pública Municipal de Bela Vista de Goiás, chamando a atenção de curiosos.

...ooo...

Do livro inédito BOLA DE MEIA, de Walter Carlos Lemes, aguardando revisão final para impressão.